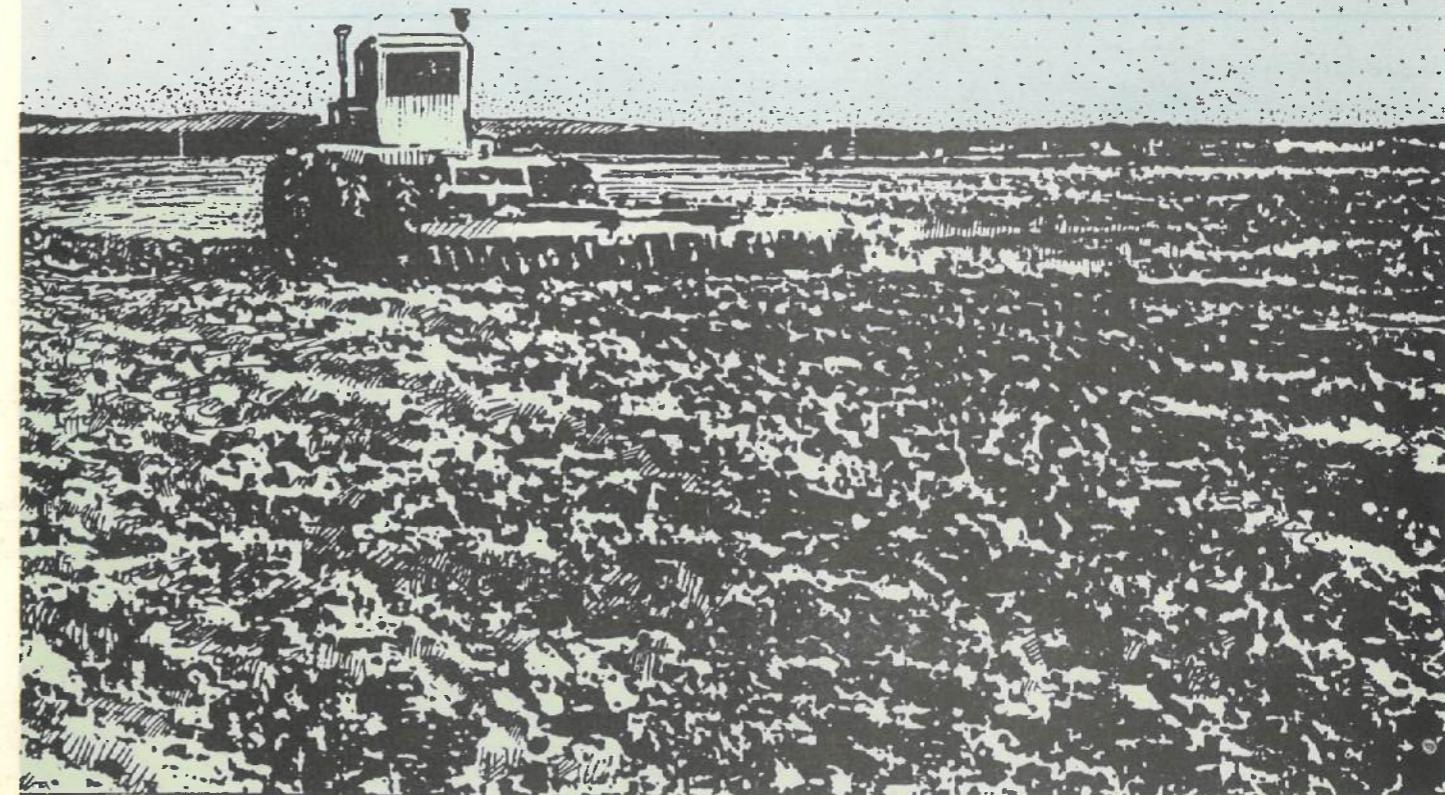


Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos
de Política Agrícola

2



Presidente da República
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Presidente da CONAB
ISAÍAS CUSTÓDIO

Diretor de Planejamento
GERVÁSIO CASTRO DE REZENDE

Diretor de Abastecimento
PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI

Diretor de Operações
CRISTIANO FRANCISCO DIAS GOYANNA

Diretor de Administração
ROBERTO CAMPOS MARINHO

Diretor de Finanças
JONAS PINHEIRO BORGES

Supervisão Editorial:
Lino Luiz da Motta Santo Colsera
Paulo Morceli

Capa:
Jô Oliveira – COSOC

Responsável/Setor Gráfico
Rozimar Pereira de Lucena

Diagramação/Arte-Final
Weber Dias Santos

Ivanildo Alexandre
Jorge Marcelo de Almeida

Composição:
Carlos Alberto Sales
José Adelino de Matos

Revisão:
Quiyomí Ninômia
Vicente Alves de Lima

Computação Gráfica:
Júlio César Sampaio Reis

*À equipe de técnicos e funcionários da Diretoria de
Planejamento, nosso reconhecimento público pela dedica-
ção e afínco na elaboração da presente publicação.*

*Gervásio Castro de Rezende
Diretor*

Coleção Documentos de Política Agrícola

| | |
|-----------------------------------------------------|-----|
| A Palavra do Ministro | 03 |
| Apresentação | 07 |
| A Crise da Agricultura Brasileira nos Ano 90 | 11 |
| Ementa dos Documentos Divulgados | 23 |
| | |
| I – Política de Crédito | 31 |
| I.1 Renegociação da Dívida | 33 |
| I.2 Fontes de Recursos e Encargos Financeiros | 65 |
| | |
| II - Regras de Comercialização | 81 |
| III - Preços Mínimos | 87 |
| IV - Programas Especiais | 101 |
| V - Proagro | 109 |
| VI - Diversos | 117 |

Colégio Documentos de Políticas Agrícolas

60 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável
70 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável
11 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000
23 - Plano de Desenvolvimento Diversificado
31 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - I
33 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - II
39 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - III
48 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - IV
78 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - V
101 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - VI
801 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - VII
711 - Projeto de Mineração e Desenvolvimento Sustentável no Ano 2000 - VIII

PROBLEMAS? LIGUE PARA A CONAB.

A CONAB está empenhada em solucionar qualquer problema, para que o produtor se beneficie da Política de Garantia de Preços Mínimos. Assim, seja qual for a situação que dificulte ou impossibilite as operações, o beneficiário deve entrar em contato com a CONAB, para adoção de providências que o caso requeira. São esses os telefones e endereços:

- a) **Matriz**
SGAS Quadra 901 - Bloco "A" - Lote 69 - BRASÍLIA/DF
CEP: 70390-010 - TEL.: (061) 225-0718/225-4643
- b) **Superintendência Regional da BAHIA – SUREG/BA**
Rua C. Pereira Marinho, 07-A7 Portas – SALVADOR/BA
CEP: 40300-270 – TEL.: (071) 244.9055
Jurisdição: BA e SE
- c) **Superintendência Regional do CEARÁ – SUREG/CE**
Rua Antônio Pompeu, 555-Centro – FORTALEZA/CE
CEP: 60040-001 – TEL.: (085) 252.1722
Jurisdição: CE e RN
- d) **Superintendência Regional de GOIÁS – SUREG/GO**
Av. Meia Ponte, 2748 - St² Genoveva – GOIÂNIA/GO
CEP: 74670-400 – TEL.: (062) 261.1640
Jurisdição: GO
- e) **Superintendência Regional do MARANHÃO – SUREG/MA**
Rua Parque Urbano Santos – 597 – SÃO LUÍS/MA
CEP: 65020-610 – TEL.: (098) 223-2022
Jurisdição: MA e PI
- f) **Superintendência Regional de MATO GROSSO – SUREG/MT**
Rua Padre Gerônimo Botelho - 510 - Ed. Everest - Bairro Dom Aquino - CUIABÁ/MT
CEP: 78015-240 – TEL.: (065) 321-0202
Jurisdição: MT, RO e AC
- g) **Superintendência Regional de MATO GROSSO DO SUL – SUREG/MS**
Rua Dom Aquino, 2383 - Centro – CAMPO GRANDE/MS
CEP: 79002-183 – TEL.: (067) 382-9500 / 382-1502
Jurisdição: MS

h) **Superintendência Regional de MINAS GERAIS – SUREG/MG**

Rua Prof. Antônio Aleixo, 756 – Bairro Lourdes – BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30180-150 – TEL.: (031) 337-9500 / 291-0500
Jurisdição: MG

i) **Superintendência Regional do PARÁ – SUREG/PA**

Trav. Frutuoso Guimarães, 768 - Ed. Nobre – BELÉM/PA
CEP: 66017-170 – TEL.: (091) 225-4366
Jurisdição: PA, AM, AP e RR

j) **Superintendência Regional do PARANÁ – SUREG/PR**

Rua Mauá, 1.116 - Alto da Glória – CURITIBA/PR
CEP: 80030-200 – TEL.: (041) 352-1515
Jurisdição: PR e SC

k) **Superintendência Regional de PERNAMBUCO – SUREG/PE**

Estrada do Barbalho, 960 - Iputinga – RECIFE/PE
CEP: 50690-000 – TEL.: (081) 271-3311
Jurisdição: PE, AL e PB

m) **Superintendência Regional do RIO DE JANEIRO – SUREG/RJ**

Rua da Alfândega, 91 – 12º andar – RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 20070-001 – TEL.: (021) 296-1171
Jurisdição: RJ e ES

n) **Superintendência Regional do RIO GRANDE DO SUL – SUREG/RS**

Rua Quintino Bocaiúva, 57-B-Floresta – P. ALEGRE/RS
CEP: 90440-051 – TEL.: (051) 343-3822
Jurisdição: RS

o) **Superintendência Regional de SÃO PAULO – SUREG/SP**

Rua Dr. Basílio Machado, nº 203 – Térreo, 1º e 2º andar – Bairro Santa Cecília
CEP: 01230-010 – TEL.: (011) 826-4233
PRÉDIO DO INCRA – Jurisdição: SP

p) **Superintendência Regional de TOCANTINS – SUREG/TO**

Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 – Centro
CEP: 77403-060 – TEL.: (063) 851-3444
Jurisdição: TO

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola

2

A Palavra do Ministro

Art. 3º Os bancos comerciais de que trata esta Resolução:

I - devem fazer constar, obrigatoriamente, de sua denominação a expressão "Banco Cooperativo";

II - têm sua atuação restrita às Unidades da Federação em que situadas as sedes das pessoas jurídicas controladoras;

III - podem firmar convênio de prestação de serviços com cooperativas de crédito localizadas em sua área de atuação;

IV - devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, para os fins previstos na Resolução nº 2.099, de 17.08.94, de acordo com a seguinte fórmula, consideradas as variáveis também definidas no citado normativo: $PLE = 0,15 (\text{Apr}) + 0,015 (\text{SW})$.

Art. 4º Aos bancos comerciais de que trata esta Resolução são vedadas:

I - a participação no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a realização de operações de "swap" por conta de terceiros.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 46 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914 e a Circular nº 2.143, ambas de 11.03.92.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

DECRETO N° 1.618

ALTERA ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, incisos IV, e 153, § 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA: *ARTIGO ABAIXO SÓ PODE SER LIDO JUNTAMENTE COM O DECRETO N° 1.618*

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, estabelecidas no item 1 do título 4, capítulo 4, seção 5, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.301, de 6 de abril de 1987, do Conselho Monetário Nacional, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 329, de 1º de novembro de 1991, incidentes nas operações de crédito em que o mutuário seja pessoa física, as quais passam a ser as seguintes:

I - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I", "d", "e", "h-I" e "m-I" do item 1 da seção 4 do capítulo e título acima referidos, 0,0411%;

II - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "i", "m-II" e "s-II" do item 1 da seção 4 do capítulo e título acima referidos, nas operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, 0,0411% ao dia;

III - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-III", "h-II", "m-III" e "s-I" do item 1 da seção 4 do capítulo e título acima referidos, nas operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, 15%;

IV - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-IV", "j" e "l" do item 1 da seção 4 do capítulo e título acima referidos, 1,25% ao mês, observada a alíquota máxima de 15% que ocorre nas operações com 12 (doze) ou mais meses de prazo;

V - na hipótese prevista na alínea "a-V" do item 1 da seção 4 do capítulo acima referidos, 1,25%;

VI - na hipótese prevista na alínea "c" do item 1 da seção 4 do capítulo e título acima referidos, em qualquer prazo, 0,0411% ao dia.

Art. 2º A alíquota de IOF incidente nas operações de financiamentos para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física, será de 0,5% ao mês, observada a alíquota máxima de 6% que ocorre nas operações com 12 (doze) ou mais meses de prazo.

Art. 3º As alíquotas mencionadas nos artigos anteriores incidirão sobre as operações contratadas a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o Decreto nº 1.469, de 27 de abril de 1995, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan

Brasília, 10 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan
José Serra

CARTA - CIRCULAR Nº 2.591

ESCLARECE QUE OS FINANCIAMENTOS DE CRÉDITO RURAL DE INVESTIMENTO, CONTRATADOS COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, TÊM COMO CUSTO BÁSICO A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP).

À vista no disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.137, de 26.09.95, esclarecemos que:

I - os financiamentos de crédito rural de investimento contratados ao amparo de recursos das Operações Oficiais de Crédito têm como custo básico, a partir de 01.09.95, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);

II - os financiamentos de que trata o inciso anterior, formalizados até 31.08.95, com base na Taxa Referencial (TR), podem ter mencionada taxa substituída pela TJLP, a partir de 01.09.95, observado o critério "pro rata tempore".

2. Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR).

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Chefe do Departamento

CARTA - CIRCULAR Nº 2.592

ESCLARECE QUE OS FINANCIAMENTOS DE CRÉDITO AGROINDUSTRIAL CONTRATADOS COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO TÊM COMO CUSTO BÁSICO A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP).

À vista do disposto do Art. 8º da Medida Provisória nº 1.137, de 26.09.95, esclarecemos que:

I - os financiamentos para investimentos

agroindustriais contratados ao amparo de recursos das Operações Oficiais de Crédito têm como custo básico, a partir de 01.09.95, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);

II - os financiamentos de trata o inciso anterior, formalizados até 31.08.95, com base na Taxa Referencial (TR), podem ter mencionada taxa substituída pela TJLP, a partir de 01.09.95, observado o critério "pro rata tempore";

III - os financiamentos de Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER III) - Segmento Agroindustrial, de que trata a Resolução nº 2.117, de 19.10.94, estão sujeitos à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Chefe do Departamento

RESOLUÇÃO Nº 2.193

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE BANCOS COMERCIAIS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, XI, XIII e XXXIII, da referida Lei, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, e nos arts. 88 e 103 da Lei nº 5.764, de 16.12.71,

RESOLVEU:

Art. 1º Facultar a constituição de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito singulares, exceto as do tipo "luzzatti", e centrais, bem como de federações e confederações de cooperativas de crédito.

Parágrafo Único. Os bancos comerciais de que trata este artigo devem ser constituídos sob a forma de sociedades anônimas fechadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Art. 2º Na constituição de banco comercial mencionado no artigo anterior, somente as pessoas jurídicas controladoras devem publicar declaração de propósito e comprovar capacidade econômica compatível com o empreendimento, nos termos da regulamentação em vigor.

O primeiro ano de vida do Plano Real teve, na agricultura, um de seus mais importantes sustentáculos, a ponto de ter sido cunhada a expressão "âncora verde". O papel da agricultura foi, sem dúvida, de fundamental importância para o processo de estabilização econômica, na medida em que o comportamento dos preços dos alimentos assegurou as baixas taxas de inflação.

Nesse ambiente de mudanças, não se pode perder de vista que a agricultura atravessa uma fase de sérios problemas, ainda não resolvidos, conjugados às necessidades de ajuste que ela tem que enfrentar, como qualquer outro segmento da economia, devido à estabilização em curso.

Diante desse quadro, o Governo Federal vem desenvolvendo esforços para o seu equacionamento, de modo a viabilizar condições favoráveis ao setor agrícola, para o seu ingresso na nova fase que se desenha para o País, qual seja, a da estabilização e da retomada do crescimento econômico.

Nesse sentido, o Governo, juntamente com o setor rural, após exaustivas negociações, encontrou uma solução para o endividamento agrícola (pendente há vários anos), através da renegociação e da securitização das dívidas.

No contexto da negociação, foram acordadas as regras para o financiamento da Safra de Verão 1995/96, que passou a ser feito com juros fixos de 16% a.a. Ao mesmo tempo, o Governo avançou em seu projeto de reformular as fontes de financiamento para a agricultura. Para tanto, busca difundir o uso de instrumentos para a captação de recursos por intermédio dos mecanismos dos mercados de opções e de futuro, diminuindo a dependência de fontes tradicionais (principalmente a dos recursos públicos), e abrindo alternativas para fontes mais baratas, inclusive a captação de recursos no exterior.

Visando melhor direcionar os recursos da política oficial para o setor, o Governo está implementando o zoneamento agrícola nacional, que permite indicar aos produtores a vocação agrícola do município onde eles estão inseridos. Dessa forma, o Governo pretende induzir o uso das melhores alternativas tecnológicas, compatíveis com as características de cada município, de modo a aumentar a produtividade e reduzir os custos no cultivo das lavouras.

Complementando esse conjunto de medidas, foi instituído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que objetiva não só preservar, como também fortalecer e dinamizar a agricultura de base familiar, voltado para a capacitação do pequeno produtor rural, preparando-o para uma atividade mais moderna e competitiva, além de financiar a formação de capital fixo.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
*Ministro da Agricultura, do Abastecimento
e da Reforma Agrária*

oficiais de assentamentos, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo Único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

Art. 8º Os bancos administradores poderão aplicar até vinte por cento dos recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º para o financiamento de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de bens manufaturados e semi-manufaturados destinados exclusivamente à exportação.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º aplicados na forma deste artigo, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pela Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de risco definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

§ 3º Os recursos aplicados na forma deste artigo não terão a redução de encargos financeiros a que se refere a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 9º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser contratados com associações e cooperativas de produtores rurais, podendo estas repassarem a seus associados e cooperativados, bens, produtos e serviços.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente."

Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da

União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput deste artigo, observando o critério *pro rata tempore*.

Art. 15. Além dos casos previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o Poder Público, ouvido o Conselho Monetário Nacional, poderá, em casos emergenciais, inclusive para atender problemas regionais, adquirir, com recursos do orçamento das Operações de Crédito - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, produtos rurais, para entrega futura, utilizando-se da Cédula de Produto Rural - CPR, criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 16. Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana, do Espírito Santo e da Região Amazônica, concebidos pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, para controle da "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:

I - Sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Banco da Amazônia S.A. - BASA e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - Tenham sido julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias.

§ 1º O disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais pessoas físicas.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 10 e 12 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e o art. 41 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no *caput* deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, observando o critério *pro rata tempore*.

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no *caput* deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em 8 décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo Único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto

não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e *del credere*.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o *caput* do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

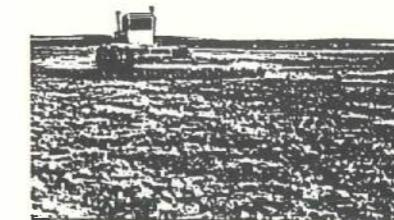
Art. 6º As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1º, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo Único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para financiamento a assentados e colonos nos programas

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA
1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola

2

Apresentação

nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo Único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos de fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos § 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo Único. A substituição prevista no caput deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES.

Art. 10. A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS - PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de

Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimentos voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS - PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS - PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Observando o disposto no art. 8º, *in fine*, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os § 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.219, de 14 de dezembro de 1995.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Serra

LEI Nº 9.126

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - na liquidação das operações de câmbio relativas a empréstimos em moeda que ocorrerem até sete dias corridos contados da publicação desta Portaria, desde que a respectiva autorização prévia tenha sido expedida pelo Banco Central do Brasil antes da mencionada data da publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 095, de 09 de março de 1995.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 1995.

Pedro Sampaio Malan

PORTRARIA Nº 205

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e no Decreto nº 1.591, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º O imposto de que trata o art. 1º do Decreto nº 1.591, de 10 de agosto de 1995, será cobrado à alíquota zero, sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada decorrente de empréstimos em moeda a residentes no Brasil para financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária de que trata a Resolução nº 2.148, de 16.03.95, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.256

INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS - PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o

Banco Central do Brasil divulgará a taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período da apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo Único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS - PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS - PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS - PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda

Dando prosseguimento ao trabalho de divulgação das regras para o financiamento da Safra de Verão 1995/96, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB apresenta o segundo número da Coleção Documentos de Política Agrícola, o qual objetiva uma compilação dos documentos legais editados sobre o Plano de Safra.

É importante ressaltar que 1995 foi bastante expressivo para a agricultura. Além de ser o primeiro ano do plano de estabilização, com todas as suas implicações, houve estudos e negociações em torno do equacionamento dos problemas enfrentados pela agricultura, que vêm se acumulando nos últimos anos.

Tal processo resultou na edição de sucessivas normas que visam superar os problemas existentes e lançar as bases para uma nova forma de financiar a atividade agrícola.

Embora o presente trabalho não tenha o caráter analítico do anterior, que divulgou os métodos e critérios utilizados para a fixação dos preços mínimos, sua importância é a de sistematizar esse conjunto de normas, o que é de fundamental importância para o entendimento das transformações no setor agrícola, marcando o início de uma nova fase para a agricultura.

Assim, são abordados assuntos referentes ao processo da renegociação e securitização das dívidas agrícolas e ao estabelecimento das regras gerais para custeio e comercialização da Safra de Verão 1995/96 como, por exemplo, fixação de encargos financeiros e definição de fontes de recursos; regras de comercialização e condições do PROAGRO. Cabe menção especial ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover a pequena produção agrícola.

A presente publicação, na verdade, um compêndio dispendioso sobre o emaranhado de normas e regras de política agrícola editadas de maio/95 a janeiro/96, é parte integrante do esforço maior desenvolvido pela CONAB de manter aberta a discussão das graves questões que afetam a agricultura brasileira.

GERVÁSIO CASTRO DE REZENDE

Diretor de Planejamento

DECRETO Nº 1.591

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.

Art. 6º Revoga-se o Decreto nº 1.071, de 2 de março de 1994.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 63 a 67 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O imposto, nos termos do art. 63, inciso II, do Código Tributário Nacional, sobre Operações de Câmbio, incidirá sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada decorrente de ou destinada a:

- I - empréstimos em moeda;
- II - aplicações em fundos de renda fixa;
- III - investimentos em títulos e aplicações em valores mobiliários;

IV - operações interbancárias realizadas entre instituições financeiras no exterior e bancos credenciados a operar em câmbio no País;

V - constituição de disponibilidades de curto prazo, no País, de residentes no exterior.

Art. 2º O imposto é devido na data da liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira.

Parágrafo único. O imposto de que trata o artigo anterior não será devido na liquidação das operações de câmbio contratadas até 10 de agosto de 1995, vinculadas às operações de que tratam os incisos IV e V do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os recursos utilizados nas finalidades previstas no art. 1º, que tenham sido incorretamente classificados quando do ingresso da moeda estrangeira, sujeitam-se igualmente ao imposto, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, em especial aquelas previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, poderá o Ministro de Estado da Fazenda estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 202

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV, do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e no Decreto nº 1.591, de 10 de agosto de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º O imposto de que trata o art. 1º do Decreto nº 1.591, de 10 de agosto de 1995, será cobrado às seguintes alíquotas, calculadas sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada decorrente de ou destinada a:

- I - empréstimos em moeda: cinco por cento;
- II - aplicações em fundos de renda fixa: sete por cento;

III - investimentos em títulos e aplicações em valores mobiliários: zero por cento;

IV - operações interbancárias realizadas entre instituições financeiras no exterior e bancos credenciados a operar em câmbio, no País: sete por cento; e

V - constituição de disponibilidade de curto prazo, no País, de residentes no exterior: sete por cento.

Art. 2º A alíquota de que trata o art. 1º é zero nos seguintes casos:

I - nas operações de câmbio efetuadas pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias;

II - nas operações de câmbio em que sejam pagadores no exterior organismos internacionais, agências governamentais ou entidades internacionais; e

III - nas operações de câmbio contratadas anteriormente à data de vigência desta Portaria, vinculadas às operações de que tratam os incisos IV e V do art. 1º.

Art. 3º As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 1º não se aplicam aos seguintes casos, prevalecendo, quando aplicáveis, as alíquotas estabelecidas na Portaria nº 095, de 9 de março de 1995:

I - na liquidação das operações de câmbio contratadas anteriormente à data de vigência desta Portaria;

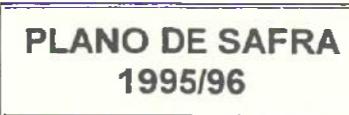
AI - Diversos

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAR



Coleção Documentos
de Política Agrícola

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAR



Coleção Documentos
de Política Agrícola

2

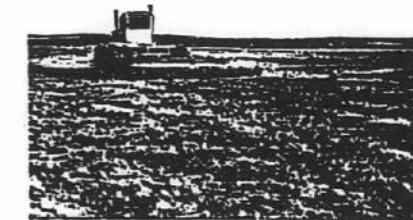
A Crise da Agricultura Brasileira nos Anos 90

A Crise da Agricultura Brasileira nos Anos 90

ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA DO GOV. EST.
AP-2921

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos
de Política Agrícola

2

VI - Diversos

comprovação de perdas, mas constitui ônus do agente, sendo vedado o seu débito à conta vinculada à operação.

11 - Cabe ao beneficiário o ônus das despesas de:

a) comprovação de perdas, quando constatado dolo ou má-fé na comunicação de perdas;

b) comprovação de perdas, no caso de indeferimento do pedido de cobertura por comunicação de perdas intempestiva, segundo definição prevista neste capítulo;

c) medição de lavoura, sempre que ocorrer redução superior a 20% (vinte por cento) da área prevista.

12 - As despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO são resarcidas pelo Banco Central do Brasil após a decisão do pedido de cobertura pelo agente.

13 - Após a decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente:

a) transferir as parcelas de financiamento relativas às despesas imputáveis ao programa da conta vinculada à operação para conta específica referente a PROAGRO a receber, continuando a satisfazer as exigibilidades de aplicação em crédito rural;

b) controlar as parcelas indenizáveis de recurso próprio do beneficiário em conta específica de compensação.

14 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente solicitar ao Banco Central do Brasil a liberação de recursos necessários ao resarcimento de despesas de comprovação de perdas e ao pagamento de coberturas do PROAGRO, ambos apurados na data da referida decisão.

15 - A solicitação de recursos de que trata o item anterior deve ser efetuada por meio eletrônico ou magnético, com base em leiaute contendo os itens do documento nº 21 deste manual, previsto no SISBACEN.

16 - Cabe ao Banco Central do Brasil apurar os valores referentes à solicitação de recursos de despesas imputáveis ao PROAGRO, com base em metodologia de cálculo específica, conforme documento nº 22 deste manual, e liberá-los por lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente.

17 - Na apuração dos valores de que trata o item anterior as parcelas de crédito são acrescidas de remuneração, na forma prevista na seção inicial deste capítulo, calculada a partir da data da decisão da cobertura pelo agente até a da efetiva liberação dos recursos.

18 - Cabe ao agente do PROAGRO indenizar as parcelas de recursos próprios do beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", observadas as seguintes condições:

a) os valores correspondentes devem ser acrescidos da remuneração prevista na seção inicial deste capítulo, a expensas do agente do PROAGRO, desde a data do lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" até a da efetiva indenização, calculada com base no documento nº 22 deste manual;

b) a falta de observância do prazo estabelecido neste item sujeita o agente do PROAGRO a pagar ao beneficiário, a título de sanções pecuniárias, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre a parcela em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo, calculada com base no documento nº 22 deste manual.

19 - O Banco Central do Brasil pode impugnar o pagamento de despesa decorrente de decisão manifestamente ilegal ou contrária ao regulamento do programa, mediante débito do valor correspondente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente.

20 - O agente se responsabiliza pelas despesas pagas indevidamente.

21 - Na hipótese de qualquer pagamento indevido, sua devolução pelo agente sujeita-se a sanções pecuniárias correspondentes à maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre o valor em débito a contar da data do crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", calculada com base no documento nº 22 deste manual.

A CRISE DA AGRICULTURA BRASILEIRA NOS ANOS 90⁽¹⁾

Desde sua posse, o atual Governo tem-se defrontado com inúmeros problemas envolvendo a política agrícola, em decorrência daquela que certamente é a maior crise vivida pela agropecuária brasileira nas últimas décadas. O principal problema do setor é seu elevado nível de endividamento, completamente incompatível com a rentabilidade alcançada nos últimos anos. A política agrícola, por sua vez, veio acumulando muitas distorções e gargalos nos últimos anos, além de inconsistências com as demais políticas macroeconômicas.

Parte dos problemas do setor deriva da crescente incapacidade financeira do Estado para manter um modelo de política agrícola intervencionista e, muitas vezes, também paternalista. Várias vezes, ao longo dos últimos anos, foram anunciadas medidas ou planos-safras que não contavam com a necessária contrapartida financeira para sua execução. Os preços mínimos anunciados antes do plantio, e não honrados depois da colheita, tornaram-se um exemplo típico (até porque a votação do orçamento sempre ocorre depois do anúncio do plano-safra).

Devido a esses percalços, o atual Governo teve que abdicar temporariamente de seu projeto de ampla reforma e modernização da política agrícola, dedicando mais tempo para administrar o dia-a-dia de uma crise sem precedentes no passado recente, e cuja superação certamente demandará vários anos-safra.

Para melhor situar e entender as razões da crise, é preciso uma análise detalhada dos principais problemas e inconsistências da política agrícola brasileira, assim como das alternativas que vêm sendo tentadas pelo Governo, seja para superá-los, seja para dotar o país de um modelo de política agrícola condizente com suas necessidades e as possibilidades do Estado.

1 - PROBLEMAS E INCONSISTÊNCIAS DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Nas duas últimas décadas, a política agrícola brasileira esteve sempre muito centrada no crédito rural e na garantia de preços mínimos. Apenas no final da década de 80 é que começaram a surgir preocupações com o desenvolvimento de novos mecanismos de apoio e estímulo ao setor. Prova disso é que a participação dos recursos do Tesouro Nacional, no total do crédito rural concedido pelo Banco do Brasil, que era de 80% em 1985, caiu para 14% em 1990. Os principais problemas e inconsistências desse modelo estão abordados nos subitens seguintes.

1.1 - Inconsistências Entre as Políticas Agrícola e de Comércio Exterior

A partir de 1990, com o processo de abertura da economia brasileira ao comércio internacional e, ao mesmo tempo, com a decisão de acelerar o cronograma de integração do MERCOSUL, começaram a surgir várias inconsistências entre essas políticas e a política agrícola. A própria política de comércio exterior tratou a agricultura de forma desfavorável, fixando-lhe tarifas médias inferiores às dos demais setores (inclusive em relação às insumos agrícolas), mesmo sabendo que os produtos agrícolas são os que têm os preços internacionais mais fortemente pressionados por subsídios concedidos pelos países desenvolvidos. Além disso, como na época o Brasil ainda tinha dificuldade de acesso aos capitais internacionais, a política de abertura econômica não levou em conta os efeitos do crédito à exportação sobre os fluxos comerciais, aspecto que ultimamente aumentou muito a competitividade dos produtos importados, por causa das elevadas taxas de juros praticadas no mercado interno.

(1) Esta seção foi redigida por Célio Brovino Porto, Coordenador Geral de Programação e Avaliação do Departamento de Planejamento Agrícola da SPA/MAARA

1.2 - O Descrérito da Política de Preços Mínimos

1.2.1 - A Necessidade de Metas Mais Realistas

Até o final da década de 70, os preços mínimos eram fixados tendo, como referência, o principal centro consumidor ou exportador de cada produto, dos quais, através de deságios de frete, eram derivados os preços mínimos para as regiões produtoras mais afastadas. Em 1979, quando eclodiu a 2ª crise do petróleo, o Brasil estava importando grãos, por causa de duas quebras de safras consecutivas. Dada a necessidade de direcionar as divisas externas para a importação de petróleo, o Governo decidiu eliminar a regionalização dos preços mínimos, como forma de estimular o país a alcançar a auto-suficiência na produção agrícola.

Cessados os motivos que levaram àquela decisão, não houve clima político para retomar a regionalização dos preços mínimos, principalmente por causa das pressões da Região Centro-Oeste, que então já tinha logrado atingir um rápido ciclo de crescimento, em decorrência da expansão da área plantada nos cerrados do Brasil Central e da dinamicidade que a substituição da pecuária extensiva pelas culturas anuais trouxe para a economia regional.

Nos últimos anos, contudo, em função do MERCOSUL e da abertura da economia, a produção de arroz e milho do Centro-Oeste perdeu competitividade em relação ao produto importado. O caso mais grave é do milho, por causa de seu baixo valor específico. Como a região tradicionalmente deficitária no abastecimento de milho é o Nordeste e o frete do Centro-Oeste até lá, feito basicamente por via rodoviária, custa tanto quanto o valor da mercadoria na origem, torna-se mais barato para o Nordeste importar de outros países, principalmente da Argentina e dos Estados Unidos.

Considerando-se que as políticas de comércio exterior e de integração regional no âmbito do MERCOSUL não deverão sofrer mudanças significativas de rumo, visto que decorrem de compromissos políticos internacionais assumidos pelo país, é necessário que a política de preços mínimos seja ajustada a essa realidade, especialmente na questão do estabelecimento de deságios de frete para as regiões mais afastadas. Para que a economia do Brasil Central não seja duramente atingida, é preciso que o BNDES e os Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste intensifiquem os financiamentos destinados a estimular a verticalização da produção local, de forma a diminuir o peso do frete sobre o valor do produto a ser escoado para a exportação, ou para os grandes centros consumidores.

Entretanto, a falta de regionalização não é o único problema da política de preços mínimos. O problema maior, na verdade, tem sido a absoluta falta de sintonia entre os direitos previstos na legislação e os recursos alocados para sua execução. O Decreto-lei nº 79/66 e as Leis nºs. 8.171 e 8.174/91 asseguram preços mínimos para todos os produtores que, dentro de uma base territorial amparada pela política, produzam um produto sujeito a essa garantia. Como os recursos alocados para garantir esse direito têm-se situado muito aquém das necessidades para cumprir tal propósito, seria preciso que os planos-safras, ao serem anunciados, delimitassem claramente a garantia a ser dada, conformando-a àquelas disponibilidades. Isso tem sido sistematicamente ignorado nos últimos anos.

Portanto, é preciso manter e aprofundar os passos que foram dados nesse sentido neste ano, isto é, restringir a cobertura do instrumento a um valor máximo da produção (R\$ 30 mil para a

apenas os enquadramentos ocorridos após o último deferimento da cobertura.

25 - Para definição do percentual de cobertura e concessão da bonificação previstos neste capítulo não se consideram os deferimentos de cobertura complementar, decorrentes de revisão ou recurso da decisão inicial.

26 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas concluso, elaborando sumário do julgamento, conforme documento nº 20 deste manual.

27 - A solicitação de informações indispensáveis à solução do pedido de cobertura suspende o prazo indicado no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que o agente receber as informações solicitadas.

28 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER).

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO :Despesas - 7

1 - São imputáveis ao PROAGRO apenas as despesas abaixo relacionadas e outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

a) a remuneração pelos serviços de comprovação de perdas;

b) a remuneração do agente do programa;

c) a cobertura.

2 - As despesas com comprovação de perdas compreendem:

a) remuneração do técnico;

b) despesas de análise de laboratório, de serviço topográfico ou similar, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas;

c) despesas com medição de lavouras exigida pelo PROAGRO, observadas as tarifas específicas previstas neste manual;

d) despesas com classificação de produto.

3 - Equiparam-se à comprovação de perdas, para todos os efeitos do programa, os serviços solicitados pelo Banco Central do Brasil referentes à aferição dos resultados de empreendimento amparado.

4 - Respeitado o máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) e o mínimo de 0,06% (seis centésimos por cento) do limite de risco do programa, a remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total liberado para o empreendimento, crédito e correspondentes recursos próprios, na data da entrega do relatório de comprovação de perdas concluso.

5 - Deve ser deduzido da remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas, a título de sanções pecuniárias, o valor correspondente a 1% (um por cento) por dia útil de atraso em relação aos prazos fixados para realização dos serviços de comprovação de perdas, bem como para entrega dos respectivos relatórios ao agente.

6 - Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito à conta vinculada à operação, observado o seguinte:

a) a remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas deve ser integralmente paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega do relatório concluso;

b) as demais despesas que integram a comprovação de perdas devem ser pagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou documentos equivalentes, vedado, porém, ao agente acolher qualquer despesa antes da entrega da primeira parte do relatório de comprovação de perdas;

c) no caso de pagamento de despesa de medição, o agente deve exigir, além dos documentos citados na alínea anterior, croqui com caracterização dos pontos referenciais e documento comprobatório da metodologia utilizada;

d) é obrigatório capitalizar as despesas na conta vinculada, lançando-as separadamente de outras despesas.

7 - Se o agente verificar irregularidade no preenchimento do relatório de comprovação de perdas ou em comprovantes de despesas, suspende-se o prazo previsto no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que ultimada pelo técnico a devida regularização.

8 - Ocorrendo desistência do pedido de cobertura sem que o técnico tenha realizado a última visita regulamentar, apura-se na data de formalização da desistência a base de cálculo de sua remuneração, que deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo desnecessária a entrega da segunda parte do relatório de comprovação de perdas.

9 - Na falta de observância do prazo estabelecido para pagamento das despesas de comprovação de perdas, o agente fica obrigado a pagar ao técnico, a título de sanções pecuniárias, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre a parcela em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo, calculada com base no documento nº 22 deste manual.

10 - O produto de sanções pecuniárias resultante do disposto no item anterior não integra as despesas com

b) se houver destinado ao pagamento de gastos anteriores, executados segundo o cronograma previsto;

c) se houver destinado às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.

10 - Apura-se o limite de cobertura deduzindo-se da base de cálculo:

a) o valor total das perdas por causa não amparada;

b) os recursos não aplicados no empreendimento, inclusive os correspondentes à área onde não houve transplante ou emergência da planta no local definitivo, acrescentando-se às parcelas de crédito a remuneração prevista na seção inicial deste capítulo;

c) o valor total das receitas produzidas pelo empreendimento.

11 - Para efeitos do PROAGRO, não se consideram aplicados no empreendimento os recursos correspondentes aos insumos adquiridos, cujos comprovantes não tenham sido entregues ao agente, na forma regulamentar.

12 - O valor nominal correspondente aos insumos deve ser apurado pelo agente com base no orçamento analítico vinculado ao empreendimento.

13 - O valor das receitas e das perdas não amparadas, para fins de dedução da base de cálculo de cobertura, deve ser aferido pela agência operadora do agente, na data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, com base no maior dos parâmetros abaixo:

a) preço mínimo ou, à falta deste, o preço considerado quando do enquadramento da operação no programa;

b) preço de mercado;

c) o preço indicado na primeira via da nota fiscal representativa da venda, se apresentada até a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente, para a parcela comercializada.

14 - Para efeitos do item anterior:

a) na identificação do preço, inclusive no caso de produção comercializada, deve ser levada em consideração a qualidade do produto indicada pelo técnico responsável pela comprovação de perdas;

b) não havendo perda de qualidade do produto, prevalece o preço indicado na primeira via da nota fiscal, para parcela comercializada, desde que não inferior ao preço considerado quando do enquadramento da operação no programa;

c) no caso de perda de qualidade do produto por causa amparada, desde que o fato fique expressamente consignado no relatório de comprovação de perdas, não se considera o preço admitido quando do enquadramento da operação no programa.

15 - Computa-se como produção de área colhida antes da comprovação de perdas a considerada para efeito

de enquadramento ou a efetivamente obtida, se superior.

16 - Na apuração dos valores das perdas não amparadas e da produção colhida antes da primeira visita de comprovação de perdas, deve-se considerar o produto com qualidade compatível com a considerada no ato do enquadramento da operação, independentemente da indicação do técnico responsável pela comprovação de perdas.

17 - No caso de lavoura cuja colheita é efetuada em etapas (apanha, catação etc.), deve-se levar em consideração o percentual de produção de cada etapa, segundo os parâmetros regionais admitidos para a respectiva cultura.

18 - Para efeitos de apuração de receitas de empreendimento referente à produção de semente de algodão, deve-se considerar o produto como tendo rendimento de 34% (trinta e quatro por cento) de pluma e 61% (sessenta e um por cento) de semente.

19 - Se o beneficiário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar as perdas em sua exploração, cumpre ao agente deduzir da base de cálculo da cobertura a importância correspondente aos prejuízos decorrentes.

20 - Ocorrendo plantio de área superior à do empreendimento enquadrado, o agente deve considerar:

a) a produção da área considerada para efeito de enquadramento, se possível distinguir seu rendimento e identificar a respectiva localização com base no croqui ou mapa de localização entregue ao agente, na forma regulamentar;

b) a produção de toda área plantada, se não atendidas as condições da alínea anterior.

21 - A cobertura do PROAGRO corresponde, no mínimo, a 70% (setenta por cento) e, no máximo, a 100% (cem por cento) do limite de cobertura, por empreendimento enquadrado.

22 - Está sujeito ao percentual mínimo de cobertura o beneficiário que, observado o histórico dos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao PROAGRO, em todos os agentes:

a) não tenha enquadrado o mesmo empreendimento;

b) conte com deferimento de cobertura a seu favor referente ao último enquadramento do mesmo empreendimento, ainda que não tenha recebido a respectiva indenização.

23 - Respeitado o percentual máximo de 100% (cem por cento), o percentual mínimo de cobertura é acrescido de 10 (dez) pontos percentuais, a título de bonificação, a cada enquadramento do mesmo empreendimento que não contar com deferimento de pedido de cobertura, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao PROAGRO, em todos os agentes.

24 - Para efeitos do item anterior, consideram-se

próxima safra) e direcioná-lo para os produtos regionais, ou para aqueles cujos mercados não têm dinâmica suficiente para manterem a produção estimulada.

1.2.2 - As Distorções no Uso do EGF

A estabilização dos preços agrícolas, proposta pela política de preços mínimos, é feita de duas maneiras: pelas AGF - Aquisições do Governo Federal e pelo financiamento à estocagem, através da concessão de EGF - Empréstimos do Governo Federal. Em tese, quanto mais baixos os preços de mercado de um dado produto, na época da colheita, maior a prioridade que deverá ter na alocação de recursos para AGF e EGF.

Todavia, com o advento dos contratos unificados para custeio e comercialização, em decorrência do mecanismo da equivalência em produto, a redistribuição de recursos entre diferentes produtos ficou bastante limitada. Hoje o produtor, ao contratar o custeio com equivalência em produto, já adquire o direito de transformá-lo em EGF, na data de vencimento, independentemente do comportamento dos preços do produto financiado na época da colheita. Com isso, diminuíram sensivelmente os graus de liberdade para se realocar recursos que estão retornando do custeio de um produto para financiar a estocagem de outro.

Por outro lado, com a crise de endividamento da agricultura e as sucessivas prorrogações nos prazos de vencimento dos EGF de alguns produtos, tem sido cada vez mais frequente a prática de desvio dos produtos que lastreiam o empréstimo e vendê-los no mercado, para reposição na safra seguinte. Além de ilícita, essa prática tem contribuído para anular um dos objetivos básicos do instrumento, que é o de homogeneizar a distribuição da oferta agrícola no tempo e, com isso, melhorar os preços recebidos pelos produtores, na época da colheita, e diminuir os preços pagos pelos consumidores, no período da entressafra.

1.3 - A Formação e a Liberação de Estoques

Na época em que nossa economia era fechada e indexada, a existência de estoques públicos era imprescindível para a estabilidade de preços. Do contrário, qualquer choque de preços agrícolas logo se transformava, via mecanismo de indexação, em taxa de câmbio, salários etc., realimentando a inflação. Com a abertura e a desindexação da economia, a importância estratégica dos estoques públicos caiu drasticamente. Talvez a sua formação e manutenção, pelo Governo Federal, se justifique apenas nos produtos que, sendo importantes para o abastecimento interno, como o feijão e a farinha de mandioca, têm escassa oferta internacional.

Hoje, o Governo já dispõe de um instrumento para evitar a compra excessiva de estoques, que é a equalização de preços dos EGF. Fora dessa condição, a aquisição da produção, através da política de preços mínimos, é feita de forma passiva pelo Governo, ou seja, o produtor é quem tem a prerrogativa de vender-lhe sua produção.

1.3.1 - A Equalização de Preços dos EGF

Tendo em vista a crescente escassez de recursos públicos para a compra e a gestão de estoques, e visando evitar a excessiva estatização da comercialização agrícola, em 27 de maio de 1992 foi promulgada a Lei nº 8.427, que criou o mecanismo da equalização de preços dos EGF - Empréstimos do Governo Federal. Após a introdução dessa alternativa, o Governo tem preferido prorrogar os EGF na data de vencimento (caso o mercado não esteja praticando preços capazes de viabilizar sua quitação), em vez de adquirir o produto vinculado ao empréstimo.

Embora tenha propiciado a redução de custos (principalmente porque, na formação de estoques públicos, havia muita deterioração no valor dos créditos de ICMS) e também a transferência da gestão dos estoques para o setor privado, essa política também tem seus problemas. Além de não ter evitado que uma crescente parcela da produção ficasse dependente de iniciativas e recursos do Governo para retornar ao mercado, tem o defeito de não ser universal: enquanto a aquisição de estoques permite a melhora de preços para todos os produtores, a equalização de EGF só beneficia a quem obteve tal financiamento.

Em 24/10/95, existiam 14,5 milhões de toneladas de produtos agrícolas vinculados a EGF, a custos superiores aos preços de mercado, sendo 38% de safras anteriores. Enquanto isso, os estoques públicos somavam 3,4 milhões de toneladas, em 30/09/95. Significativa parcela desses EGF está com custos muito superiores aos preços de mercado, por estarem sendo prorrogados há várias safras. Por exemplo: tomando como base os custos informados em 16/08/95, pelo Banco do Brasil, para os EGF mais antigos (safra 1991/92), verifica-se que o custo médio estimado situava-se 432% acima dos preços de mercado, para o arroz de sequeiro, 369% para o milho e 256% para o arroz irrigado. Mesmo no caso de estoques mais recentes, o diferencial já estava expressivo: os EGF de farinha de mandioca e de trigo da safra colhida no ano passado estavam, respectivamente, 174% e 95% acima dos preços de mercado, enquanto os de soja, deste ano, superavam os preços de mercado em 27%.

Evidentemente que os diferenciais acima ficaram ainda maiores por causa dos baixos preços internos neste ano, os quais, inclusive, podem dificultar o redirecionamento de todo esse excedente para o mercado. Por outro lado, a equalização de preços para esses EGF implicou a necessidade de se propor a suplementação dos recursos orçados para esse fim no Orçamento Geral da União.

1.3.2 - Os Entraves com o Preço de Liberação de Estoques

A Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, estabelece, no seu artigo 3º, que "os estoques públicos serão liberados pelo Poder Público quando os preços de mercado se situarem acima de um preço de intervenção, atendidas as regras disciplinadoras da intervenção do governo no mercado". Com base nesse dispositivo legal, o Governo Federal regulamentou uma série de regras que determinam a forma e o momento em que os estoques públicos devem retornar ao mercado (Portaria Interministerial nº 182, de 25/08/94, dos Ministros de Estado da Fazenda, e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

O principal parâmetro a determinar o momento da venda dos estoques é o Preço de Liberação de Estoques - PLE. Trata-se de um preço-teto que, uma vez atingido pelo mercado, automaticamente libera a venda dos estoques do produto em questão. Esse preço de referência é calculado com base em séries históricas dos preços reais de cada produto.

Mais do que o preço mínimo, freqüentemente esse referencial tem-se mostrado incompatível com a paridade de importação do similar estrangeiro. Resultado dessa inconsistência: em várias oportunidades o Governo teve estoques e não pode vendê-los, porque os preços de mercado atingiam a paridade de importação antes de chegar ao PLE. Com isso, o Governo ficava "sentado" sobre estoques (inclusive sujeitando-se a perdê-los), enquanto o setor privado se abastecia com produto importado. É como se o Brasil quisesse regular os preços mundiais dos produtos que estavam nessas condições. O problema só não foi maior porque a regra do PLE não vale para estoques antigos, e também porque, no caso de produtos em que o país depende das importações para complementar o abastecimento interno, a regra previa a hipótese de venda dos estoques públicos a preços de paridade de importação.

ao instrumento de crédito, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.

14 - O enquadramento não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO: Cobertura - 5

1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento nº 18 deste manual.

2 - São causas de cobertura do PROAGRO:

a) fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas ou indiretas;

b) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica.

3 - Não são cobertas pelo PROAGRO as perdas decorrentes de:

a) evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo;

b) incêndio de lavoura;

c) erosão;

d) plantio extemporâneo;

e) falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento;

f) deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados;

g) exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo;

h) qualquer outra causa não contemplada no item anterior, inclusive tecnologia inadequada;

i) cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento.

4 - Não são cobertas pelo PROAGRO perdas referentes a:

a) itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório;

b) itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores;

c) empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou no termo de adesão ao PROAGRO, no caso de atividade não financiada;

d) empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao PROAGRO.

5 - Resconde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas intempestiva, assim entendida aquela que não permita:

a) apurar as causas e a extensão das perdas;

b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;

c) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

6 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando:

a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento;

b) verificado enquadramento indevido;

c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida;

d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo PROAGRO;

e) comprovado desvio parcial ou total da produção;

f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado;

g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, o resultado de análise química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado daqueles serviços.

7 - O beneficiário pode manifestar desistência do pedido de cobertura antes da decisão do agente.

8 - Constitui base de cálculo da cobertura:

a) o crédito utilizado e correspondentes recursos próprios do beneficiário, até o valor enquadrado;

b) os recursos próprios do beneficiário comprovadamente aplicados em substituição a parcelas do crédito enquadrado não liberadas;

c) os recursos próprios do beneficiário enquadrados aplicados em empreendimento não financiado;

d) a remuneração incidente sobre as parcelas de crédito utilizado, calculada até a data da cobertura, observado o disposto na seção inicial deste capítulo.

9 - Os recursos enquadrados e aplicados após o evento causador de perdas só integram a base de cálculo da cobertura quando sua utilização:

a) tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;

1 - São enquadráveis no PROAGRO empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.

2 - Respeitado o limite de risco do PROAGRO, enquadra-se no programa o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento, independentemente da existência de Valor Básico de Custo (VBC), observados pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.

3 - Para efeitos do item anterior, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:

a) adquiridos anteriormente e não financiados quando da concessão do crédito de custeio principal;

b) de produção própria.

4 - O orçamento analítico deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.

5 - Para os efeitos do PROAGRO, admite-se:

a) incluir no orçamento analítico as despesas com assistência técnica, quando contratada;

b) remanejar parcelas do orçamento analítico, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado previamente pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente.

6 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:

a) empreendimento sem o correspondente orçamento analítico;

b) empreendimento já enquadrado na mesma safra ou ano civil;

c) aquisição de insumos como antecipação de custeio;

d) custeio de beneficiamento ou industrialização;

e) custeio de qualquer lavoura consorciada com pastagem;

f) atividade pesqueira;

g) prestação de serviços mecanizados;

h) empreendimento implantado em época ou local imóvel, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;

i) empreendimento de responsabilidade de pessoa física ou jurídica impedida de participar do crédito rural como tomador, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);

j) empreendimento com três coberturas deferidas relativamente aos três últimos enquadramentos.

7 - Permite-se o enquadramento de mais de uma operação para o mesmo empreendimento, financiado ou

não, desde que o anterior não mais esteja sujeito a risco de perdas amparadas pelo programa.

8 - Veda-se ainda, em qualquer hipótese, o enquadramento de recursos que elevem o risco do PROAGRO com o mesmo beneficiário a mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

9 - Apura-se o risco do PROAGRO mediante a soma do valor nominal enquadrado em cada operação.

10 - A vigência do amparo do PROAGRO:

a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, inicia-se com o transplante ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;

b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;

c) na operação de custeio pecuário, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem.

11 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao PROAGRO, explicitando:

a) o empreendimento;

b) o valor nominal total do orçamento analítico vinculado, discriminando a parcela de crédito e de recursos próprios do beneficiário;

c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;

d) o período da vigência do amparo do PROAGRO;

e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplante ou emergência da planta no local definitivo;

f) percentuais mínimo e máximo de cobertura;

g) o recebimento de exemplar de extrato do regulamento do PROAGRO, conforme documento nº 23 deste manual.

12 - A manifestação de interesse em aderir ao PROAGRO só gera direitos junto ao programa, se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a) formalização direta no instrumento de crédito;

b) débito do adicional na conta vinculada à operação;

c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa.

13 - O orçamento analítico, firmado pelo beneficiário e pelo agente do PROAGRO, deve ser anexado

Boa parte dos estoques excessivos hoje em AGF ou vinculados a EGF derivam dessa inconsistência entre o mecanismo do PLE e o custo de importação do similar estrangeiro. O ônus dessa incompatibilidade acaba recaendo sobre os cofres públicos, na forma de gastos com a manutenção de estoques, ou o pagamento de elevadas equalizações de preços, quando o produto puder retornar ao mercado.

1.4 - A Exaustão das Fontes de Recursos Para a Agricultura

No Brasil o crédito rural sempre teve taxas favorecidas em relação a outros setores da economia. Após ter-se beneficiado de juros reais negativos, até o início da década de 80, o crédito rural começou a ter seus encargos financeiros elevados gradativamente, havendo uma breve exceção no custeio da safra 1986/87 (Plano Cruzado), quando foram novamente negativos. A propósito, não custa frisar o óbvio: sendo a taxa de juros o preço do dinheiro, quanto mais baixa ela for (em relação às taxas de mercado), maior a demanda por crédito. Esta observação objetiva ressaltar a dificuldade para se conciliar o aumento da oferta de recursos para a agricultura com os encargos financeiros compatíveis com a rentabilidade do setor.

1.4.1 - A Contínua Busca Por Novas Fontes

Nos últimos anos, o Governo fez inúmeras tentativas para arranjar novas fontes de recursos para o crédito rural, mas o hiato entre oferta e demanda, com taxas controladas, ainda permaneceu. Aliás, não foi por falta de criatividade que faltaram recursos para a agricultura. A título de ilustração, listamos, a seguir, as diversas modalidades e fontes de recursos utilizadas para o crédito rural, nas últimas safras:

- 1) Aplicações compulsórias de diferentes percentuais sobre os Depósitos à Vista;
- 2) Idem sobre os Depósitos Especiais Remunerados - DER;
- 3) Idem sobre as aplicações "livres" da Caderneta de Poupança Habitacional;
- 4) Caderneta de Poupança Rural;
- 5) Recursos das Operações Oficiais de Crédito (Tesouro Nacional);
- 6) Financiamentos de organismos internacionais para projetos de investimento;
- 7) Equalização de taxas de juros (Lei nº 8.427/92);
- 8) Transferência de recursos do FAT para o FINAME-Rural e o PROGER-Rural;
- 9) Aplicações incentivadas para dedução do imposto de renda rural (Lei nº 8.023);
- 10) Captação de recursos externos (Resolução Bacen 2.148/95);
- 11) Fundos de "Commodities";
- 12) Fundo de recursos extra-mercado das estatais junto ao Banco do Brasil;
- 13) Cédula de Produto Rural;
- 14) Fundos Constitucionais;
- 15) Cooperativismo de Crédito etc.

Portanto, conseguir mais recursos para a agricultura, a taxas favorecidas, não é uma questão de novas fontes, e sim de maior conscientização da sociedade sobre a importância do setor, para que se convença a opinião pública de que o Estado deve prover, pela via orçamentária, as fontes e os meios para fazê-lo. O mecanismo preferencial seria o da alavancagem de recursos privados, em que o Tesouro equaliza a diferença entre os custos de captação e a taxa de juros do crédito rural, em lugar do antigo modelo em que se promovia o endividamento público para repassar recursos à agricultura.

1.4.2 - Os Recursos do Tesouro Para a Política Agrícola

A partir de 1988, foi criada, no Orçamento Geral da União uma unidade orçamentária denominada "Operações Oficiais de Crédito" - OOC, que incorporou, entre outras rubricas, os recursos do Tesouro que, através do antigo Orçamento Monetário, estavam aplicados no crédito rural (custeio, estoques reguladores e estratégicos, EGF e investimento). Ao longo desse tempo, a principal fonte de receita para as novas aplicações foram os retornos de operações anteriores, de forma que esses recursos passaram a constituir, na verdade, um fundo rotativo.

Além dos recursos para novos empréstimos, esse fundo cobriu também as despesas da política (custos de manutenção e perdas de estoques, equalização de preços na venda desses estoques, equalização de preços de EGF e equalização de juros do custeio), de forma que seu valor inicial foi-se deteriorando. Em 31/12/94, o saldo de aplicações nas rubricas Custeio Agropecuário, EGF e AGF/Estoques Estratégicos somou R\$ 1.826 milhão, contra algo em torno de R\$ 5 bilhões em 1988. Na verdade, o fundo só não desapareceu por completo porque, nos últimos anos, tem recebido a transferência de recursos arrecadados em outras rubricas das OOC (principalmente os derivados de pagamento, por estados e municípios, de dívidas anteriormente honradas pela União).

Para este ano, o montante orçado para despesas com equalização de preços e juros nas OOC atinge R\$ 1.176 milhão (R\$ 335 milhões para a equalização de juros de Custeio Agropecuário, R\$ 471 milhões para a equalização de preços de EGF e R\$ 370 milhões para a subvenção econômica de AGF/Estoques Estratégicos). Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu que neste ano só se pode contar com os retornos de operações anteriores, verifica-se que o fundo deverá ficar reduzido a 36% do seu valor em 31/12/94.

Todavia, os gastos previstos são maiores que os valores orçados. Estima-se que, para regular o abastecimento interno com os estoques em EGF, será necessário equalizar o custo de um total de 7,8 milhões de toneladas, operação essa que demandará recursos adicionais de R\$ 920 milhões, caso sejam respeitadas as regras vigentes, de se priorizar a liquidação dos EGF mais antigos, que têm custos mais elevados. Essa hipótese, além de erodir completamente o saldo verificado no final do ano passado, demandaria ainda a injeção de R\$ 270 milhões de recursos de outras fontes. Observe-se que os recursos orçados para a equalização de juros do custeio agropecuário também serão insuficientes, visto que o orçamento inicial não previa a hipótese de juros nominais prefixados de 16% a.a.

1.5 - O Endividamento da Agricultura

Em função da enorme interdependência entre a política agrícola e o crédito rural, nas duas últimas décadas coube ao Governo Federal um papel decisivo, como agente concentrador de poupança e distribuidor de crédito, às custas, principalmente, de crescente elevação da dívida pública. Nesse período o Tesouro Nacional captava numa ponta e repassava ao Banco do Brasil para aplicação na outra, a taxas inferiores aos custos.

Nas culturas de grãos, há dois segmentos que já estão excessivamente endividados há vários anos: os sojicultores do Centro-Oeste e a orizicultura gaúcha. A crise desta última remonta a 1986 (Plano Cruzado), sendo que, apesar dos excelentes níveis de produtividade, os rizicultores não conseguiram, ao longo desses dez anos, equacionar o pagamento de suas dívidas. Quanto à soja, a crise originou-se do salto na produção de 88/89 e sua comercialização com preços em queda, conjugados com a abrupta redução do crédito para o plantio das safras 1989/90 e 1990/91. No caso dos demais grãos, a maior parte do endividamento atual teve início com o descasamento ocorrido

RESOLUÇÃO Nº 2.181

REVOGA A REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL (MCR) 1-6.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Revogar as disposições do Manual de Crédito Rural (MCR) 1-6 relativas ao impedimento para participar do crédito rural como tomador, ficando mantida a regulamentação aplicável ao impedimento de técnico ou empresa para prestação de serviços para o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

Art. 2º Cumpre às instituições financeiras:

I - adotar as providências necessárias à fiel observância, na concessão de crédito rural, do preceito básico estabelecido no inciso I dos arts. 10 e 50 das Leis nºs 4.829, de 05.11.65, e 8.171, de 17.01.91 (idoneidade do proponente);

II - na hipótese de verificação da ocorrência das situações capituladas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16.06.86, ou de outras infrações previstas na legislação em vigor, proceder à pertinente comunicação ao Banco Central do Brasil, com vistas à adoção das providências cabíveis.

Art. 3º A adoção das providências referidas no art. 2º far-se-á sem prejuízo do exercício, pelo Banco Central do Brasil, das atribuições legais a ele cometidas.

Art. 4º Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para baixar as normas e adotar as providências necessárias à execução do disposto nesta Resolução bem como para promover os ajustes necessários no MCR.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 01.09.95.

Brasília, 20 de julho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.184

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DO LIMITE DE RISCO E OUTROS AJUSTES NO REGULAMENTO DO PROAGRO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, do art. 4º da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e do art. 4º do Decreto nº 175, de 10.07.91,

RESOLVEU:

Art. 1º Inserir as seguintes alterações no regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO):

I - reduzir o limite de risco para R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), desprezando-se os valores enquadrados anteriormente a este normativo, para efeito de apuração desse parâmetro (MCR 7-2-8/9);

II - vedar, por tempo indeterminado, a adesão de empreendimentos com três coberturas deferidas relativamente aos três últimos enquadramentos;

III - excluir do amparo do programa perdas decorrentes das doenças denominadas cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum f. sp. meridionalis*; *Phomopsis phaseoli f. sp. meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento;

IV - fixar o máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) e o mínimo de 0,06% (seis centésimos por cento) do limite de risco, para efeito de remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas, prevista no MCR 7-7-4.

Art. 2º Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

entre a correção monetária das dívidas e os preços agrícolas em 1990 (Plano Collor), embora 60% das dívidas originais já tenham sido quitadas.

Os problemas causados pela diferença entre os encargos financeiros incidentes nos financiamentos da safra 1994/95 e os preços agrícolas neste ano, além de aguçarem as dificuldades de quem já não estava conseguindo quitar suas dívidas, atingiu outros produtos e regiões até então a salvo do problema, o que exigiu do Governo Federal a adoção de várias medidas, objetivando o reescalonamento dos prazos para pagamento e a redução dos juros das dívidas do setor.

1.6 - A Exaustão do PROAGRO

A partir de 1988, com a consolidação e maior transparência nos orçamentos públicos, começou-se a encontrar dificuldades crescentes para, a cada ano, o Tesouro Nacional cobrir o déficit do PROAGRO, mesmo depois que foram elevados os prêmios cobrados dos segurados. Analisada a questão, concluiu-se que o principal problema com o déficit era de natureza contábil pois, com a erosão inflacionária, os prêmios recolhidos ao Tesouro, na época do plantio, não eram suficientes para cobrir o valor dos sinistros, na época da colheita. Em função disso, decidiu-se que os prêmios passariam a ser recolhidos ao Banco Central, que faria a aplicação financeira dos valores arrecadados, de forma a manter seu valor real. Na mesma época, os adicionais cobrados foram ligeiramente elevados, objetivando assegurar o equilíbrio entre arrecadação e indenizações. O Tesouro assumiria apenas as indenizações decorrentes de eventos generalizados.

Apesar de não terem ocorrido eventos climáticos de maior dimensão no período, registraram-se grandes déficits no novo sistema, sem que se lograsse uma explicação suficiente. Uma das hipóteses levantadas foi a de que, por causa das chamadas operações mata-mata (rolagem de dívidas de safras anteriores, no momento da contratação do novo custeio), muitos agricultores ficaram com elevado estoque de dívida por hectare plantado, de forma que, verificado um evento passível de cobertura pelo PROAGRO, por menor que fosse a perda constatada, era impossível a receita estimada (multiplicação do resultado da produção pelo preço do produto) mostrar-se suficiente para cobrir o total da dívida contratada naquele ano.

Dadas as dificuldades para a caracterização dos eventos generalizados, a falta de provisão orçamentária específica e o aumento do hiato entre arrecadação e indenizações, o PROAGRO perdeu credibilidade, e hoje a maioria dos Bancos do Sistema Nacional de Crédito Rural prefere não utilizá-lo. Há um Grupo de Trabalho, em nível do Executivo, estudando alternativas para a recuperação de sua credibilidade, no qual duas propostas estão merecendo maior atenção: atender apenas aos pequenos produtores, e retirar a cobertura de eventos vinculados ao uso de tecnologia (ficariam apenas os eventos decorrentes de fenômenos da natureza).

2 - O DESEMPENHO DA PRODUÇÃO DE GRÃOS

Até a safra 1985/86, a produção brasileira de grãos esteve estagnada na casa dos 50 milhões de toneladas. Em função dos investimentos feitos a partir de 1985 (política de crédito mais liberal, adotada pela Nova República) e do Plano Cruzado, a produção saltou para a casa dos 60 milhões de toneladas na safra 1986/87, e, dois anos depois, num terceiro recorde consecutivo, atingiu o montante de 71,5 milhões de toneladas na safra 1988/89, marca que só veio a ser superada no ano passado.

Após o recorde de 88/89, a produção voltou a cair, chegando a reduzir-se para 58 milhões de toneladas em 90/91. A partir daí cresceu novamente, agora movida por um fator novo: o aumento da produtividade, em lugar da expansão na área plantada. Tomando-se como referência a

produtividade média das três últimas safras, verifica-se, com base nos dados divulgados pela CONAB, que houve um crescimento de 25% em relação ao triênio anterior (safras 1989/90 a 1991/92), e de 45% em relação a igual triênio da década anterior (safras 1982/83 a 1984/85). A área plantada, após atingir um pico de 42,5 milhões de hectares em 85/86, na última safra ficou em 38,8 milhões de hectares. Graças a esses ganhos de produtividade e estimulada pelos bons preços recebidos em 1993 (por influência da quebra da safra americana), finalmente no ano passado (safra 1993/94) o total produzido logrou superar o recorde de 88/89, atingindo 76,2 milhões de toneladas.

Na colheita deste ano (safra 1994/95) obteve-se outro recorde, ao atingir-se a produção de 81,2 milhões de toneladas. A motivação básica para que se alcançasse esse resultado foi que, influenciados pelo que ocorreu em planos de estabilização anteriores, os produtores plantaram na expectativa de que o Plano Real provocaria forte aumento da demanda por produtos agrícolas, a qual, nos outros planos, sempre foi seguida por aumento dos preços e da rentabilidade do setor. Com essa expectativa, aumentaram o grau de endividamento destinado ao custeio da safra, tendo, como resultado, um expressivo aumento de produtividade, já que a área plantada até decresceu 0,5%.

A propósito do crescimento da produção de grãos no Brasil, é importante destacar dois pontos:

- o excepcional crescimento da produção de grãos no Brasil Central, nos últimos 15 anos, considerando-se os três grãos de maior peso na produção total do país (arroz, milho e soja); vê-se que a participação percentual do Centro-Oeste, mais Rondônia e Tocantins, passou de 16% na safra 80/81 para 21% na safra 84/85 e 26% na última safra (94/95);*
- o crescimento da produção brasileira de grãos foi alcançado simultaneamente a uma redução gradativa das aplicações em crédito rural, assim como elevação das taxas de juros dos recursos compulsoriamente destinados a essa finalidade.*

3 - OS PROBLEMAS DA AGRICULTURA NESTE ANO

Na safra colhida neste ano (1994/95), voltou a ocorrer um problema de descasamento entre ativos e passivos, semelhante ao de 1991. Só que, desta vez, foram afetados os produtores que recorreram ao crédito informal (obtido principalmente junto aos fornecedores de insumos agrícolas) e os que não estavam cobertos pela cláusula de equivalência em produto no crédito rural (o FINAME-Rural, por exemplo, não tem esse mecanismo de proteção). Outra importante, diferença verificada no descasamento deste ano, refere-se à queda dos preços internos após o plantio.

3.1 - A Queda de Preços e das Relações de Troca na Agricultura

Analisando-se o comportamento dos preços dos cinco principais produtos amparados pela política de preços mínimos (algodão, arroz, feijão, milho e soja), verifica-se que todos registraram grandes quedas de preços após julho de 1994, embora já tenha havido recuperação, pelo menos em valores nominais, para alguns produtos. Entretanto, quando isso ocorreu, expressiva parcela da produção já não estava mais nas mãos dos produtores.

Esse comportamento nos preços agrícolas impactou negativamente as relações de troca na agricultura, que também foi afetada pelo aumento dos custos de produção após julho de 1994. O Índice de Preços Pagos pelos Produtores (IPP) subiu 29,1% entre julho de 1994 e setembro de 1995, fundamentalmente em função da mão-de-obra, cujo custo variou 109,3% no período, tendo, portanto, um impacto mais forte para as culturas intensivas nesse insumo, como o feijão, a mandioca e o algodão. Não obstante, como pode-se observar no Gráfico anexo, a relação entre o Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), para os produtos amparados pela política de preços mínimos, e o

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola 2

V - Proagro

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

CARTA CIRCULAR Nº 2.590

DIVULGA AJUSTES OPERACIONAIS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF).

Com base no disposto no art. 5º da Resolução nº 2.191, de 24.08.95, complementada pela Resolução nº 2.205, de 19.10.95, comunicamos que, em razão de decisão das Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, são admitidos os seguintes procedimentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

I - concessão de crédito individual ou coletivo, solidário ou não;

II - cômputo, a partir de 01.10.95, dos saldos de financiamentos anteriormente concedidos a miniprodutores e pequenos produtores que se enquadrem como beneficiários do PRONAF, para satisfação da exigibilidade de aplicações no Programa, estabelecida no art. 3º da Resolução nº 2.191/95.

A instituição financeira que se valer da faculdade prevista no item II, acima, obriga-se a:

I - providenciar imediatamente a declaração de aptidão referida no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 2.191/95;

II - aditar os instrumentos de crédito, estendendo o benefício da equivalência em produto e adequando os encargos financeiros aos previstos para o PRONAF, a viger a partir de 01.10.95, salvo se os encargos originais forem mais vantajosos para os produtores.

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Chefe do Departamento

IPP, apesar da considerável queda, situou-se, em setembro de 1995, num patamar ligeiramente superior à média dos últimos 60 meses.

3.2 - Os Condicionantes Para a Safra de Verão 1995/96

Tendo em conta o excepcional desempenho da safra deste ano, dificilmente se poderia contar com a hipótese de crescimento, ou até mesmo manutenção do nível recorde de produção alcançado, mesmo sem os problemas de endividamento e de comercialização. Contudo, ao contrário de outras oportunidades, em que a perspectiva de redução da produção trazia, de imediato, uma grande preocupação com o abastecimento futuro e a estabilidade de preços dos alimentos, os elevados estoques em EGF e AGF (quase 18 milhões de toneladas), neste ano, asseguraram tranquilidade. Ademais, depois da consolidação da zona de livre comércio do MERCOSUL, a questão da oferta e demanda de produtos agrícolas tem que ser olhada no conjunto dos quatro países-membros, o que diminui a importância e os efeitos de eventuais quedas na produção de um desses países individualmente.

Na verdade, a grande preocupação do Governo não deve ser com o abastecimento do ano que vem e sim com a sustentação da renda agrícola. A manutenção da rentabilidade do setor, além de ser condição mínima para viabilizar o pagamento das dívidas pendentes, é também um instrumento essencial para a continuidade dos investimentos, objetivando a melhoria da qualidade e da produtividade da produção agrícola brasileira, única alternativa de sobrevivência competitiva numa economia aberta. Todo o esforço deverá ser feito para evitar recuos em relação aos níveis de produtividade alcançados pelas principais culturas nos três últimos anos.

Como não poderia deixar de ser, a queda da renda agrícola teve reflexos imediatos nas vendas dos insumos usados pelo setor. Na área de fertilizantes, por exemplo, as entregas acumuladas no período de janeiro a outubro totalizaram 8.321 mil toneladas, contra 9.393 em igual período de 1994 (redução de 11%). Não obstante, o nível atingido neste ano equivale ao terceiro melhor desempenho da história, para igual período (já que também ficou 6% abaixo das vendas do mesmo período em 1993).

4 - AS MEDIDAS ADOTADAS PARA APOIAR A AGRICULTURA

Sensibilizado pela dimensão da crise em que mergulhou a agricultura brasileira, neste ano, e ciente de que não é possível planejar o futuro sem equacionar os problemas do passado, o Governo Federal vem adotando, desde a posse da atual administração, uma série de medidas visando superar os problemas encontrados e as novas dificuldades que surgiram. Como prova da prioridade conferida ao setor, pode-se afirmar que nenhum outro Presidente da República abriu tanto espaço em sua agenda e comandou, pessoalmente, tantas reuniões para discutir soluções para os problemas da agricultura, nos oito primeiros meses de governo.

De forma geral, as medidas adotadas tiveram, como preocupação essencial, a busca de um equacionamento dos gargalos do crédito rural, a saber:

- a) redução dos encargos financeiros das dívidas antigas, para situá-las em patamares condizentes com uma economia estabilizada;
- b) flexibilização das regras de captação de recursos externos para aplicação na agricultura;
- c) estabelecimento de juros nominais prefixados para os créditos novos, com a finalidade de contornar a insegurança do produtor quanto ao crédito corrigido por encargos financeiros variáveis;
- d) melhoria das condições e ampliação dos limites de financiamento para investimento através do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA;
- e) criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
- f) securitização das dívidas agrícolas até o montante de R\$ 200 mil, com alongamento do prazo de pagamento, redução dos juros e cláusula de equivalência em produto.

I - DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

Declaramos que o produtor..... residente na localidade de, Estado (), atende aos quesitos estabelecidos para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, instituído pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do Crédito Rural, pela Resolução nº 2.191, de 24 de agosto de 1995, pois:

- a) Na condição de proprietário () posseiro () arrendatário () parceiro () possui/explora a área total de terra de..... hectares;
- b) a referida área é inferior ou igual a 4 (quatro) módulos fiscais correspondentes aha estabelecidos pelo INCRA para este município;
- c) trabalha exclusivamente com a mão-de-obra familiar (), apenas eventualmente necessita contratar mão-de-obra de terceiros ();
- d) 80% (oitenta por cento) ou mais de sua renda bruta é proveniente da exploração agropecuária () e/ou extrativa ();
- e) reside na propriedade (), no aglomerado rural () de....., no aglomerado urbano () de.....

A presente declaração será apresentada ao Banco....., Agência de, de..... de 1995.

(Carimbo e Assinatura do Sindicato)

SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ENTIDADE CREDENCIADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

Observação: A Declaração deverá ser feita em papel timbrado do STR.

RESOLUÇÃO Nº 2.205

CRÉDITO RURAL - ESTABELECE REGRAS COMPLEMENTARES APLICÁVEIS AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 17.10.95, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº

9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Autorizar a concessão de crédito coletivo solidário, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) instituído pela Resolução nº 2.191, de 24.08.95, observadas as seguintes condições especiais:

I - a operação deve ser formalizada em um único instrumento de crédito, para atendimento a um grupo de produtores rurais que apresentem características comuns de explorações agropecuárias e estejam concentrados espacialmente;

II - no instrumento de crédito devem constar o montante e a finalidade do financiamento de cada um dos participantes do grupo, bem como a utilização individual dos recursos;

III - a assistência técnica é facultativa, mantida a alíquota única de adicional do PROAGRO de 2% (dois por cento);

IV - a assistência técnica pode ser prestada de forma grupal, inclusive para os efeitos do PROAGRO, no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo.

Art. 2º Sem prejuízo da observância do regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), as liberações da primeira e da segunda parcelas de financiamento no amparo do PRONAF podem ocorrer simultaneamente, observadas as características e localização das explorações financiadas.

Art. 3º Para efeito do cumprimento da exigibilidade prevista no art. 3º da Resolução nº 2.191, de 24.08.95, as aplicações devem ser computadas pelo saldo devedor das operações multiplicado pelo fator de ponderação 1,2 (um inteiro e dois décimos).

Art. 4º A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito ao amparo do PRONAF será considerada infração grave, sujeitando a instituição financeira e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 5º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes indispensáveis à operacionalização do PRONAF.

Art. 6º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções que se fizerem necessárias à implementação das medidas constantes desta Resolução.

27. CATI/SP - COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

ANEXO II

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA - CONTAG

1. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Acre.

2. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Alagoas.

3. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Amapá.

4. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Amazonas.

5. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia.

6. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará.

7. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal.

8. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Espírito Santo.

9. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Goiás.

10. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Maranhão.

11. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Mato Grosso.

12. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Mato Grosso do Sul.

13. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais.

14. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Pará.

15. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Paraíba.

16. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Paraná.

17. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Pernambuco.

18. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Piauí.

19. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio de Janeiro.

20. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio Grande do Norte.

21. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul.

22. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Rondônia.

23. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Roraima.

24. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Santa Catarina.

25. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de São Paulo.

26. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Sergipe.

27. Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Tocantins.

I - DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

Declaramos que o produtor..... residente na localidade de, Estado (), atende aos quesitos estabelecidos para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, instituído pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do Crédito Rural, pela Resolução nº 2.191, de 24 de agosto de 1995, pois:

a) Na condição de proprietário () posseiro () arrendatário () parceiro () possui/explora a área total de terra de..... hectares;

b) a referida área é inferior ou igual a 4 (quatro) módulos fiscais correspondentes aha estabelecidos pelo INCRA para este município;

c) trabalha exclusivamente com a mão-de-obra familiar (), apenas eventualmente necessita contratar mão-de-obra de terceiros ();

d) 80% (oitenta por cento) ou mais de sua renda bruta é proveniente da exploração agropecuária () e/ou extrativa ();

e) reside na propriedade (), no aglomerado rural () de....., no aglomerado urbano () de.....

A presente declaração será apresentada ao Banco....., Agência..... de..... de 1995.

(Carimbo e Assinatura do técnico da EMATER)

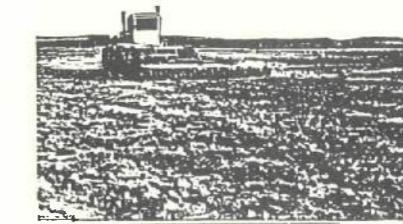
ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

ENTIDADE CREDENCIADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

Observação: A Declaração deverá ser feita em papel timbrado da EMATER.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA
1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola 2

Ementa dos Documentos Divulgados

PORTARIA Nº 575

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso da atribuição conferida pelo Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.191, do Banco Central do Brasil, de 24 de agosto de 1995, que instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no âmbito do Crédito Rural, resolve:

Art. 1º Credenciar as entidades a seguir relacionadas para emitir "Declaração de Aptidão" (modelo em anexo), aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, que atendam aos quesitos estabelecidos para o enquadramento no referido Programa:

I - a Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER, através dos Escritórios Locais/Regionais de suas Associadas Estaduais, cuja relação consta do anexo I;

II - a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, através de suas Federações Estaduais/Sindicatos Singulares, cuja relação consta do Anexo II;

Art. 2º A "Declaração de Aptidão" de um dos agentes credenciados, pelo MAARA, é suficiente para comprovação junto ao agente financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 1995

José Eduardo de Andrade Vieira
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

ANEXO I

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ASBRAER

1. EMATER/AC - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
2. EMATER/AL - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.

3. EMATER/AM - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAZONAS.
4. RURAP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ.
5. EBDA - EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A.
6. EMATER/CE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
7. EMATER/DF - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
8. EMATER/ES - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
9. EMATER/GO - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
10. EMATER/MA - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
11. EMATER/MG - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
12. EMPAER/MS - EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
13. EMPAER/MT - EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
14. EMATER/PA - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
15. EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
16. EMATER/PE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
17. EMATER/PR - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
18. EMATER/PI - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
19. EMATER/RJ - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
20. INATERN - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
21. EMATER/RS - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
22. EMATER/RO - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
23. DATPER/RR - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.
24. EPAGRI/SC - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIA.
25. EMDAGRO - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE.
26. RURALTINS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE TOCANTINS.

RESOLUÇÃO Nº 2.191

CRÉDITO RURAL - INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.08.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Instituir, no âmbito do crédito rural, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinado ao apoio financeiro às atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor e de sua família.

Art. 2º Os financiamentos ao amparo do PRONAF ficam sujeitos às seguintes condições:

I - beneficiário: produtor rural que atender simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA):

a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

b) não mantenha empregado permanente, sendo admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

d) no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos;

II - encargos financeiros:

a) custeio: taxa efetiva de juros de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano);

b) investimento: taxa efetiva de juros de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano) para os primeiros 12 (doze) meses. Para os períodos subsequentes, a taxa de juros será repactuada anualmente, mantendo-se a mesma proporcionalidade verificada entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de contratação e a taxa de juros fixada para o primeiro ano;

c) o mutuário fará jus a um rebate correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros devidos, por ocasião de seu efetivo pagamento;

III - alíquota de adicional do PROAGRO: 2% (dois por cento);

IV - limites de crédito para investimento:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por beneficiário;

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de crédito coletivo, obedecido o limite individual por beneficiário;

V - equivalência em produto:

a) é obrigatória a inserção de cláusula assegurando a sistemática de equivalência nos créditos de custeio, observadas as disposições da Resolução nº 2.100, de 24.08.94, no que couber;

b) no caso de crédito destinado a custeio pecuário ou de produto não amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, a cláusula de equivalência deve ser formalizada com base em produto amparado, livremente ajustado entre finanziado e financiador.

Art. 3º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) devem ser aplicados em financiamentos ao amparo do PRONAF.

Parágrafo Único. Até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata este artigo podem ser aplicados em créditos de investimento.

Art. 4º Aplicam-se aos créditos ao amparo do PRONAF as normas gerais do Manual de Crédito Rural (MCR) que não conflitarem com as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Brasília, 24 de agosto de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

EMENTA DOS DOCUMENTOS DIVULGADOS

I - POLÍTICA DE CRÉDITO

1 - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA

| ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1 | Resolução BACEN nº 2.164, de 19/06/95 | - Fixação dos encargos financeiros e de critérios para a renegociação de dívidas do setor rural; - Estabelecimento de novas condições para as operações de custeio e de comercialização, tais como juros de 16% a.a. e limites de créditos de: R\$ 300 mil destinado a algodão; R\$ 150 mil para arroz, feijão, mandioca, milho e trigo e R\$ 30 mil para a modalidade de equivalência em produto; (pág. 35) |
| 1.2 | Resolução BACEN nº 2.187, de 09/08/95 | - Alteração das condições de renegociação de dívidas dos miniprodutores e extensão aos pequenos produtores; - Ajustes à Resolução nº 2.164, de 19/06/95; - Disposição sobre crédito rural ao amparo de recursos controlados e renegociação de dívidas. (pág. 48) |
| 1.3 | Carta-Circular BNDES/FINAME nº 08/95, de 17/07/95 | - Reversão dos efeitos financeiros decorrentes do crédito de aplicação da TR; - Renegociação do prazo de amortização de parcelas, no âmbito do Programa Agrícola da FINAME. (pág. 49) |
| 1.4 | Carta-Circular BNDES/FINAME nº 09/95, de 01/08/95 | - Complementação da Carta-Circular FINAME nº 08/95, relativamente à renegociação do prazo de amortização Programa Agrícola. (pág. 49) |
| 1.5 | Carta-Circular BNDES/FINAME nº 95/1.497, de 08/09/95 | - Reedição de instruções sobre as alterações efetuadas pela FINAME, no percentual da parcela a ser renegociada. (pág. 51) |
| 1.6 | Resolução BACEN nº 2.207, de 03/11/95 | - Autorização para concessão de prazo para operações originárias de crédito rural, com vencimento até dezembro de 1995. (pág. 53) |
| 1.7 | Lei nº 9.138, de 29/11/95 | - Dispõe sobre o alongamento das dívidas do crédito rural. (pág. 53) |
| 1.8 | Resolução BACEN nº 2.220, de 06/12/95 | - Dispõe sobre condições e procedimentos na formalização das operações de alongamento de dívidas do crédito rural. (pág. 55) |
| 1.9 | Resolução BACEN nº 2.238, de 31/01/96 | - Dispõe sobre condições e procedimentos na formalização das operações de alongamento de dívidas do crédito rural. (pág. 57) |

2 - FONTES DE RECURSOS E ENCARGOS FINANCEIROS

| ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1 | Resolução BACEN nº 2.108, de 12/09/94 | Disposição sobre a aplicação de disponibilidades das entidades da Administração Federal indireta e das fundações supervisionadas pela União, que somente poderão ser efetuadas por intermédio do Banco do Brasil S/A. (pág. 67) |
| 2.2 | Resolução BACEN nº 2.148, de 16/03/95 | Permissão para captar recursos externos para financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária. (pág. 67) |
| 2.3 | Resolução BACEN nº 2.151, de 29/03/95 | Revogação do inciso II , do art. 5º, da Resolução BACEN nº 2.148, que estabelecia, por instituição financeira, limite para captação de recursos externos. (pág. 68) |
| 2.4 | Circular BACEN nº 2.564, de 27/04/95 | Regulamentação do disposto na Resolução BACEN nº 2.148, de 16/03/95, quanto à aplicação de recursos externos no financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária. (pág. 68) |
| 2.5 | Carta-Circular BACEN nº 2.538, de 27/04/95 | - Definição dos procedimentos operacionais para a efetivação das operações de captação de recursos externos na agropecuária, de que trata a Resolução nº 2.148, de 16/03/95 e Circular nº 2.564, de 27/04/95. (pág. 69) |
| 2.6 | Resolução BACEN nº 2.167, de 30/06/95 | Concessão de financiamento para aquisição de CPR, ao amparo de recursos captados com base na Resolução nº 2.148, de 16/03/95. (pág. 70) |
| 2.7 | Carta-Circular BACEN nº 2.577, de 06/09/95 | - Instituição de demonstrativo para acompanhamento das operações formalizadas com recursos externos, de que trata a Resolução nº 2.148, de 16/03/95. (pág. 71) |
| 2.8 | Resolução BACEN nº 2.177, de 20/07/95 | Fixação dos encargos financeiros nos mesmos níveis praticados no segundo semestre do ano anterior, em 6% a.a (miniprodutor), 9% a.a. (pequenos produtores e cooperativas do grupo I) e 12,5% a.a. para os demais casos. (pág.71) |
| 2.9 | Resolução BACEN nº 2.178, de 20/07/95 | Estabelecimento de encargos financeiros para operações de crédito agroindustrial contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito; a partir de 15/01/89. (pág. 71) |
| 2.10 | Portaria MF nº 194, de 06/07/95 | Autorização do pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios mensais dos financiamentos rurais, concedidos pelo Banco do Brasil S/A, com recursos da CPR, FAE (Res. 2.108) e FAT. (pág. 72) |

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 546

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DA FAZENDA, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e as Portarias Interministeriais nºs 36, de 06 de fevereiro de 1986, e 218 de 27 de agosto de 1992, resolvem:

Art. 1º Alterar as normas para operacionalização unificada pelos Agentes Financeiros dos recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e dos Fundos Constitucionais, nos itens relacionados nos artigos a seguir, mantendo-se as demais condições definidas no anexo da Portaria nº 218, de 27 de agosto de 1992.

Art. 2º Fixar o valor do teto de financiamento para investimento em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por produtor, individualmente.

§ 1º Em se tratando de associações e cooperativas de pequenos produtores, esse valor será multiplicado pelo número de associados e cooperados, observado o limite de endividamento por produtor solidário, estabelecido neste artigo, não computados naquele valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) os recursos concedidos a cada associação para a integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas.

Art. 3º Fixar os juros sobre os financiamentos em doze por cento ao ano e conceder um rebate de cinqüenta por cento referente às parcelas de amortização do principal e sobre os juros, durante todo o prazo de vigência da operação.

Parágrafo Único. Nos casos de inadimplemento o produtor perderá o direito ao rebate acima definido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1995

José Eduardo de Andrade Vieira
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

José Serra
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 264

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e das Portarias Interministeriais nºs 36, de 06 de fevereiro de 1986, 218, de 27 de agosto de 1992, e 546, de 24 de agosto de 1995, resolvem:

Art. 1º Alterar a redação do art. 2º, da Portaria Interministerial nº 546, de 24 de agosto de 1995, que passa a vigor na seguinte forma:

"Art. 2º Fixar o valor do teto de financiamento para investimento em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por produtor, individualmente.

§ 1º Caso os produtores desejem obter esse crédito através de cooperativas ou associações, o valor será multiplicado pelo número de associados ou cooperados, observado o limite de endividamento por produtor solidário.

§ 2º Exclusivamente para a integralização de quotas-partes de cooperativas regularmente constituídas, é fixado um outro teto adicional por produtor, no mesmo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

Art. 2º Permanecem as demais disposições da Portaria Interministerial nº 546, de 24 de agosto de 1995.

Art. 3º Fixar o limite de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada produtor, por ano, nos financiamentos de custeio a serem concedidos aos beneficiários do PROCERA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1995.

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda

José Eduardo de Andrade Vieira
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

José Serra
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

- PLANO DE SAFRA**
- 2.11 **Portaria MF nº 256**, – Alteração no parágrafo único do Artigo 1º da Portaria nº 194, de 06/07/95.
de 16/10/95 (pág. 72)
- 2.12 **Portaria MF nº 257**, – Estabelecimento de metodologia de cálculo dos valores de equalização de encargos financeiros de que trata a Portaria nº 194, de 06/07/95. (pág. 73)
- 2.13 **Portaria MF nº 271**, – Complementação da Portaria MF nº 194, de 06/07/95. (pág. 74)
de 10/11/95
- 2.14 **Resolução BACEN nº 2.182**, de 20/07/95 – Disposição sobre a obrigatoriedade de aplicação de que trata o MCR 6.2, temporariamente em 17%. (pág. 75)
- 2.15 **Resolução BACEN nº 2.185**, de 26/07/95 – Disposição sobre linha de crédito para integralização de cotas-partes de cooperativas de produção. (pág. 75)
- 2.16 **Circular BACEN nº 2.593**, de 20/07/95 – Definição de regras para efeito do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a vista. (pág. 76)
- 2.17 **Resolução BACEN nº 2.200**, de 21/09/95 – Disposição sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2) e revogação da regulamentação pertinente a Valores Básicos de Custo (VBC). (pág. 76)
- 2.18 **Voto CMN nº 130/95**, de 05/10/95 e **Resolução BACEN nº 2.204**, de 13/10/95 – Autorização para a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) implementar operação especial de compras de soja para entrega futura (safra 1995/96), via Cédulas de Produto Rural (CPR). (pág. 77 e 79)

II - REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO

- | ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Portaria Interministerial MAARA/MF nº 216 , de 13/04/95 | Disposição sobre a forma de equalização de preços, objetivando viabilizar a liquidação de EGF, mediante a comercialização privada de produtos amparados pela PGPM. (pág. 83) |
| 2 | Portaria Interministerial MAARA/MF nº 488-B , de 04/08/95 | Fixação dos valores dos Preços de Liberação dos Estoques Públicos - PLE, safra 94/95, para algodão em pluma, arroz, farinha e fécula de mandioca, feijão e milho, e as regras de comercialização para a soja, safra 94/95. (pág. 84) |
| 3 | Instrução Normativa MICT nº 95/021 , de 24/02/95 | Manual de instruções de importação de arroz e milho, com a exigência de emissão das PGI com a expressão "a vista". (pág. 85) |

- 4 Decreto nº 1.471, de 27/04/95 – Alteração na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (TEC), modificando, até 28/04/96, as alíquotas do imposto de importação de alguns produtos agrícolas relacionados no Anexo 2. (pág. 85)

III - PREÇOS MÍNIMOS

| ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Resolução BACEN nº 2.157, de 05/05/95 | Inclusão, nas normas sobre equivalência em produto, da possibilidade de formalização de EGF/COV, tendo como mutuária uma empresa beneficiadora de semente. (pág. 89) |
| 2 | Resolução BACEN nº 2.159, de 05/05/95 | Estabelecimento de condições para o financiamento da safra de inverno de 1995. (pág. 89) |
| 3 | Voto CMN nº 080/95, de 20/07/95 e Resolução BACEN nº 2.186, de 27/07/95 | Disposição sobre normas operacionais de EGF para cera de carnaúba, juta/malva, mamona e sisal, safra 95/96. (pág. 90 e 91) |
| 4 | Voto CMN nº 098/95, de 14/08/95 e Decreto nº 1.692, de 09/11/95 | Fixação de Preços Mínimos e Valores de Financiamento dos Produtos Agrícolas da safra de verão 1995/96. (pág. 92 e 95) |
| 5 | Resolução BACEN nº 2.241, de 05/02/96 | Dispõe sobre condições especiais para concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF) de produtos da safra 1995/96. (pág. 97) |
| 6 | Resolução BACEN nº 2.232, de 05/01/96 | Dispõe sobre normas operacionais de Empréstimo do Governo Federal (EGF) de uva, safra 1995/96. (pág. 99) |
| 7 | Resolução BACEN nº 2.243, de 05/01/96 | Dispõe sobre beneficiários de Empréstimo do Governo Federal (EGF) de uva, safra 1995/96. (pág. 99) |

IV - PROGRAMAS ESPECIAIS

| ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Portaria Interministerial MAARA/MPO/MF nº 546, de 24/08/95 | Alteração das normas para operacionalização unificada pelos Agentes Financeiros dos recursos do PROCERA, fixando o valor de crédito para investimento em R\$ 7.500,00. (pág. 103) |

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola

2

IV - Programas Especiais

produtor ou grupo de produtores, desde que seja apresentado contrato firmado com a cooperativa ou a indústria para processamento de sua produção de uva, na qual devem estar depositados os derivados de uva objeto da operação, sob efetivo acompanhamento e fiscalização da instituição financeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 janeiro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

2. **Portaria MF nº 264, de 26/10/95** – Altera o art. 2º da Portaria Interministerial nº 546, de 24/08/95 permitindo a alteração do crédito através de cooperativas e associações e por integralização de quotas-partes de cooperativas. (pág. 103)

3. **Resolução BACEN nº 2.191, de 24/08/95** – Instituição do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). (pág. 104)

4. **Portaria MAARA nº 575, de 12/09/95** – Instituição do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Credenciamento da ASBRAER e da CONTAG para emitir "Declaração de Aptidão ao produtores rurais". (pág. 105)

5. **Resolução BACEN nº 2.205, de 19/10/95** – Estabelecimento de regras complementares aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). (pág. 107)

6. **Carta-Circular BACEN nº 2.590, de 25/10/95** – Divulgação de ajustes operacionais referentes ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). (pág. 108)

V - PROAGRO

| ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Resolução BACEN nº 2.181, de 20/07/95 | Revogação da regulamentação estabelecida no MCR 1.6, relativa ao impedimento para participar do crédito rural, como tomador de recursos. (pág. 111) |
| 2 | Resolução BACEN nº 2.184, de 24/07/95 | Disposição sobre a redução do limite de risco e outros ajustes no regulamento do PROAGRO. (pág. 111) |

VI - DIVERSOS

| ITEM | ATOS LEGAIS | ASSUNTOS |
|------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Decreto nº 1.591, de 10/08/95 | Disposição sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF. (pág. 119) |
| 2 | Portaria MF nº 202, de 10/08/95 | Fixação das alíquotas de IOF estabelecidas pelo Decreto nº 1.591, que tributam, inclusive, as captações externas ao amparo da Resolução nº 2.148-63 rural. (pág. 119) |
| 3 | Portaria MF nº 205, de 15/08/95 | Estabelecimento de alíquota zero para os recursos externos ingressados no País para financiar o setor rural. (pág. 120) |
| 4 | Medida Provisória nº 1.256, de 12/01/96 | Instituição da TJLP, disposição sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAP, FMM e outras providências. (pág. 120) |

- 5 **Lei nº 9.126, de 10/11/95** – Disposição sobre a aplicação da TJLP nos empréstimos concedidos com recursos do FCO, FNE e FNO, a partir de 01/07/95. (pág. 121)
- 6 **Carta-Circular BACEN** nº 2.591, de 25/10/95 – Esclarecimento sobre os financiamentos de crédito rural de investimento, contratados com recursos das Operações Oficiais de Crédito, estabelecendo como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). (pág. 124)
- 7 **Carta-Circular BACEN** nº 2.592, de 25/10/95 – Esclarecimento sobre os financiamentos de crédito agroindustrial, contratados com recursos das Operações Oficiais de Crédito, estabelecendo como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). (pág. 124)
- 8 **Resolução BACEN** nº 2.193, de 31/08/95 – Disposição sobre a constituição e o financiamento de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito. (pág. 124)
- 9 **Decreto nº 1.618, de 05/09/95** – Alteração das alíquotas incidentes sobre operações de crédito do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (pág. 125)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de fevereiro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

a) EGF/SOV ao amparo de recursos controlados do crédito rural: vencimento em 31.12.97, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

b) EGF/SOV ao amparo de recursos não controlados do crédito rural: vencimento em 31.12.97, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

IV - substituição de garantia: os produtos vinculados ao financiamento podem ser substituídos por títulos representativos da venda desses bens, com prazo máximo de vencimento compatível com o do respectivo EGF/SOV.

Art. 2º Fica a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas adicionais indispensáveis à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de janeiro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF) para derivados de uva, safra 1995/96, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: cooperativas e indústrias, mediante a comprovação da aquisição da uva, diretamente de produtores, à vista, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), sem deduções;

II - limites de crédito:

a) EGF/SOV ao amparo de recursos controlados do crédito rural: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por comprovação;

b) EGF/SOV ao amparo de recursos não controlados do crédito rural: de livre negociação entre financiado e financiador;

III - prazos:

a) EGF/SOV ao amparo de recursos controlados do crédito rural: vencimento em 31.12.97, com

RESOLUÇÃO Nº 2.243

DISPÕE SOBRE BENEFICIÁRIOS DE EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL (EGF) DE UVA - SAFRA 1995/96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do Art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do Art. 4º, Inciso VI, da citada Lei, e dos Arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Admitir a concessão de Empréstimo do Governo Federal, Sem Opção de Venda (EGF/SOV), de que trata a Resolução nº 2.232, de 05.01.96, diretamente a

III - Beneficiários e limites de empréstimo com recursos não controlados: produtores rurais, cooperativas, associações formais de produtores rurais e demais beneficiários: EGF/SOV, nos limites estabelecidos em livre negociação entre financiado e financiador;

IV - Equivalência em produto: na liquidação dos financiamentos de custeio agrícola com cláusula de equivalência em produto, através de realização de AGF ou EGF/COV, devem ser realizados ajustes nas quantidades equivalentes, levando-se em conta a classificação oficial obrigatória do produto e o rebate do valor correspondente a embalagem, conforme as tabelas dos valores da sacaria, estipuladas pela CONAB;

V - Prazos de empréstimos com recursos controlados:

a) Semente: vencimento em 31.01.97, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

b) Feijão: 90 (noventa) dias de prazo, com vencimento máximo do EGF em 31.10.96;

c) Algodão, arroz, farinha e fécula de mandioca, juta/malva e mamona, milho e soja:

1. EGF/COV: vencimento em 31.01.97, devendo o instrumento de crédito conter cláusula em que o mutuário autorize a instituição financeira, após decorridos 90 (noventa) dias da contratação do EGF/COV, a adotar as seguintes medidas para a amortização/liquidação do empréstimo:

- vendas em leilão público, se necessário com equalização de preço, conforme estabelecido na Lei nº 8.427, de 27.05.92; e

- aquisição por intermédio da PGPM;

2. EGF/SOV: até 180 dias, com vencimento máximo do EGF em 31.01.97, devendo o instrumento de crédito conter cláusula em que o mutuário autorize a vender o produto através de bolsas de mercadorias, após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de contratação do EGF e estando o mercado praticando preços acima do preço de liberação de estoque;

VI - Prazo de empréstimo com recursos não controlados: vencimento até 31.01.97, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

VII - Qualidade e quantidade de produtos: as

aquisições indiretas devem ser realizadas de acordo com a qualidade e quantidade constante do certificado oficial de classificação e do comprovante de depósito, que servirão de base à contratação do EGF, exceto se, no curso normal da operação, mediante fiscalização conjunta e periódica (instituição financeira e CONAB), com base na disponibilização das informações necessárias, pelas instituições financeiras, for constatada alteração desses parâmetros, quando então a CONAB poderá solicitar uma nova classificação antes da transformação do EGF para AGF. Dependendo do resultado da classificação, a CONAB autorizará ou não a transferência do estoque para o Governo;

VIII - Armazéns autorizados:

a) As operações de EGF/COV devem ser realizadas em armazéns cadastrados pela CONAB para operar na PGPM e disponibilizados por aquela companhia as instituições financeiras a partir da divulgação desta Resolução. A instituição financeira pode, a seu critério, impugnar o armazém cadastrado que apresentar restrições;

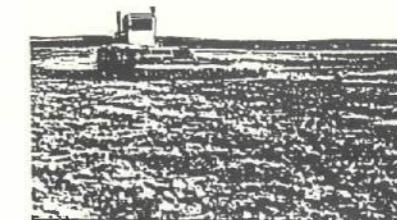
b) A AGF indireta deve ser efetivada em armazéns cadastrados pela CONAB para operar na PGPM, com contrato de depósito firmado com aquela companhia, e após autorização prévia;

c) Os produtos vinculados a EGF/COV, depositados em armazéns que venham a ser excluídos, pela CONAB, da relação dos cadastrados, devem ser destinados a venda mediante utilização de equalização de preço, até que se concretize a retirada total do produto, ficando vedada a passagem para AGF enquanto o produto estiver depositado em armazém não cadastrado.

Art. 2º. Ficam a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda autorizadas a adotar as medidas adicionais indispensáveis à implementação das presentes normas, inclusive os ajustes nos prazos de liquidação dos EGF, e em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, liberar em tempo hábil armazenagem em condições especiais, mediante proposta técnica apresentada pela CONAB e pela Instituição Financeira.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola

2

I - Política de Crédito

RESOLUÇÃO Nº 2.241

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL (EGF) DE PRODUTOS DA SAFRA 1995/96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do Art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do Art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF) para produtos da safra 1995/1996, observadas as seguintes condições especiais:

I - Produtos amparados:

a) EGF/COV: algodão, arroz, feijão, juta/malva, mamona, mandioca, milho e soja;

b) EGF/SOV: algodão, amendoim, arroz, feijão, girassol, juta/malva, mamona, mandioca, milho, soja, sorgo e sementes;

II - Beneficiários e limites de empréstimo ao amparo de recursos controlados:

a) Produtores rurais beneficiados ou não com crédito de custeio agrícola:

1. EGF/COV para beneficiários de crédito de custeio com cláusula de equivalência em produto: até o limite do saldo devedor do financiamento de custeio agrícola;

2. EGF/COV para juta/malva (estados do Amazonas e Pará) e mamona (Estado da Bahia): até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou até o limite do saldo devedor do financiamento de custeio agrícola, concedido originalmente com recursos controlados, o que for maior;

3. EGF/SOV para arroz, feijão, mandioca e milho: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) ou até o limite do saldo devedor do financiamento de custeio

agrícola, concedido originalmente com recursos controlados, o que for maior;

4. EGF/SOV para algodão: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ou até o limite do saldo devedor do financiamento de custeio agrícola, concedido originalmente com recursos controlados, o que for maior;

5. EGF/SOV para amendoim, girassol, mamona, soja e sorgo: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou até o limite do saldo devedor do financiamento de custeio agrícola, concedido originalmente com recursos controlados, o que for maior;

6. A concessão de EGF nas condições do item 1 impede o beneficiário de obter os empréstimos de que tratam os itens 2 a 5;

7. Em caso de utilização parcial do limite previsto no item 4, o beneficiário poderá realizar o empréstimo nas condições do item 3, deduzindo-se a metade dos valores dos créditos concedidos para EGF/SOV de algodão;

8. Os limites estabelecidos nos itens 1 a 5 não são acumulativos e são válidos para todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);

b) Produtores de sementes: EGF/SOV até o limite estabelecido pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), nas normas operacionais da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), mediante articulação com as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda;

c) Cooperativas de produtores rurais: através de operações de repasse, observados os limites estabelecidos para os produtores;

d) Beneficiadores e Indústrias:

1. EGF/SOV para o montante necessário à liquidação, obrigatória, dos financiamentos de custeio agrícola, contratados por produtores de algodão e mandioca, com cláusula de equivalência em produto;

2. EGF/SOV para as indústrias de juta/malva e mamona: até o limite de 60% (sessenta por cento) da sua capacidade de industrialização/transformação, mediante comprovação da aquisição da matéria-prima, diretamente de produtores, por preço não inferior ao preço mínimo divulgado pela CONAB, respeitado o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por produtor;

ANEXO I ao Decreto nº 1.692, de 09.11.95

PREÇOS MÍNIMOS - SAFRA DE VERÃO 95/96

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|---------------|-------------------------------------------------------------|----------------------|---------|-----------------------|------------------------|-----------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Juta/Malva | AM e PA | embonecada tipo 2 | 1 kg | fev/96 | 0,4000 | 0,40 |
| Mamona | Bahia | único | 60kg | jan/96 | 0,2132 | 12,79 |
| Mandioca-raiz | Brasil | único | 1t | jan/96 | 0,0240 | 24,00 |
| Milho | Sul,Sudeste,C-O exceto MT e BA-Sul | tipo 2 | 60kg | fev/96 | 0,1000 | 6,00 |
| | MT e TO | | | (3) | 0,0950 | 5,70 |
| | AC e RO | | | | 0,0900 | 5,40 |
| Sisal bruto | Nordeste | único | 1kg | ago/95 | 0,2600 | 0,26 |
| Soja | Sul,Sudeste,C-O exceto MT MT,PA,TO e Nordeste AC e RO | único | 60kg | fev/96 | 0,1357 | 8,14 |
| | | | | | 0,1289 | 7,73 |
| | | | | | 0,1220 | 7,32 |
| Uva | Brasil | comum 15° | 1kg | fev/96 | 0,1500 | 0,15 |

(1) áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - set/95

MS, PR, SC e SP - jan/96

(2) Roraima - set/95

(3) SC e RS - jan/96

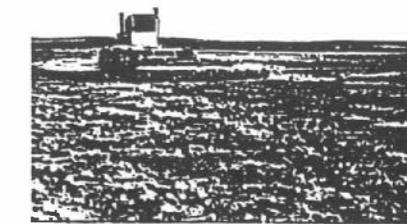
ANEXO II ao Decreto nº 1.692, de 09.11.95

VALORES DE FINANCIAMENTO - SAFRA DE VERÃO 95/96

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|-------------------------------|--------------------------------------------|----------------|---------|--------------------------|------------------------|-----------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Alho nobre curado | Brasil | 4 especial | 1kg | ago/95 | 0,8000 | 0,80 |
| Amendoim em casca | Centro-Sul | comum | 25kg | jan/96 | 0,2400 | 6,00 |
| Batata-semente certificada | Centro-Sul e Nordeste | classe B | 30kg | ago/95 | 0,4017 | 12,05 |
| Castanha de caju | Norte e Nordeste | único | 1kg | ago/95 | 0,4500 | 0,45 |
| Girassol em grãos | Centro-Oeste | único | 60kg | mar/96 | 0,0977 | 5,86 |
| Mamona | Brasil | único | 60kg | jan/96 | 0,2132 | 12,79 |
| Semente de juta | AM e PA | único | 1kg | jun/96 | 2,4700 | 2,47 |
| Semente de malva | AM e PA | único | 1kg | jun/96 | 0,9600 | 0,96 |
| Sorgo | Sul, Sudeste, Centro - - Oeste e BA-Sul | único | 60kg | fev/96 | 0,0700 | 4,20 |

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**PLANO DE SAFRA
1995/96**



Coleção Documentos
de Política Agrícola

2

I.1. Renegociação da Dívida

DECRETO Nº 1.692

FIXA OS PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS E OS VALORES DE FINANCIAMENTO PARA OS PRODUTOS AGRÍCOLAS DA SAFRA DE VERÃO 1995/96.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Os preços mínimos básicos e os valores de financiamento para os produtos agrícolas da safra de verão 1995/96, são os relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, com seus respectivos valores, especificações e vigência.

Art. 2º Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres da

incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as normas operacionais divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Parágrafo Único. Nas Aquisições do Governo Federal - AGF, deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º Os valores de financiamento à estocagem de sementes serão compostos a partir dos preços mínimos estabelecidos para os grãos, tomando-se como base o de melhor classe/tipo, acrescidos dos custos adicionais para a condução dos campos de sementes e de custo de beneficiamento, conforme cálculos elaborados pela Companhia Nacional de Abastecimento, à época do início da safra.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan
José Eduardo de Andrade Vieira

ANEXO I ao Decreto nº 1.692, de 09.11.95
PREÇOS MÍNIMOS - SAFRA DE VERÃO 95/96

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------|-----------------------|----------------------------|----------------------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Algodão em caroço | Brasil | tipo 6 fibra 30/32 | 15kg | fev/96 | 0,3975 | 5,96 |
| Arroz irrigado em casca | Brasil | tipo 2 48-52 | 50kg | fev/96 (1) | 0,2004 | 10,02 |
| Arroz sequeiro em casca | Sul, Sudeste, C-O exceto MT e Nordeste MT e TO Norte exceto TO | tipo 3 38-42 | 60kg | fev/96 (2) | 0,1475 0,1424 0,1344 | 8,85 8,54 8,06 |
| Cera de Carnaúba | Nordeste | tipo 4 | 15 kg | ago/95 | 1,6700 | 25,05 |
| Feijão cores e preto | Centro-Sul | tipo 3 | 60 kg | nov/95 | 0,4000 | 24,00 |

Anexo CMN nº 098/95

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------|-----------------------|----------------------------|----------------------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Algodão em caroço | Brasil | tipo 6 fibra 30/32 | 15kg | fev/96 | 0,3975 | 5,96 |
| Arroz irrigado em casca | Brasil | tipo 2 48-52 | 50kg | fev/96 (1) | 0,2004 | 10,02 |
| Arroz sequeiro em casca | Sul, Sudeste, C-O exceto MT e Nordeste MT e TO Norte exceto TO | tipo 3 38-42 | 60kg | fev/96 (2) | 0,1475 0,1424 0,1344 | 8,85 8,54 8,06 |
| Feijão cores e preto | Centro-Sul | tipo 3 | 60 kg | nov/95 | 0,4000 | 24,00 |
| Mandioca-raiz | Brasil | único | 1t | jan/96 | 0,0240 | 24,00 |
| Milho | Sul, Sudeste, C-O exceto MT e BA-Sul MT e TO AC e RO | tipo 2 | 60kg | fev/96 (3) | 0,1000 0,0950 0,0900 | 6,00 5,70 5,40 |
| Soja | Sul, Sudeste, C-O exceto MT MT, PA, TO e Nordeste AC e RO | único | 60kg | fev/96 | 0,1357 0,1289 0,1220 | 8,14 7,73 7,32 |

(1) áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - set/95 MS, PR, SC e SP - jan/96

(2) Roraima - set/95

(3) SC e RS - jan/96

Anexo CMN nº 098/95

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|----------------------------|-----------------------------------------|----------------|---------|--------------------------|------------------------|-----------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Alho nobre curado | Brasil | 4 especial | 1kg | ago/95 | 0,8000 | 0,80 |
| Amendoim em casca | Centro-Sul | comum | 25kg | jan/96 | 0,2400 | 6,00 |
| Batata-semente certificada | Centro-Sul e Nordeste | classe B | 30kg | ago/95 | 0,4017 | 12,05 |
| Castanha de caju | Norte e Nordeste | único | 1kg | ago/95 | 0,4500 | 0,45 |
| Girassol em grãos | Centro-Oeste | único | 60kg | mar/96 | 0,0977 | 5,86 |
| Semente de juta | AM e PA | único | 1kg | jun/96 | 2,4700 | 2,47 |
| Semente de malva | AM e PA | único | 1kg | jun/96 | 0,9600 | 0,96 |
| Sorgo | Sul, Sudeste, Centro - Oeste e BA-Sul | único | 60kg | fev/96 | 0,0700 | 4,20 |

RESOLUÇÃO Nº 2.164

DISPÕE SOBRE ENCARGOS FINANCEIROS E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO CRÉDITO RURAL.

arroz, feijão, mandioca, milho e/ou trigo. Se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nos incisos I e III;

III - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando destinado a qualquer custeio (agrícola ou pecuário) e EGF, desde que concedido a produtor com no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária, observado que:

a) os financiamentos destinados ao custeio de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), até esse limite, podem ser formalizados com cláusula de equivalência em produto, à opção do tomador, observadas as disposições do art. 3º da Resolução nº 2.100, de 24.08.94;

b) a utilização de crédito com equivalência em produto, em qualquer montante, ou para custeio de lavoura que não seja de arroz, algodão, feijão, milho, mandioca ou trigo, impede o beneficiário de se utilizar dos limites de crédito previstos nos incisos I e II;

IV - os limites estabelecidos neste artigo não são acumulativos e devem ser observados em função de cada safra e finalidade (custeio e EGF);

V - a instituição financeira deve exigir do produtor, no momento da formalização do crédito, sob as penas da lei, declaração minuciosa sobre o montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo de recursos controlados;

VI - o limite de EGF destinado a produto classificado como semente será estabelecido nas normas operacionais da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Art. 1º As operações contratadas no período de 09.06.95 a 31.07.96, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, destinam-se exclusivamente a financiamentos de despesas de custeio e a Empréstimos do Governo Federal (EGF), concedidos diretamente ao produtor ou repassados por suas cooperativas, e ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de até 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano).

§ 1º Consideram-se como recursos controlados do crédito rural aqueles oriundos da exigibilidade de que trata o MCR 6-2, das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob Supervisão do Ministério da Fazenda (MCR 6-6), destinados às mencionadas finalidades, e outros que vierem a ser especificados.

§ 2º O EGF fica restrito a produtos de safras futuras, inclusive a de inverno, em curso, admitida a inclusão de semente destinada ao plantio da safra 1995/96.

Art. 2º O montante de crédito a cada beneficiário, sob as condições estabelecidas no artigo anterior, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios:

I - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinado ao custeio ou EGF/SOV de algodão, hipótese em que:

a) se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nos incisos II e III;

b) se utilizado parcialmente o limite, o beneficiário pode obter os créditos previstos no inciso II, observado o critério ali estabelecido;

II - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduzida a metade dos valores dos créditos concedidos para algodão, quando destinado a custeio ou EGF/SOV, de

Parágrafo Único. O crédito rotativo ao amparo de recursos controlados fica restrito a miniprodutores e pequenos produtores e ao limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 5º Autorizar a renegociação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, de parcela mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 30% (trinta por cento) do valor das prestações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vincendas até 31.12.95,

decorrentes de financiamentos rurais - admitida a inclusão de parcelas de EGF contratados até a publicação desta Resolução e vencíveis até 31.01.96 - observadas as seguintes condições:

I - excluído o valor de parcela de EGF vincendo, exigência de pagamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor das prestações a que se refere este artigo, apurado mediante aplicação dos encargos originalmente pactuados;

II - aplicação de abatimento sobre os encargos financeiros, equivalente a 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre os valores a serem pagos e renegociados, calculado a partir de 01.06.95 até a data do pagamento/renegociação;

III - a partir da data de formalização da renegociação a dívida repactuada passa a sujeitar-se a encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º O percentual a ser renegociado deve ser definido mediante exame caso a caso, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, e o máximo admitido pode ainda ser elevado, a critério da instituição financeira, quando se tratar de situações especiais previstas no MCR 2-6-9.

§ 2º No caso de financiamento de custeio com cláusula de equivalência em produto, o pagamento de que trata o inciso I pode ser efetuado mediante entrega de documento representativo de estocagem de unidades equivalentes proporcionais ao percentual exigido, ficando assegurado ao devedor o mecanismo de equivalência para quitação do percentual renegociado, com a entrega de produto da safra seguinte.

§ 3º A parcela de EGF renegociada deve ser mantida sob a modalidade original (COV ou SOV) e, no caso de EGF/COV, a quantidade correspondente de produto pode ser liberada para o mutuário, para reposição mediante entrega da mesma quantidade de produto da safra seguinte.

§ 4º Deve ser mantido o prazo original de vencimento para exigência da parcela não renegociada de EGF vincendo.

§ 5º Haverá concessão de subvenção econômica pela União ante o custo específico da fonte de recursos utilizada nas operações, inclusive para cobertura dos efeitos financeiros decorrentes do abatimento sobre os encargos, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.023, de 08.06.95.

§ 6º Os valores renegociados podem ser computados para satisfação da exigibilidade que vier a lastreá-los.

Art. 7º A renegociação a que se refere o artigo anterior deve ser requerida e formalizada:

I - até 31.08.95, nas operações com vencimento no período de 01.01.95 até a data de publicação desta

Resolução e nos EGF vincendos;

II - até 30 (trinta) dias após a data de vencimento, nas demais operações vincendas até 31.12.95.

Art. 7º Alterar para 31.05.96 o prazo estabelecido no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, e admitir prazo até 31.07.95 para as renegociações com base na mencionada Resolução.

Art. 8º Para novas operações de EGF da safra 1994/95, prevalecem as normas operacionais divulgadas por meio da Resolução nº 2.146, de 02.03.95, e os encargos anteriormente vigentes.

Art. 9º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes, inclusive quanto aos produtos a que se destinam os recursos controlados, indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução, que serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. Ficam revogados os itens 3-2-7, 3-2-8, 3-3-13, 3-3-15, 6-2-13 a 17, 6-2-19, 6-2-25, 6-6-6 e 6-6-7 do Manual de Crédito Rural (MCR) e as Resoluções nºs 2.102, de 24.08.94, 2.133, de 26.12.94, e 2.160, de 05.05.95, sem prejuízo das disposições codificadas no mencionado Manual.

Art. 11. Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR), abrangendo inclusive as alterações promovidas por meio da Resolução nº 2.132, de 21.12.94, que ora também se revoga.

Art. 12. As presentes disposições não impedem que seja utilizado para satisfação dos percentuais de exigibilidade o estoque de operações computável até esta data, sob as condições anteriormente estabelecidas.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO : Beneficiários - 4

1 - É beneficiário do crédito rural:

- a) produtor rural (pessoa física ou jurídica);
- b) cooperativa de produtores rurais.

2 - Pode ainda ser beneficiária do crédito rural

V - os valores de financiamento à estocagem de sementes deverão ser compostos a partir dos preços mínimos estabelecidos para os grãos, tomando-se como base o de melhor classe/tipo, acrescidos dos custos adicionais para a condução dos campos de sementes e custos de beneficiamento, conforme cálculos elaborados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à época do início da safra.

Fica a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, ouvida a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizada a promover os ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto neste Voto.

Voto do Conselheiro
Pedro Parente

Anexo CMN nº 098/95 (Produtos Amparados pela AGF e EGF/COV)

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------------|---------|--------------------|----------------------------|----------------------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Algodão em caroço | Brasil | tipo 6 fibra 30/32 | 15kg | fev/96 | 0,3975 | 5,96 |
| Arroz irrigado em casca | Brasil | tipo 2 48-52 | 50kg | fev/96 (1) | 0,2004 | 10,02 |
| Arroz sequeiro em casca | Sul, Sudeste, C-O exceto MT e Nordeste MT e TO Norte exceto TO | tipo 3 38-42 | 60kg | fev/96 (2) | 0,1475 0,1424 0,1344 | 8,85 8,54 8,06 |
| Feijão cores e preto | Centro-Sul | tipo 3 | 60 kg | nov/95 | 0,4000 | 24,00 |
| Mandioca-raiz | Brasil | único | 1t | jan/96 | 0,0240 | 24,00 |
| Milho | Sul, Sudeste, C-O exceto MT e BA-Sul MT e TO AC e RO | tipo 2 | 60kg | fev/96 (3) | 0,1000 0,0950 0,0900 | 6,00 5,70 5,40 |
| Soja | Sul, Sudeste, C-O exceto MT MT, PA, TO e Nordeste AC e RO | único | 60kg | fev/96 | 0,1357 0,1289 0,1220 | 8,14 7,73 7,32 |

(1) áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - set/95 MS, PR, SC e SP - jan/96

(2) Roraima - set/95

(3) SC e RS - jan/96

Anexo CMN nº 098/95 (Produtos Amparados pelo EGF/SOV)

| Produtos | Unid. da Federação Regiões Amparadas | Tipo Básico | Unidade | Início de Operação | Preço Base Proposto | |
|----------------------------|---------------------------------------|-------------|---------|--------------------|---------------------|-----------|
| | | | | | Em R\$/kg | R\$/Unid. |
| Alho nobre curado | Brasil | 4 especial | 1kg | ago/95 | 0,8000 | 0,80 |
| Amendoim em casca | Centro-Sul | comum | 25kg | jan/96 | 0,2400 | 6,00 |
| Batata-semente certificada | Centro-Sul e Nordeste | classe B | 30kg | ago/95 | 0,4017 | 12,05 |
| Castanha de caju | Norte e Nordeste | único | 1kg | ago/95 | 0,4500 | 0,45 |
| Girassol em grãos | Centro-Oeste | único | 60kg | mar/96 | 0,0977 | 5,86 |
| Semente de juta | AM e PA | único | 1kg | jun/96 | 2,4700 | 2,47 |
| Semente de malva | AM e PA | único | 1kg | jun/96 | 0,9600 | 0,96 |
| Sorgo | Sul, Sudeste, Centro - Oeste e BA-Sul | único | 60kg | fev/96 | 0,0700 | 4,20 |

Art. 2º O EGF para mamona fica restrito ao Estado da Bahia.

Art. 3º Fica a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, ouvida a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizada a promover os ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

VOTO CMN Nº 098/95

PREÇOS MÍNIMOS E VALORES DE FINANCIAMENTO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DA SAFRA DE VERÃO 1995/96.

Senhores Conselheiros,

As vésperas do início do cultivo da safra de verão 1995/96, é necessário que sejam fixados os preços mínimos de garantia do Governo Federal.

No presente ano, a formulação da proposta subordinou-se ao novo modelo de administração da política macroeconómica brasileira e às perspectivas de consumo e estoques do comércio internacional.

Antes de abordar os critérios utilizados na formulação da presente proposta, é importante observar que o processo de mudanças em curso na economia brasileira, que inclui uma ampla abertura ao fluxo do comércio internacional, interfere diretamente com os mecanismos de sustentação de preços através da política de preços mínimos.

Pela própria natureza de seu funcionamento, a política de preços mínimos consegue cumprir, com eficiência, suas funções de regularização da oferta e estabilização de preços na medida em que, numa economia fechada, basta retirar os excedentes internos de oferta do mercado para promover a sustentação dos preços nos níveis mínimos definidos pela política oficial.

No contexto do processo de abertura da economia, os preços internos dos produtos que têm similares disponíveis no mercado externo passam a manter uma relação de paridade com os preços internacionais. Nestas circunstâncias a política de garantia de preço deve incorporar em sua formulação as condicionantes do mercado internacional, de modo a prevenir a formação de estoques na mão do Governo Federal concomitante com

um aumento no volume de importações.

Dentro dessas premissas, os critérios para formulação da proposta de preços mínimos amparados pelos mecanismos do AGF e EGF/COV foram os seguintes:

1 - produtos sujeitos à competição internacional: algodão, arroz, milho e soja.

a) projeção das necessidades de consumo, de exportação/importação e de estoques para o próximo ano-safra;

b) previsão do comportamento dos preços no mercado internacional, no período da safra nacional;

c) decomposição dos preços internacionais, com os custos de transação associados, para as principais praças consumidoras/exportadoras no mercado doméstico;

d) definição de um preço mínimo consistente com os preços previstos nos mercados internacional e doméstico.

2 - produtos dependentes da oferta interna: feijão e mandioca.

a) projeção das necessidades de consumo e dos estoques para o próximo ano-safra;

b) estimativa dos custos de produção;

c) definição de um preço mínimo consistente com a projeção de preços no mercado doméstico, as necessidades de abastecimento e o custo variável de produção.

Em face do exposto, e objetivando promover o ajuste da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM às novas condições de funcionamento dos mercados agrícolas brasileiros, proponho que:

I - para os produtos amparados pela AGF e EGF/COV seja fixado o seguinte:

Ver Tabela Página Seguinte

II - seja incluído o girassol em grãos como produto amparado pelo EGF/SOV na Região Centro-Oeste, por tratar-se de uma excelente opção para suas condições de solo e clima, sendo recomendada, pela pesquisa, para o plantio da chamada "safrinha", em seguimento ao milho e soja. Além disso, essa cultura é uma importante alternativa na produção de grãos oleaginosos, visto que no Brasil existe excessiva concentração da soja para a elaboração de óleo comestível.

III - em cumprimento à Lei nº 7.628, de 13/11/87, seja fixado o preço mínimo da uva industrial, do grupo comum, com 15 graus glucométricos, em R\$ 0,1500/kg, a vigorar a partir de fevereiro/96. O valor proposto representa 80% do custo variável de produção.

IV - para os produtos amparados pelo EGF/SOV, sejam fixados os seguintes valores de financiamento:

Ver Tabela Página Seguinte

pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtor rural, se dedique às seguintes atividades vinculadas ao setor:

a) pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;

b) pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial;

c) prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo;

d) prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;

e) exploração da pesca, com fins comerciais;

f) medição de lavouras.

3 - O silvícola pode ser beneficiário do crédito rural, desde que, não estando emancipado, seja assistido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que também deve assinar o instrumento de crédito.

4 - Não é beneficiário do crédito rural:

a) estrangeiro residente no exterior;

b) sindicato rural;

c) parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento.

5 - É vedada a concessão de crédito rural por instituição financeira oficial ou de economia mista, para investimentos fixos:

a) a filial de empresa sediada no exterior;

b) a empresa cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

6 - A restrição do item anterior:

a) não se aplica a recursos externos que tenham sido colocados à disposição de instituição financeira por governo estrangeiro, suas agências ou órgãos internacionais, para repasse a pessoas previamente indicadas;

b) estende-se à instituição financeira privada, quanto às aplicações com recursos de fundos e programas de fomento;

c) pode ser dispensada pelo Ministério da Fazenda, em projetos de elevado interesse nacional.

7 - O beneficiário classifica-se como:

a) miniprodutor - quando não contar com renda agropecuária bruta anual superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

b) pequeno produtor - quando, superado o parâmetro indicado na alínea anterior, não contar com renda agropecuária bruta anual superior a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

c) demais produtores - quando contar com renda agropecuária bruta anual superior a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

8 - Para efeitos do item anterior:

a) considera-se como renda agropecuária bruta anual a prevista para o período de 1 (um) ano de produção normal, englobando todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor, tendo por base o preço mínimo na data da classificação ou, à sua falta, o preço de mercado apurado pela agência operadora;

b) a classificação como miniprodutor e pequeno produtor fica condicionada a que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual sejam provenientes da atividade agropecuária;

c) deve ser rebatida em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente da avicultura, olericultura, pecuária leiteira, piscicultura, sericicultura e suinocultura;

d) no caso de condomínio ou parceiro, deve ser considerada apenas a renda bruta proporcional à sua participação no condomínio ou parceria.

9 - A classificação de cooperativas é feita com base em parâmetros estabelecidos em capítulo específico deste manual.

10 - A posterior reclassificação do beneficiário não atinge operações já formalizadas.

11 - A classificação do beneficiário é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, que deve efetuá-la pelos meios a seu alcance, mantendo em seus arquivos os comprovantes cabíveis, para efeitos de fiscalização.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Despesas - 4

1 - O crédito rural sujeita-se às seguintes despesas:

a) remuneração financeira;

b) imposto sobre operações de crédito;

c) custo de prestação de serviços;

d) comissão sobre Empréstimos do Governo Federal - EGF;

e) adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);

f) sanções pecuniárias.

2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.

3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados:

a) recursos controlados: taxa efetiva de juros de até 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano);

b) recursos não controlados: livremente pactuadas entre as partes.

4 - O crédito concedido a cooperativa para repasse aos cooperados sujeita-se à mesma remuneração prevista para os subemprestimos, deduzida a remuneração a que tem direito a cooperativa.

5 - A remuneração financeira é exigível juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.

6 - A Taxa Referencial (TR) é utilizada na forma da regulamentação aplicável às operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, baixada pelo Banco Central do Brasil, e a época e forma de cálculo da parcela fixa de juros é de livre convenção entre financiado e financiador.

7 - É vedada a concessão de crédito rural a taxas inferiores às praticadas nos financiamentos com recursos obrigatórios, salvo na hipótese de:

a) norma expressa do Banco Central do Brasil, em programa ou linha de crédito específica;

b) operação amparada por recursos fiscais transferidos à instituição financeira pelo erário público federal ou estadual.

8 - O imposto sobre operações de crédito é devido, calculado e recolhido segundo alíquotas e forma estabelecidas no Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil - MNI.

9 - Pode-se cobrar do mutuário o custo de:

a) orientação técnica a nível de empresa;

b) estudo técnico (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia;

c) outros serviços de terceiros.

10 - No caso de orientação técnica grupal a nível de empresa, seu custo não pode exceder:

a) 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento ou do Valor Básico de Custo (VBC), exigíveis no ato da abertura do crédito;

b) 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

11 - No caso de orientação técnica individual a nível de empresa, seu custo não pode exceder:

a) 2% (dois por cento) do valor do orçamento ou do VBC, exigíveis no ato da abertura do crédito;

b) 2% a.a. (dois por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

12 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do orçamento ou do VBC referentes à operação proposta;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor da operação em curso, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos próprios.

13 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica a nível de empresa, quando for exigida sua prestação.

14 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano.

15 - Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, assessoramento técnico a nível de carteira, fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita neste manual.

16 - O resarcimento do custo de medição de lavouras ou pastagens, quando exigível do mutuário ou do PROAGRO, não pode exceder os limites fixados no documento nº 28 deste manual, vedada a cobrança de despesas adicionais (transportes, hospedagens, alimentação e similares).

17 - O pagamento de serviço a terceiros depende de:

a) evidência de sua necessidade;

b) prévia autorização do mutuário por escrito.

18 - Faculta-se capitalizar na conta vinculada à operação, na data de exigibilidade, o custo de prestação de serviços.

19 - As normas referentes ao adicional do PROAGRO e comissão sobre EGF constam de seções específicas deste manual.

20 - As sanções pecuniárias, independentemente da origem dos recursos, são pactuadas entre financiado e financiador com base nos mesmos parâmetros aplicáveis às operações bancárias comuns.

21 - Salvo disposição expressa em contrário, quando exigíveis das instituições financeiras, as sanções

12. Nos anos 80, a produção nacional de cera de carnaúba foi condicionada pelos altos estoques de cera e pó cerífero adquiridos pela PGPM na década de 70, que atingiram um volume equivalente a duas safras (algo em torno de 24 mil toneladas de cera). Na década seguinte, empregou-se a estratégia inversa e os preços mínimos foram desestimulantes, ocasionando drástica redução na produção.

13. Por tratar-se de atividade com características extrativistas, na última década não houve qualquer alteração na área plantada ou na produtividade, tendo o mercado externo influenciado o aumento ou a redução do corte da palha e a venda direta dos estoques governamentais.

14. Atualmente, o consumo interno da cera de carnaúba oscila entre 4.000/4.500 toneladas, e as exportações em torno de 11.000 a 12.000 toneladas. Sua maior utilização é na indústria de cosméticos, de papel carbono e de ceras de polimento.

15. Tendo em vista manter uma proteção efetiva para esta atividade coletora, que gera renda econômica para importante parcela da população do interior dos estados mencionados, proponho o seguinte:

1. preço mínimo de R\$ 25,05/15 Kg para a cera de carnaúba tipo 4, a vigorar a partir de agosto/95.

2. que as indústrias, até o limite de 60% da sua capacidade de transformação, sejam amparadas com EGF/SOV, com os mesmos encargos financeiros incidentes nos créditos concedidos aos demais produtores, a exemplo do que foi estabelecido para os produtos da safra 94/95 (Voto CMN nº 009/95).

IV - Mamona

16. No decorrer dos últimos anos, a conjugação de seca prolongada com a falta de apoio governamental, notadamente a ausência sistemática dos créditos de custeio e de comercialização, exclusão da PGPM e outros fatores ligados diretamente à produção, promoveu a desestruturação dos sistemas produtivo e de comercialização que, por encadeamento perverso, está causando a crescente decadência do setor mamoneiro na região nordestina.

17. Na safra 93/94, foram colhidas 62,6 mil toneladas de mamona em bagas, apontando um decréscimo de 83,74% em relação à safra 84/85, quando foram produzidas 385,2 mil toneladas.

18. Em termos de receita cambial, os registros oficiais indicam que em 1984 foram realizados negócios da ordem de US\$ 108,34 milhões, enquanto que em 1994 foram obtidos somente US\$ 28,675 milhões em vendas externas, significando uma redução de receita da ordem de 73,0%.

19. Objetivando sustar o declínio da cultura da mamona e auxiliar seu processo de recuperação, proponho as seguintes medidas:

1. reincluir a mamona na Política de Garantia de

Preços Mínimos, através das operações de AGF e EGF/COV, para o Estado da Bahia;

2. colocar, como beneficiários das operações retromencionadas, os produtores, as cooperativas e as associações formais de produtores;

3. que as indústrias, até o limite de 60% da sua capacidade de transformação, sejam amparadas com EGF/SOV, com os mesmos encargos financeiros incidentes nos créditos concedidos aos demais produtores, a exemplo do que foi estabelecido para os produtos da safra 94/95 (Voto CMN nº 009/95).

4. fixar o preço mínimo da mamona em baga em R\$ 12,79/saco de 60 Kg, tipo único, a vigorar a partir de janeiro/96.

20. Fica a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, ouvida a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizada a promover ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto neste Voto.

Voto do Conselheiro
Pedro Sampaio Malan

Em 20.07.95

RESOLUÇÃO Nº 2.186

DISPÕE SOBRE NORMAS OPERACIONAIS DE EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - EGF - CERA DE CARNAÚBA, JUTA/MALVA, MAMONA E SISAL - SAFRA 1995/96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a concessão de Empréstimo do Governo Federal - EGF para apoio financeiro à comercialização de cera de carnaúba, juta/malva, mamona e sisal, safra 1995/1996, tendo como beneficiários:

I - produtores rurais e suas cooperativas e associações;

II - beneficiadores e indústrias, exclusivamente na modalidade SOV (Sem Opção de Venda) e observado como limite de crédito o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da capacidade de transformação do beneficiário.

VOTO CMN N° 080/95

PREÇOS MÍNIMOS - FIXA OS PREÇOS MÍNIMOS DE CERA DE CARNAÚBA, MAMONA, JUTA/MALVA E SISAL PARA A SAFRA 1995/96.

Senhores Conselheiros,

O Brasil é produtor tradicional de juta/malva, cera de carnaúba, mamona e sisal, tendo longa tradição como exportador das três últimas. Essas atividades, que se desenvolvem nas regiões Norte e Nordeste, são típicas de áreas carentes de miniprodutores, com baixo ritmo de atividade econômica e limitado uso alternativo de terra.

2. Uma característica comum entre elas é a de serem matérias-primas que necessitam de beneficiamento e transformação antes de passar ao comércio regular. Em todas se observa a mesma condição de um número reduzido de processadores atendendo enorme conjunto de pequenos produtores.

3. Entretanto, as dificuldades na gestão da política agrícola nos últimos anos, ocasionadas pelas dificuldades orçamentário-financeiras do Governo Federal, levaram a uma sensível redução no nível da proteção oficial, implicando acentuada queda da área e da produção desses produtos e da exportação de mamona, sisal e cera de carnaúba.

4. Considerando que existe espaço no mercado internacional para competição do produto nacional, que é necessário reverter o presente quadro e que a política de proteção oficial é um elemento essencial para assegurar aos produtores um mínimo de capacidade negocial na comercialização com o setor industrial comprador da matéria-prima, proponho a adoção das medidas adiante indicadas para esses quatro produtos, de acordo com a natureza das lavouras.

I - Juta/Malva

5. Assim como as demais fibras naturais, a juta/malva sofreu, a nível mundial, grande concorrência das fibras sintéticas, em particular do polipropileno. No Brasil, aliada à falta de crédito e sementes, houve queda no consumo e na produção, substituição da cultura por outras mais favoráveis, migração de agricultores para centros urbanos e diminuição do parque industrial de 17 para 7 indústrias.

6. Atualmente, a juta/malva volta a ser considerada a fibra do futuro, por tratar-se de produto biodegradável e pelas possibilidades de usos alternativos, tais como fabricação de papel, vestuário, caixas d'água, barcos, telhas e de peças para a indústria automobilística e aeronáutica, etc. Os agricultores e processadores, após um período de ajuste, iniciam sua recuperação e necessitam de apoio governamental através da PGPM. Entre 90 a 94, a

safra média atingiu 13,8 mil toneladas, contra um consumo industrial de 26,3. Na safra 95/96 está estimada uma produção de 14.500 toneladas de fibras (52% do consumo industrial).

7. Com o objetivo de recuperar a cultura da juta/malva e tornar o País auto-suficiente na produção dessas fibras, proponho o seguinte:

1. para a safra 95/96, fixar o preço mínimo da fibra de juta/malva (fibra embonecada - tipo 2) em R\$ 0,40/Kg, a vigorar a partir de fevereiro/96.

2. que as indústrias, até o limite de 60% da sua capacidade de transformação, sejam amparadas com EGF/SOV, com os mesmos encargos financeiros incidentes nos créditos concedidos aos demais produtores, a exemplo do que foi estabelecido para os produtos da safra 94/95 (Voto CMN nº 009/95).

3. considerar as associações de produtores rurais e beneficiadores (prensadores), sucedâneos das cooperativas na região, como beneficiários da PGPM.

II - Sisal

8. A produção nacional de sisal localiza-se no interior da Bahia (80%) e Paraíba (20%), e tem decrescido nos últimos três anos devido a persistentes secas que resultaram na queda de produtividade e consequente redução na rentabilidade econômica do produto que passou a não ter os tratos culturais necessários.

9. A atuação da PGPM no setor tem sido de primordial importância, sendo um dos únicos instrumentos de política agrícola disponível, tanto nas aquisições, nas épocas de demanda reduzida, como na venda dos estoques reguladores, na época de redução da demanda, contribuindo para a estabilidade dos preços e manutenção da oferta de matéria-prima para um setor que gera divisas da ordem de 80 milhões de dólares.

10. Visando garantir a proteção efetiva da política oficial para esta atividade, proponho as seguintes medidas:

1. incluir, como beneficiários da PGPM, além dos produtores e cooperativas, as associações formais de produtores.

2. fixar o preço mínimo do sisal bruto, fibra longa, tipo único, em R\$ 0,26/Kg, com vigência a partir de agosto/95.

3. que os beneficiadores, até o limite de 60% da sua capacidade de transformação, sejam amparados com EGF/SOV, com os mesmos encargos financeiros incidentes nos créditos concedidos aos demais produtores, a exemplo do que foi estabelecido para os produtos da safra 94/95 (Voto CMN nº 009/95).

III - Cera de Carnaúba

11. A carnaúba é uma planta nativa do Nordeste, explorada no sistema extrativista nos estados do Piauí (maior produtor), Ceará, Rio Grande do Norte e Maranhão. As indústrias concentram-se no Ceará e no Piauí.

pecuniárias no crédito rural consistem em:

a) atualizar diariamente os valores em débito, com base na Taxa Referencial (TR);

b) aplicar sobre os valores atualizados na forma da alínea anterior taxa efetiva de juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano).

22 - Por delegação do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil pode, a qualquer tempo, estabelecer novos parâmetros para efeitos de sanções pecuniárias, se entender que as condições de mercado o recomendam.

23 - A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para efeitos do art. 44 da Lei nº 4595, de 31.12.64.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Fiscalização - 7

1 - É obrigatória a fiscalização do crédito rural.

2 - A fiscalização deve ser efetuada:

a) no crédito de custeio agrícola: pelo menos uma vez no curso da operação, antes da época prevista para liberação da última parcela ou até 60 (sessenta) dias após a utilização do crédito, no caso de liberação em parcela única;

b) no Empréstimo do Governo Federal (EGF): conforme previsto no Manual de Operações de Preços Mínimos;

c) nos demais financiamentos: até 60 (sessenta) dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.

3 - Cumpre ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.

4 - Qualquer omissão ou negligência na verificação da correta aplicação dos recursos orçamentários constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.

5 - O resultado da fiscalização deve ser registrado em laudo específico, cabendo ao assessoramento técnico a nível de carteira anotar em campo próprio ou em documento anexo, integrante do laudo, as providências adotadas pela agência para sanar eventuais irregularidades verificadas.

6 - A fiscalização pode ser realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convênio.

7 - É vedada a fiscalização:

a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para lhe prestar assistência técnica a nível de empresa;

b) por empresa de que o mutuário participe direta ou indiretamente.

8 - Permite-se a fiscalização por amostragem em créditos de valor não superior a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sem prejuízo dos controles indiretos.

9 - A amostragem consiste em fiscalizar diretamente pelo menos 10% (dez por cento) dos créditos indicados no item anterior, deferidos em cada agência nos últimos doze meses.

10 - A agência deve selecionar os créditos para amostragem sob critérios de ampla diversificação de mutuários, finalidades e regiões.

11 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos em ser deferidos ao mesmo mutuário, quando a soma de seus valores ultrapassar R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

12 - Cabe à cooperativa beneficiária de crédito para repasse a fiscalização dos subemprestimos, podendo o financiador também exercê-la, se julgar conveniente.

13 - É obrigatória a medição da lavoura ou da pastagem, como parte integrante da fiscalização, quando a área de uma cultura financiada pela mesma instituição financeira exceder 1.000 hectares no mesmo imóvel, salvo se o financiamento se destinar exclusivamente à aquisição isolada de defensivos agrícolas e respectiva aplicação.

14 - O disposto no item anterior não prejudica a exigência de medição decorrente de norma específica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

15 - A medição deve ser realizada em tempo hábil para aferir a extensão da área plantada.

16 - A comprovação de área não superior a 1.000 hectares deve ser efetuada como parte dos serviços normais de fiscalização, sob os métodos de rotina.

17 - O Banco Central do Brasil pode exigir medição de lavouras ou pastagens sempre que, a seu juízo, a análise dos dados do Registro Comum de Operações Rurais (RECOR) indicar essa conveniência.

18 - Exige-se a apresentação de planilhas, mapas, croquis ou documentos similares, com caracterização dos pontos referenciais e comprovação da metodologia adotada na medição, sempre que a área medida exceder 1.000 hectares.

19 - A medição pode ser executada por empresa prestadora de serviços, profissional contratado especificamente para a finalidade ou do quadro próprio da instituição financeira.

20 - É admissível a medição por profissional do

quadro próprio da cooperativa repassadora, para fins de fiscalização de subemprestimos.

21 - Exceto nas perícias do PROAGRO, a medição de lavouras ou pastagens constitui serviço de fiscalização, correndo as despesas por conta do financiador.

22 - No caso de medição solicitada pelo Banco Central do Brasil, seu custo deve ser rateado entre as instituições financeiras, proporcionalmente à área financiada em cada uma.

23 - Pode-se exigir do mutuário o resarcimento de despesas realizadas com fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, no caso de:

a) fiscalização ou medição frustradas por culpa sua;

b) fiscalização ou medição extraordinárias, realizadas em virtude de irregularidade de sua conduta;

c) fiscalização ou medição em que se comprove redução de mais de 20% (vinte por cento) na área plantada, em confronto com a declarada no instrumento de crédito.

24 - É facultado ao Banco Central do Brasil fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido.

25 - A instituição financeira deve designar fiscal para realizar vistorias a nível de imóvel rural, em conjunto com prepostos do Banco Central do Brasil, sem ônus para este, sempre que tal designação for solicitada pela fiscalização daquele Órgão.

26 - O Banco Central do Brasil abona juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e atualização com base na Taxa Referencial (TR) sobre os recolhimentos exigidos de instituições financeiras em processos administrativos e similares, referentes a crédito rural, quando ocorrer sua devolução por força do provimento de recurso interposto.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Custeio - 2

1 - O custeio classifica-se como:

- a) custeio agrícola;
- b) custeio pecuário;
- c) custeio de beneficiamento ou industrialização.

2 - O crédito de custeio pode destinar-se ao atendimento das despesas normais:

- a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos, incluindo o beneficiamento

primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa;

b) de exploração pecuária;

c) de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.

3 - Para efeitos de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura e a sericicultura são consideradas exploração pecuária.

4 - O montante de créditos de custeio ao amparo de recursos controlados, para cada tomador, não acumulativo, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios:

a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinado a algodão, hipótese em que:

I - se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nas alíneas "b" e "c";

II - se utilizado parcialmente o limite, o beneficiário pode obter os créditos previstos na alínea "b", observado o critério ali estabelecido.

b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduzida a metade dos valores dos créditos concedidos para algodão, quando destinado a arroz, feijão, mandioca, milho ou trigo. Se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nas alíneas "a" e "c";

c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando destinado a qualquer custeio (agrícola ou pecuário), desde que concedido a produtor com no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária, observado que:

I - os financiamentos destinados ao custeio de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podem ser formalizados com cláusula de equivalência em produto, à opção do tomador;

II - a utilização de crédito com equivalência em produto, em qualquer montante, ou para custeio de lavoura que não seja de arroz, algodão, feijão, milho, mandioca ou trigo, impede o beneficiário de se utilizar dos limites de crédito previstos nas alíneas "a" e "b".

5 - O orçamento pode incluir verbas para:

- a) atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo (reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca e similares);

- b) manutenção do beneficiário e de sua família, salvo quando se tratar de grande produtor (aquisição de animais destinados à produção necessária à subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades

RESOLUÇÃO Nº 2.157

DISPÕE SOBRE NORMAS OPERACIONAIS DE EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - EGF - SEMENTES - SAFRA 1994/95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27.04.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a concessão de Empréstimo do Governo Federal Com Opção de Venda - EGF/COV a empresa beneficiadora de sementes, para produtos oriundos da safra de verão 1994/1995, observadas as disposições da Resolução nº 2.146, de 02.03.95, e as seguintes condições especiais:

I - os recursos liberados devem ser destinados exclusivamente à liquidação de financiamentos de custeio com equivalência em produto, de responsabilidade de produtores ou cooperantes de grãos para semente;

II - o instrumento de crédito deve conter cláusula consignando que, decorrido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da contratação, a parcela de débito correspondente ao produto aprovado como semente será transformada em EGF/SOV, mantendo-se como EGF/COV somente a parcela referente ao produto não elevado à condição técnica de semente.

Art. 2º Fica a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de maio de 1995.

Persio Arida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.159

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DE LAVOURAS DA SAFRA DE INVERNO 1995 (TRIGO, TRITICALE, CEVADA CERVEJEIRA E CANOLA).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27.04.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Os financiamentos destinados ao custeio de lavouras da safra de inverno 1995 (trigo, triticale, cevada cervejeira e canola), observadas as normas gerais do Manual de Crédito Rural:

I - serão formalizados com base em orçamento, plano ou projeto e terão os limites de adiantamento livremente ajustados entre financiado e financiador;

II - poderão ter como remuneração básica a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, desde que a instituição financeira viabilize a captação de recursos com base na mencionada taxa.

Art. 2º Fica a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de maio de 1995.

Persio Arida
Presidente

III - Preços Mínimos



domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar familiar).

6 - A parcela do orçamento destinada à manutenção do produtor e de sua família não pode exceder o correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por mês, ficando limitada ainda a:

- a) 15% (quinze por cento) do montante do crédito, quando houver pagamento de mão-de-obra a terceiros;
- b) 30% (trinta por cento) da produção estimada, quando não houver pagamento de mão-de-obra.

7 - Admite-se que a cooperativa de crédito rural, com recursos próprios, conceda a pequeno produtor financiamento isolado de custeio, para compra de medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar.

8 - Na concessão de crédito de custeio agrícola de produtos com Valor Básico de Custeio (VBC) dispensa-se a apresentação de orçamento analítico, cabendo ao mutuário destinar os recursos aos gastos normais das explorações, de acordo com suas peculiaridades.

9 - Na hipótese de consociação, o limite de financiamento incide sobre a soma do VBC atribuído a cada lavoura.

10 - Para definição do VBC segundo a faixa de produtividade, conforme documentos nº 2 e 3, devem ser observados os seguintes critérios:

a) cultivo da mesma espécie, conduzido com assistência técnica: considera-se a maior produtividade efetivamente alcançada em uma das três últimas safras normais assistidas tecnicamente;

b) cultivo inicial, conduzido com assistência técnica: considera-se a produtividade média regional, admitindo-se a prevista no projeto, quando tecnicamente justificada;

c) cultivo da mesma espécie, conduzido sem assistência técnica: considera-se a maior produtividade alcançada em uma das três últimas safras normais;

d) cultivo inicial, conduzido sem assistência técnica: admite-se como máxima a produtividade média regional.

11 - O VBC não inclui as despesas de assistência técnica, que podem ser integralmente financiadas como parcela adicional ao limite de financiamento, independentemente do porte do produtor ou cooperativa.

12 - É vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas épocas ou ciclos de realização já tenham decorrido, admitindo-se, porém, considerar como recursos próprios os gastos já realizados.

13 - A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o

tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.

14 - O orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a dois anos, para consumo de rebanho próprio.

15 - O crédito para custeio de beneficiamento ou industrialização:

a) pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio agrícola ou pecuário;

b) só pode ser deferido a cooperativa quando mais da metade da matéria-prima a beneficiar ou industrializar for de produção própria ou de associados.

16 - O crédito de custeio pode ter como prazos máximos:

- | | |
|-------------------------------------------------------|--------|
| a) custeio agrícola..... | 2 anos |
| b) custeio pecuário..... | 1 ano |
| c) custeio de beneficiamento ou industrialização..... | 2 anos |

17 - O prazo do crédito de custeio de beneficiamento ou industrialização não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias do término do período de utilização nem o início da safra seguinte, salvo em casos especiais, sob expressa justificativa.

18 - Para concessão de crédito de custeio devem-se observar ainda, quando for o caso, as normas especiais contidas no documento nº 4 deste manual, as quais prevalecem sobre as desta seção, se com elas conflitantes.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Investimento - 3

1 - São financiáveis os seguintes investimentos fixos:

a) construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;

b) aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a cinco anos;

c) obras de irrigação, açudagem, drenagem, proteção e recuperação do solo;

d) desmatamento, destoca, florestamento e reflorestamento;

e) formação de lavouras permanentes;

f) formação ou recuperação de pastagens;

g) eletrificação e telefonia rural.

2 - São financiáveis os seguintes investimentos semifixos:

a) aquisição de animais de pequeno, médio e grande porte, para criação, recriação, engorda ou serviço;

b) instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a cinco anos;

c) aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, implementos, embarcações e aeronaves;

d) aquisição de equipamentos empregados na medição de lavouras.

3 - O orçamento pode incluir verbas para:

a) despesas com projeto ou plano (custeio e administração);

b) manutenção do beneficiário e de sua família, salvo quando se tratar de grande produtor (aquisição de animais destinados à produção necessária à subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de benfeitorias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar familiar);

c) recuperação ou reforma de máquinas, tratores, embarcações, veículos e equipamentos, bem como aquisição de acessórios ou peças de reposição, salvo se decorrente de sinistro coberto por seguro.

4 - As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem destinar-se especificamente à agropecuária:

5 - São financiáveis os seguintes tipos de veículos:

a) caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros;

b) camionetas de carga e de uso misto ou múltiplo;

c) jipes e outros utilitários rurais;

d) motocicletas adequadas às condições rurais, quando técnica e economicamente recomendável para o pequeno ou médio produtor.

6 - O crédito para aquisição de caminhões fica condicionado à comprovação da possibilidade de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias do comprador durante cento e vinte dias por ano no mínimo.

7 - É vedado o financiamento de veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento.

8 - Classifica-se como de investimento o crédito com predominância de verbas para inversões fixas e semifixas, ao amparo de projeto integrado, ainda que o orçamento consigne recursos também para gastos de custeio.

9 - Conceitua-se como de investimento o crédito destinado a:

a) fundação ou ampliação de lavouras de cana, compreendendo os trabalhos preliminares, o plantio e os tratos subsequentes até a primeira safra (cana-planta);

b) renovação de lavouras de cana em áreas antes ocupadas por canaviais com ciclo produtivo esgotado

(cana-planta, soca e ressocca), compreendendo todos os gastos necessários até a primeira safra, de acordo com a alínea anterior.

10 - Compete ao Banco do Brasil S.A., no ato da concessão de empréstimo de "warrantagem" ou do pagamento de outros créditos decorrentes de produção ou comercialização, reter a parcela do valor do saco de açúcar ou litro de álcool necessária à remição dos financiamentos de formação ou renovação de cana, deferidos às usinas e destilarias do Nordeste pelos demais estabelecimentos bancários.

11 - O beneficiário de crédito para investimento relativo à pecuária deve:

a) adotar medidas profiláticas e sanitárias em defesa dos rebanhos;

b) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.

12 - Veda-se a concessão de crédito para aquisição de equipamento de lavagem de batata.

13 - O financiamento está sujeito aos seguintes prazos máximos, que incluem a carência:

a) investimento fixo..... 12 anos;

b) investimento semifixo..... 6 anos.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Financiamentos Especiais - 4

SEÇÃO: Empréstimos do Governo Federal

(EGF)-1

1 - Os Empréstimos do Governo Federal (EGF) compreendem:

a) com opção de venda (EGF/COV) - visam proporcionar ao beneficiário condições para a comercialização de seus produtos em época de preços mais favoráveis, facultando-lhe ainda vender à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) o produto financiado;

b) sem opção de venda (EGF/SOV) - visam proporcionar recursos financeiros ao beneficiário, de modo a lhe permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, para vendas futuras em melhores condições de mercado.

2 - O Banco Central do Brasil não tem ingerência em Aquisições do Governo Federal (AGF), competindo-lhe exclusivamente exercer atividades de normas, fiscalização e controle relacionadas com EGF.

3 - Em decorrência do disposto no item anterior, cumpre ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras atribuições legais ou regulamentares:

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola

2

III - Preços Mínimos

Art. 1º A Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum e respectivas alíquotas do imposto de importação de que trata o art.1º do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, com as modificações introduzidas pelos Decretos nºs 1.374, de 18 de janeiro de 1995, 1.391, de 10 de fevereiro de 1995, e 1.427, de 29 de março de 1995, passa a vigorar conforme o Anexo 1 deste Decreto.

Art. 2º Ficam alteradas, até 28 de abril de 1996, as alíquotas do imposto de importação dos produtos relacionados nos Anexo 2 e 3 deste Decreto.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, os produtos relacionados nos Anexos 2 e 3 ficarão sujeitos às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum e respectiva Lista de Exceção, anexas ao Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, com as modificações constantes do Anexo 1 deste Decreto.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, trimestralmente, substituir os produtos e alterar as respectivas alíquotas do imposto de importação constantes do Anexo 2, bem como alterar as alíquotas do imposto de importação dos produtos constantes do Anexo 3, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º As alíquotas do imposto de importação aplicáveis aos produtos constantes do Anexo ao Decreto nº 1.453, de 11 de abril de 1995, não relacionados nos Anexos 1, 2 e 3 deste Decreto, passam a ser fixadas na Tarifa Externa Comum anexa ao Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 5º O art. 2º do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As preferências e consolidações tarifárias objeto de compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito de negociações tarifárias internacionais continuam em vigor nos termos do que neles se estipulou, observada a legislação pertinente."

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1995.

Art. 7º Ficam revogados os Decretos nºs 1.374, de 18 de janeiro de 1995, 1.391, de 10 de fevereiro de 1995, 1.427, de 29 de março de 1995, 1.453, de 11 de abril de 1995, e 1.458, de 18 de abril de 1995.

Brasília, 27 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan

NOTA: Deixou-se de publicar os Anexos I e III por não conterem dados de interesse direto da agropecuária.

ANEXO 2

| NCM | Descrição | Alíquota |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 0202.10.00 | Carcaças e meias-carcaças | 2 |
| 0202.20.10 | Quartos dianteiros | 2 |
| 0202.20.20 | Quartos traseiros | 2 |
| 0202.20.90 | Outras | 2 |
| 0202.30.00 | Desossadas | 4 |
| 0203.21.00 | Carcasas e meias-carcaças | 2 |
| 0206.21.00 | Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossadas | 2 |
| 0206.22.00 | Lingus | 2 |
| 0206.29.90 | Figados | 2 |
| 0210.19.00 | Outros | 2 |
| 0303.71.00 | Sardinhas (Sardinha Pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus) | 2 |
| 0303.74.00 | Cavalas e Cavalinhas (Scomber acombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus) | 2 |
| 0401.30.21 | UHT ("ultra high temperature") | 14 |
| 0401.30.29 | Outros | 12 |
| 0402.10.10 | Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm | 33 |
| 0402.10.90 | Outros | 33 |
| 0402.21.10 | Leite integral | 33 |
| 0402.21.20 | Leite parcialmente desnatado | 33 |
| 0402.29.11 | Integral | 33 |
| 0402.29.12 | Parcialmente desnatado | 33 |
| 0405.00.10 | Manteiga natural (fresca ou salgada) | 6 |
| 0405.00.20 | Óleo butírico de manteiga ("butter oil") | 6 |
| 0406.10.10 | Mussarela | 6 |
| 0406.90.10 | Edan | 6 |
| 0406.90.20 | Gouda | 6 |
| 0703.20.90 | Outros | 11 |
| 0713.33.19 | Outros | 2 |
| 0713.33.99 | Outros | 2 |
| 1003.00.91 | Cervejeira | 2 |
| 1005.90.10 | Em grão | 8 |
| 1006.10.91 | Parboilizado | 20 |
| 1006.10.92 | Não-parboilizado | 20 |
| 1006.20.10 | Parboilizado | 20 |
| 1006.20.20 | Não-parboilizado | 20 |
| 1006.30.11 | Polido ou glaceado | 22 |
| 1006.30.19 | Outros | 20 |

| NCM | Descrição | Alíquota |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 1006.30.21 | Polido ou glaceado | 22 |
| 1006.30.29 | Outros | 20 |
| 1006.40.00 | Arroz quebrado | 20 |
| 1104.29.11 | Descascados | 10 |
| 2923.00.20 | Tipo rútilo | 2 |
| 3102.10.10 | Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso | 2 |
| 3102.10.90 | Outra | 2 |
| 3103.10.20 | Com teor de P ₂ O ₅ superior a 22% mas não superior a 45%, em peso | 2 |
| 3103.10.30 | Com teor de P ₂ O ₅ superior a 45%, em peso | 2 |
| 3105.20.00 | Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio | 2 |
| 3105.30.10 | Com teor de arsênio (As) superior ou igual a 6mg/kg | 2 |
| 3105.40.00 | Dijdrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoammoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diâmonio (fosfato diâmônico ou diamoniacal) | 2 |
| 3808.10.10 | Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho | 4 |
| 3808.20.10 | Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho | 4 |
| 3808.90.10 | Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho | 4 |
| 3902.90.00 | Outros | 4 |
| 3920.41.00 | Rígidas | 4 |
| 5203.00.00 | Açodado cardado ou penteado | 8 |
| 7411.10.10 | Não aletados nem ranhurados | 6 |
| 7612.90.90 | Outros | 6 |
| 8309.90.00 | Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora | 6 |
| 8414.30.11 | Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora | 6 |
| 8414.30.91 | Outros | 6 |
| 8544.59.00 | | 6 |

a) estabelecer normas gerais aplicáveis aos EGF, de acordo com deliberações do Conselho Monetário Nacional ou em função de suas atribuições específicas;

b) articular-se com a CONAB, com vistas ao acompanhamento e aperfeiçoamento da concessão e condução dos empréstimos pelas instituições financeiras.

4 - Cumpre à CONAB:

a) elaborar e divulgar normas operacionais específicas, aplicáveis aos EGF;

b) exercer o controle dos estoques financiados, podendo vistoriá-los, a seu critério;

c) comunicar prontamente ao Banco Central do Brasil qualquer irregularidade de que tenha conhecimento, no que se refere a EGF;

d) nos limites de suas atribuições, determinar às instituições financeiras, sob aviso ao Banco Central do Brasil, os acertos e correções cabíveis na concessão ou condução dos empréstimos.

5 - Cumpre à instituição financeira:

a) formalizar os empréstimos e exercer o seu controle, inclusive no que se refere à fiscalização das garantias;

b) instituir sistema especial de contabilidade e controle estatístico dos empréstimos;

c) fornecer ao Banco Central do Brasil as informações que lhe forem solicitadas.

6 - O EGF classifica-se como crédito de comercialização.

7 - Os empréstimos podem ser concedidos a:

a) produtores rurais ou suas cooperativas;

b) outras categorias de pessoas físicas ou jurídicas, quando de interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional.

8 - O montante de créditos de EGF ao amparo de recursos controlados, para cada tomador, não acumulativo, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios:

a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinado a algodão, hipótese em que:

I - se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nas alíneas "b" e "c";

II - se utilizado parcialmente o limite, o beneficiário pode obter os créditos previstos na alínea "b", observado o critério ali estabelecido.

b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduzida a metade dos valores dos créditos concedidos para algodão, quando destinado a arroz, feijão, mandioca, milho ou trigo. Se utilizado integralmente o limite, o

beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nas alíneas "a" e "c".

c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando destinado a qualquer produto, desde que concedido a produtor com no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária, observado que o beneficiário de EGF para produto que não seja arroz, feijão, mandioca, milho ou trigo, fica impedido de utilizar os limites previstos nas alíneas "a" e "b".

9 - Salvo quando concedido a produtores rurais ou suas cooperativas, o EGF está sujeito à comissão de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) em favor da CONAB, incidente sobre o valor total do financiamento.

10 - No caso de EGF relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, os recursos liberados devem ser transferidos pelo agente financeiro à instituição financeira credora, até o valor necessário à liquidação do saldo devedor.

11 - O EGF/COV somente pode ser transformado em AGF por ocasião das amortizações ou liquidação previstas no instrumento de crédito, salvo expressa autorização em contrário, retransmitida pelo Banco Central do Brasil.

12 - Embora sejam de livre convenção entre as partes, as garantias do EGF devem incorporar o penhor dos produtos estocados.

13 - Os produtos financeiráveis estão indicados no documento nº 15 deste manual.

14 - Por ocasião da amortização do EGF, devem ser calculados e exigidos os juros referentes ao valor amortizado, contados desde a última capitalização.

15 - Até o terceiro dia útil de cada decêndio, a instituição financeira deve prestar ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) do Banco Central do Brasil as informações indicadas no documento nº 16 deste manual, abrangendo as operações formalizadas no ano, de forma cumulativa, até o decêndio anterior.

16 - Aplicam-se aos EGF:

a) as normas gerais deste manual, que não conflitarem com as disposições especiais desta seção;

b) as normas elaboradas pela CONAB, que não conflitarem com as disposições deste manual.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

1 - O crédito rural pode ser concedido com recursos:

a) obrigatórios, tal como conceituado na seção seguinte;

b) da captação em depósitos a prazo vinculados ao financiamento da atividade rural (Lei nº 8.023, de 12.04.90);

c) da caderneta de poupança rural;

d) da caderneta de poupança livre;

e) de fundos, programas e linhas específicas;

f) livres.

2 - A instituição financeira deve consignar no instrumento de crédito a fonte dos recursos utilizados no financiamento, observada a classificação do item anterior, registrando a denominação do fundo, programa ou linha específica, se for o caso.

3 - Consideram-se como recursos controlados do crédito rural os obrigatórios, os oriundos das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda e outros que vierem a ser especificados.

4 - Admite-se a utilização do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) como instrumento complementar de aplicações no setor rural.

5 - Aplica-se ao DIR a regulamentação pertinente a depósitos interfinanceiros, exceto quanto aos limites, que estão sujeitos apenas ao excesso de aplicações da instituição depositária nas condições estabelecidas para recursos obrigatórios.

6 - É vedada a transferência de dívida amparada por recursos obrigatórios ou das Operações Oficiais de Crédito, salvo quando:

a) imprescindível à recuperação do crédito ou à preservação do empreendimento assistido;

b) decorrente de divisão de imóvel rural, doação, inventário, separação judicial de cônjuges ou divórcio;

c) o assunto for empresa da qual participe majoritariamente o devedor primitivo.

7 - Quando tiver como fundamentação apenas o propósito de recuperar o crédito ou preservar o empreendimento assistido, a transferência de dívida prevista no item anterior subordina-se a que os juros sejam elevados aos níveis vigentes para operações de igual natureza e finalidade na data de sua efetivação.

8 - Cabe à instituição financeira, em qualquer hipótese e sob fundamentação específica, decidir o pedido de transferência de dívida.

9 - A definição de normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional é atribuição das instituições financeiras gestoras dos recursos.

10 - Seja qual for a origem dos recursos, sua aplicação no setor agropecuário só é considerada crédito rural quando observadas as normas estabelecidas neste manual, ressalvado o disposto no item anterior.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Recursos Obrigatórios - 2

1 - Conceitua-se como recursos obrigatórios a exigibilidade de aplicações em crédito rural, apurada na forma dos itens seguintes.

2 - As instituições financeiras são obrigadas a manter saldo médio diário de aplicações em crédito rural não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.

3 - Para cálculo do saldo médio das rubricas contábeis e das aplicações são desprezados os dias não úteis.

4 - O período de cálculo da exigibilidade tem início no primeiro dia útil e término no último dia útil de cada mês.

5 - Entende-se por período de ajustamento aquele em que deve ser cumprida a exigibilidade apurada no período de cálculo.

6 - O período de ajustamento tem início no primeiro dia útil e término no último dia útil do mês seguinte ao do período de cálculo.

7 - Para cumprimento da exigibilidade as aplicações são computadas pelo saldo devedor das operações.

8 - Não estão sujeitos à exigibilidade:

- a) bancos de investimento;
- b) bancos de desenvolvimento;
- c) Caixa Econômica Federal;
- d) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) cooperativas de crédito;
- f) sociedades de crédito, financiamento e investimento.

9 - Podem ser computados para satisfação da exigibilidade créditos concedidos para custeio e comercialização (EGF).

10 - Também podem ser computados para satisfação da exigibilidade:

a) os juros capitalizados em operações de crédito rural realizadas com recursos de programas de fomento, transferidas pelo Tesouro Nacional, desde que lastreados com recursos das instituições financeiras;

b) o excesso de aplicações em operações de crédito rural realizadas com recursos dos Depósitos Especiais Remunerados (DER), até a sua extinção, desde que

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES QUANTITATIVAS DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES - PLE - SAFRA 1994/95

| | ALGODÃO EM PLUMA | ARROZ AGULHINHA | ARROZ SEQUEIRO | FARINHA DE MANDIOCA | FÉCULA DE MANDIOCA | FEIJÃO | MILHO |
|-------------------------------|------------------------|--------------------|-------------------|------------------------|-----------------------|-----------------|-----------|
| GRUPO | BENEFICIADO | BENEFICIADO | BENEFICIADO | BENEFICIADO | BENEFICIADO | ANÃO | - |
| CLASSE | 30/32 mm | LONGO FINO | LONGO | BRANCA | | PRETO/ CORES | AMARELO |
| TIPO | 6 | 2 | 2 | ÚNICO | 1 OU A | 1 | ÚNICO |
| EMBALAGEM | FARDO | FARDO | FARDO | SACO | SACO | SACO | GRANEL |
| ICMS | EXCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | EXCLUSO |
| INSS | EXCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO | INCLUSO |
| CONDIÇÕES DE PAGAMENTO | A VISTA | A VISTA | A VISTA | 10 DIAS | 30 DIAS | A VISTA | A VISTA |
| NÍVEL DE COMER- CIALIZAÇÃO | ATACADO | ATACADO | ATACADO | ATACADO | ATACADO | ATACADO | ATACADO |
| PRAÇA DE REFERÊNCIA | SÃO PAULO | SÃO PAULO | SÃO PAULO | SÃO PAULO | PARANÁVAI (PR) | SÃO PAULO | SÃO PAULO |

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95/021

REF.: MANUAL DE INSTRUÇÕES DE IMPORTAÇÃO - CAPÍTULO III - ALTERAÇÕES CAPÍTULO 10 DA NBM/SH

CAPÍTULO III (PRODUTOS - TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO) - Nova Redação para o Capítulo 10 da NBM/SH:

Capítulo 10 - Cereais

10.05 - ARROZ

a) Só deverão ser emitidos os PGI cujo campo 15 (forma de pagamento) esteja preenchido com a expressão "A VISTA". Indeferir os pedidos que contenham expressão diferente;

b) Deverão ser remetidas ao DTIC/COAPE/SETAG cópias das guias emitidas, bem como dos PGI indeferidos.

10.06 - MILHO

a) Só deverão ser emitidos os PGI cujo campo 15 (forma de pagamento) esteja preenchido com a expressão "A VISTA". Indeferir os pedidos que contenham expressão diferente;

b) Exetuam-se desta instrução os PGI cujo campo 21 (porto de descarga) indique portos das regiões Norte e Nordeste;

c) Deverão ser remetidas ao DTIC/ COAPE/

SETAG cópias das guias emitidas, bem como dos PGI indeferidos.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE INTERCÂMBIO COMERCIAL

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1995.

Armando de Mello Meziat
Diretor

DECRETO Nº 1.471

ALTERA O DECRETO Nº 1.343, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, tendo em vista o Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, a Decisão nº 22/94, do Conselho do Mercado Comum, e as Resoluções nºs 7/95 e 8/95, do Grupo Mercado Comum, e observado no disposto no art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e pela Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990,

DECRETA:

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 488 B

FIXA OS VALORES DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS - PLE, SAFRA 94/95, PARA O ALGODÃO EM PLUMA, ARROZ, FARINHA E FÉCULA DE MANDIOCA, FEIJÃO E MILHO, E AS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO PARA A SOJA SAFRA 94/95.

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e considerando:

que se encontra em fase de consolidação o Plano de Estabilidade da Economia, implantado a partir de 01/07/94, o que torna imprescindível que as novas medidas sejam compatíveis com os princípios gerais do Plano;

que a metodologia preconizada pela Portaria Interministerial nº 182, de 25/08/94, mostra-se incompatível com a realidade do mercado, em que a ausência de restrições ao mercado externo permite a livre entrada de produtos, e determina, assim, novos patamares de preços para o produtor nacional;

que a adoção do mecanismo da equivalência produto, na safra 94/95, inclusive para a soja, implicou a necessidade de o governo absorver, no corrente ano, parcela expressiva da produção que normalmente seria comercializada diretamente pelo mercado, formando elevados níveis de estoques governamentais - situação especialmente preocupante nos casos do arroz e do milho;

que a situação de gravosidade do preço mínimo da soja em relação ao mercado externo foi agravada pela equivalência produto, tornando o custo de remição do EGF superior ao seu preço de mercado;

que no curso do processo de estabilidade da economia, as recentes medidas implementadas pelo Governo impedem a atualização de valores com base na inflação passada, resolvem:

Art. 1º Com base no § 3º do Art. 12 da Portaria Interministerial nº 182/94, adotar como PLE, os mesmos valores vigentes na safra 93/94, conforme especificado a seguir e no Anexo I.

| PRODUTO | UNID. | VALOR | VIGÊNCIA |
|---------------------|-------|-------|--------------|
| Algodão em Pluma | 15 KG | 21,88 | até 28/02/96 |
| Arroz Agulhinha | 30 KG | 15,29 | até 28/02/96 |
| Arroz de Sequeiro | 30 KG | 12,43 | até 28/02/96 |
| Farinha de Mandioca | 50 KG | 10,48 | até 31/12/95 |
| Fécula de Mandioca | 1 KG | 0,33 | até 31/12/95 |
| Feijão | 60 KG | 36,56 | até 31/10/95 |
| Milho | 60 KG | 7,95 | até 28/02/96 |

Art. 2º Estabelecer, como parâmetro de referência para liberação dos estoques públicos de soja, a condição de que o custo de remição do Empréstimo do Governo Federal (EGF) em qualquer praça onde o produto estiver depositado, seja gravoso em relação aos preços vigentes no mercado internacional.

Art. 3º O disposto nos Artigos 21 e 26 da Portaria Interministerial nº 182, de 25/08/94, assim como outras regulamentações complementares, que se fizerem necessárias, serão objeto de portaria conjunta da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de agosto de 1995.

Ailton Barcelos Fernandes
Ministro de Estado, Interino, da Agricultura, do
Abastecimento e da Reforma Agrária

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda

formalizadas até 09.06.95 e direcionadas para as finalidades previstas nesta seção:

c) pela instituição financeira depositante, independentemente de comprovação dos direcionamentos ora estabelecidos, os quais são de responsabilidade da instituição depositária, o valor do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR), com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada sua negociação no mercado secundário.

11 - Não podem ser computadas para satisfação da exigibilidade as operações ou parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido reajustados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao do inadimplemento.

12 - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade devem ser satisfeitos com créditos concedidos diretamente, ou repassados por cooperativas, a miniprodutor e a pequeno produtor.

13 - A instituição financeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil, no quinto dia útil do mês subsequente ao término do período de ajustamento, demonstrativo de controle do cumprimento da exigibilidade, conforme documento nº 24 deste manual.

14 - A instituição financeira que não cumprir a exigibilidade fica sujeita ao pagamento de custo e de pena pecuniária.

15 - O custo é devido sobre a deficiência diária verificada em relação aos seguintes percentuais da exigibilidade:

a) 25% (vinte e cinco por cento), do primeiro ao quinto dia útil do mês;

b) 50% (cinquenta por cento), do sexto ao décimo dia útil do mês;

c) 75% (setenta e cinco por cento), do décimo-primeiro ao décimo-quinto dia útil do mês;

d) 100% (cem por cento), do décimo-sexto ao último dia útil do mês.

16 - O custo sobre a deficiência diária, apurada na forma do item anterior, é devido no dia útil seguinte, sendo calculado com base na taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), independentemente das características dos títulos, acrescida de 30% (trinta por cento) ao ano.

17 - A pena pecuniária é devida sobre a deficiência da média de aplicações do período de ajustamento em relação ao total da exigibilidade.

18 - A pena pecuniária é devida no dia útil subsequente ao período de ajustamento, incidindo sobre o valor da deficiência apurada, considerando-se o número de dias do período e a taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no SELIC, acrescida de 45%

(quarenta e cinco por cento) ao ano.

19 - Em lugar da pena pecuniária, a instituição financeira pode optar por recolher ao Banco Central do Brasil, no primeiro dia útil seguinte ao período de ajustamento, o valor da deficiência apurada.

20 - O valor recolhido na forma do item anterior ficará retido no Banco Central do Brasil, sem qualquer remuneração, até o último dia do novo período de ajustamento ou, se de interesse da instituição financeira, até o último dia de períodos subsequentes, podendo ser computado para satisfação da exigibilidade.

21 - Cabe à instituição financeira a iniciativa de pagamento do custo e da pena pecuniária, bem como a iniciativa do recolhimento do valor da deficiência apurada, mediante autorização de débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", nas datas devidas, independentemente de qualquer aviso ou cobrança por parte do Banco Central do Brasil.

22 - Considera-se falta grave a omissão da providência de que trata o item anterior.

23 - O pagamento do custo e da pena pecuniária em atraso sujeita-se ao acréscimo das sanções pecuniárias previstas neste manual, desde a data em que eram devidos até o efetivo recolhimento.

24 - O valor a recolher deve ser informado pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro/Divisão de Crédito Rural e Agroindustrial (DEORF/DIRAI) até as 16:00 (dezesseis) horas do dia previsto para o recolhimento, para efeito do débito tempestivo na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

25 - Aplicam-se às operações amparadas por recursos obrigatórios as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Depósitos Vinculados - 3

1 - As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) autorizadas a receber depósitos a prazo podem acolher depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural de que trata o art. 9º da Lei nº 8.023, de 12.04.90, observadas as seguintes condições:

- a) sem emissão de certificado;
- b) modalidade nominativa intransferível;
- c) prazo e remuneração livremente ajustados entre as partes.

2 - A totalidade dos depósitos captados deve ser direcionada a operações de crédito rural, observadas as seguintes condições:

a) no mínimo 60% (sessenta por cento) sob as condições estabelecidas para financiamentos com recursos obrigatórios;

b) até 40% (quarenta por cento) sob as condições estabelecidas para financiamentos com recursos livres.

3 - A instituição financeira que não desejar aplicar em crédito rural os recursos captados pode transferi-los a outra, mediante utilização do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR).

4 - Cabe à instituição depositária dos recursos recebidos nos termos do item anterior aplicá-los em financiamentos rurais, sob as condições previstas nesta seção.

5 - A instituição financeira que deixar de aplicar os recursos nas finalidades previstas nesta seção deve recolhê-los ao Banco Central do Brasil, onde ficarão retidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer remuneração.

6 - A instituição financeira deve manter controle dos recursos captados, de modo a lhe permitir fornecer ao depositante, até 30 de janeiro do ano subsequente, documento informativo do saldo médio anual de seus depósitos, observadas as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

7 - A instituição financeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF), até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, demonstrativo de controle dos valores captados e aplicados no mês anterior, conforme documento nº 26 deste manual.

8 - Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Caderneta de Poupança Rural - 4

1 - Esta seção trata das operações de crédito rural realizadas ao amparo de recursos da Caderneta de Poupança Rural, captados segundo as normas fixadas para os depósitos de poupança livre e destinados ao desenvolvimento da agricultura.

2 - Estão autorizadas a conceder crédito com recursos da Caderneta de Poupança Rural as seguintes instituições financeiras:

a) Banco da Amazônia S.A.;

b) Banco do Brasil S.A.;

c) Banco do Nordeste do Brasil S.A.

3 - No mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural devem ser destinados a operações de crédito rural, podendo ser computados, para cumprimento desse percentual, os excessos de aplicações ocorridos em outras exigibilidades.

4 - O Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. devem aplicar em créditos para irrigação pelo menos 10% (dez por cento) do percentual indicado no item anterior.

5 - O remanescente dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de captação, pode ser aplicado:

a) pelo Banco do Brasil S.A. em crédito agrícola complementar;

b) pelo Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A. em crédito agrícola com prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

6 - O disposto no item anterior não impede a aplicação do citado montante de 20% (vinte por cento), total ou parcialmente, em outras finalidades que não o crédito rural, conforme regulamentação específica baixada pelo Banco Central do Brasil.

7 - Os recursos destinados a crédito rural e não aplicados naquela finalidade são recolhidos ao Banco Central do Brasil, que os atualiza mensalmente pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança livre.

8 - O ajuste de posições é realizado no dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso aquela data coincida com dia não útil.

9 - Mensalmente a instituição financeira deve elaborar demonstrativo de controle, acompanhamento e ajuste de posições, conforme documento nº 27 deste manual.

10 - A primeira via do demonstrativo mensal deve ser remetida ao Banco Central do Brasil até o segundo dia útil anterior à data do ajuste de posições.

11 - Na hipótese de impontualidade no recolhimento de valores ao Banco Central do Brasil, por atraso na entrega do demonstrativo mensal ou em decorrência de sua reformulação, a instituição financeira fica sujeita ao pagamento dos seguintes encargos:

a) Taxa Referencial (TR);

b) juros de 30% a.a. (trinta por cento ao ano).

12 - Os encargos estabelecidos no item anterior incidem sobre os valores a recolher e são contados desde a data prevista para o ajuste de posição até o segundo dia útil posterior à entrega do demonstrativo.

13 - Os valores devidos pela instituição financeira são lançados a débito de sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante aviso.

Art. 6º As operações de liquidação dos EGF, previstas nesta Portaria, poderão ser realizadas a preços inferiores aos preços mínimos de garantia do Governo, podendo, para esse fim, deixar de ser observadas as condições previstas no Parágrafo 1º do art. 16 da Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94, quando o preço do produto for gravoso em relação ao mercado internacional e/ou quando o preço do produto importado no País, estiver inferior ao preço mínimo, nas principais praças de comercialização.

Art. 7º Quando os estoques em AGF/EGF, de determinado produto, ultrapassarem 15% da produção doméstica, atendidas as condições do art. 3º desta Portaria, os estoques da safra em curso poderão ser vendidos e/ou equalizados, concomitantemente com os produtos enquadrados nas prioridades de venda definidas no art. 15 da Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94.

Art. 8º A oferta do produto para a liquidação do empréstimo, antes do vencimento do contrato, será feita mediante autorização do mutuário, na qualidade de proprietário do produto.

Parágrafo Único - Admite-se que o mutuário seja representado pela instituição financeira em todo o processo de liquidação do empréstimo.

Art. 9º Na apuração do saldo devedor da conta gráfica do empréstimo deverão ser computadas todas as despesas inerentes a armazenagem e sobretaxa, inclusive aquelas ocorridas em armazém administrado pelo próprio mutuário, e demais despesas relativas ao processo de liquidação do EGF.

Art. 10 Cessam para o mutuário, a partir da entrega do produto objeto do financiamento, as obrigações relativas ao EGF a que se vinculava aquele produto.

Art. 11 Não será devida subvenção econômica sobre despesas não previstas no Manual de Operações de Preços Mínimos (MOPM) ou encargos financeiros não previstos nas normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, ao qual caberá fiscalizar as operações, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27.05.92.

Brasília, 13 de abril de 1995.

José Eduardo de Andrade Vieira
Ministro da Agricultura, do Abastecimento
e da Reforma Agrária

Pedro Sampaio Malan
Ministro da Fazenda

II - Regime de Comercialização



PLANO DE SAFRA

14 - O crédito rural lastreado em recursos da exigibilidade da Caderneta de Poupança Rural está sujeito a encargos financeiros livremente pactuados entre as partes, ressalvada a hipótese de operações subvencionadas.

15 - Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

TÍTULO: Crédito Rural

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Programas de Fomento - 6

1 - Esta seção trata das operações realizadas com recursos destinados a programas de fomento para a agricultura, consignados na Programação Especial para as Operações Oficiais de Crédito do Orçamento Geral da União.

2 - Compete à Secretaria do Tesouro Nacional a gestão dos recursos de que trata o item anterior.

3 - Cabe ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda decidir quanto ao limite de crédito de cada instituição financeira para realizar operações com recursos de programas de fomento, ouvida a Comissão de Limites de Crédito - CLC.

4 - Compete ao Banco Central do Brasil, na condução de operações com recursos de programas de fomento:

a) credenciar instituição financeira, obedecidos os parâmetros definidos pela CLC, para o fim específico de operar com recursos oriundos de empréstimo externo, quando prevista a exigência de credenciamento no acordo de empréstimo firmado com o organismo financeiro internacional;

b) divulgar normas e instruções necessárias ao cumprimento de deliberações do Conselho Monetário Nacional, relativas aos créditos concedidos pela instituição financeira;

c) fiscalizar, na amplitude que a Lei lhe atribui, as operações realizadas pela instituição financeira;

d) fiscalizar o cumprimento das normas referentes aos empréstimos concedidos à instituição financeira pelo Tesouro Nacional, inclusive quanto a cálculo de encargos devidos e de equalização de atualização monetária e juros;

e) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional relatório sobre a atuação da instituição financeira, sempre que verificar irregularidades;

f) efetuar créditos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira, mediante solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional;

g) efetuar débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira, para crédito do

Tesouro Nacional, mediante solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional, após autorização da titular da conta.

5 - O Banco Central do Brasil, no exame do pedido de credenciamento da instituição financeira, levará em conta principalmente:

a) a evidência de equilíbrio de sua situação econômico-financeira;

b) a eficiência do setor especializado, do assessoramento a nível de carteira e da assistência técnica a nível de empresa;

c) a distribuição de suas agências em face do interesse de assegurar ampla disseminação dos recursos;

d) a tradição em crédito rural e agroindustrial.

6 - Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

MCR DOCUMENTO N° 28

CUSTO DE MEDAÇÃO DE LAVOURAS OU PASTAGENS

1 - MÉTODO AEROFOTOGRAMÉTRICO:

- R\$ 56,93 (cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) para lavouras ou pastagens com área não superior a 50 ha;

- R\$ 18,97 (dezoito reais e noventa e sete centavos) por quilômetro do perímetro da área medida, no caso de lavouras ou pastagens com área total superior a 50 ha.

2 - MÉTODOS TRADICIONAIS:

| área | tarifa |
|------------------------------|-------------|
| até 5 ha..... | R\$ 38,21 |
| de 5 ha a 10 ha..... | R\$ 6,82/ha |
| de 10 ha a 50 ha..... | R\$ 2,87/ha |
| de 50 ha a 100 ha..... | R\$ 2,32/ha |
| de 100 ha a 200 ha..... | R\$ 1,84/ha |
| de 200 ha a 400 ha..... | R\$ 1,23/ha |
| de 400 ha a 600 ha..... | R\$ 0,95/ha |
| de 600 ha a 800 ha..... | R\$ 0,82/ha |
| de 800 ha a 1.000 ha..... | R\$ 0,75/ha |
| de 1.000 ha a 2.000 ha..... | R\$ 0,68/ha |
| de 2.000 ha a 5.000 ha..... | R\$ 0,48/ha |
| de 5.000 ha a 10.000 ha..... | R\$ 0,41/ha |
| acima de 10.000 ha..... | R\$ 0,21/ha |

Notas:

a) o enquadramento nas diversas faixas é feito pela área total apurada, mesmo que as lavouras ou pastagens se localizem em glebas distintas;

b) em qualquer caso é assegurada a remuneração correspondente à área máxima da faixa imediatamente anterior.

RESOLUÇÃO Nº 2.187

DISPÕE SOBRE CRÉDITO RURAL AO AMPARO DE RECURSOS CONTROLADOS E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS (AJUSTES À RESOLUÇÃO Nº 2.164, DE 19.06.95).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 04.08.95, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Conceituar como recursos controlados do crédito rural, de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.164, de 19.06.95, aqueles oriundos da Caderneta de Poupança Rural (MCR 6-4), do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e do Fundo de Investimento "Extramercado", quando aplicados em operações subvencionadas pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros.

Art. 2º Admitir a concessão de crédito, ao amparo de recursos controlados, destinado a:

I - EGF (Empréstimo do Governo Federal) relativo a produto da safra Nordeste/1995;

II - EGF/COV (EGF/Com Opção de Venda) a beneficiadores, indústrias e exportadores, com limite restrito ao montante necessário à liquidação de créditos de custeio com cláusula de equivalência em produto.

Parágrafo único. O EGF/COV destinado à liquidação de crédito de custeio com cláusula de equivalência em produto deve absorver integralmente o saldo devedor do custeio mediante vinculação do quantitativo de produto originalmente definido, procedidas as compensações físicas ou financeiras cabíveis, e sujeita-se à remuneração financeira pactuada no crédito de custeio.

Art. 3º Admitir a concessão de crédito a cooperativa, ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), para

compra de insumos para fornecimento (MCR 5-2-1-b), exclusivamente, a cooperados miniprodutores e pequenos produtores, observado que:

I - o limite de crédito deve ser definido pela instituição financeira, com estrita observância ao disposto no MCR 5-2-9 e 10, considerando-se exclusivamente a demanda de insumos por cooperados integrantes daquelas categorias de produtores;

II - o saldo da operação será computável para o cumprimento do percentual da exigibilidade de que trata o MCR 6-2-12.

Art. 4º Os créditos de custeio passíveis de amparo em equivalência em produto, de que trata o art. 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 2.164, são os destinados a algodão, arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo.

Art. 5º A renegociação de dívidas de que trata o art. 5º da Resolução nº 2.164, quando em benefício de miniprodutor ou de pequeno produtor, deve ser formalizada sob as seguintes condições, mantida a equivalência em produto pactuada originalmente e observadas as demais disposições da mencionada Resolução:

I - prazo de 3 (três) anos;

II - amortização de 50% (cinquenta por cento) do montante das dívidas passíveis de renegociação, até a data da formalização;

III - o pagamento do saldo renegociado deve obedecer ao seguinte cronograma:

a) 34% (trinta e quatro por cento), na safra 1995/1996;

b) 34% (trinta e quatro por cento), na safra 1996/1997;

c) o restante na safra 1997/1998.

Art. 6º No caso de financiamento de custeio com cláusula de equivalência em produto, não enquadrável nas disposições do artigo anterior, o pagamento de que trata o inciso I do art. 5º da Resolução nº 2.164, pode ser efetuado mediante entrega de documento representativo de estocagem de unidades equivalentes proporcionais ao percentual exigido, ficando assegurado ao devedor o mecanismo de equivalência para quitação do percentual renegociado, com a entrega de produto em parcelas iguais nas safras 1995/96 e 1996/97.

Art. 7º Ficam as Secretarias de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda autorizadas a promover os ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Resolução, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1995/96



Coleção Documentos de Política Agrícola

2

II - Regras de Comercialização

Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 05.10.95, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.137, de 26.09.95, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a implementar operação especial de compras de soja para entrega futura (safras 1995/96), via Cédulas de Produto Rural (CPR), observadas as seguintes condições:

I - as compras serão efetuadas exclusivamente de produtores rurais e suas cooperativas, situados na área de abrangência da operação, inicialmente restrita ao Estado do Mato Grosso;

II - somente serão adquiridas CPR em que a CONAB figure como primeira compradora, com garantias bancárias custeadas pelo emitente e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);

III - as aquisições serão financiadas com recursos da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito do Orçamento da União para o corrente exercício fiscal, oriundos da rubrica Estoques Estratégicos, observada a regulamentação estabelecida por meio da Resolução nº 1.944, de 29.07.92, exceto quanto às garantias, que serão constituídas pela caução das CPR adquiridas;

IV - a CONAB fará ampla divulgação da operação em sua área de abrangência, informando os preços e as condições para as aquisições bem como o cronograma para recebimento das propostas de venda;

V - ao final do prazo fixado para recebimento das propostas de venda, as mesmas serão processadas e analisadas, devendo ser:

a) adquirido o produto correspondente às CPR cujas propostas tenham preenchido as condições divulgadas pela CONAB, até o limite dos recursos disponíveis;

b) reduzidas proporcionalmente, de forma que as quantidades a serem adquiridas sejam ajustadas aos recursos financeiros disponíveis, caso estes sejam insuficientes para adquirir o volume ofertado, conforme critério a ser previamente divulgado pela CONAB;

VI - os preços praticados nas aquisições devem ser fixados de forma que:

a) sejam compatíveis com os objetivos de minimização de custos para o Tesouro Nacional e de viabilização do plantio nas regiões atendidas pela operação especial;

b) respeitem o valor máximo equivalente a R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos) por saca de 60 (sessenta) quilos, válido para a data de entrega do produto adquirido;

c) o valor máximo previsto na alínea anterior seja ajustado para a época da compra de modo que o valor a ser pago ao emitente da CPR, deduzido o custo estimado para as garantias bancárias, resulte em uma taxa efetiva de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano);

d) o custo estimado para as garantias bancárias não exceda à taxa de 0,65% a.m. (sessenta e cinco centésimos por cento ao mês).

Art. 2º A Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em articulação com as Secretarias do Tesouro Nacional e de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda:

I - avaliará a conveniência e viabilidade de ampliação da operação especial de compras, em termos quantitativos e geográficos e, neste caso, fixará os preços de aquisição, observados os critérios estabelecidos no inciso VI do artigo anterior;

II - definirá a estratégia operacional para a execução do disposto nesta Resolução e solucionará os casos omissos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1995.

Alkimar Ribeiro Moura
Presidente, em Exercício

Art. 9º Ficam revogados o § 2º do art. 5º da Resolução nº 2.164, de 19.06.95, e a Resolução nº 2.174, de 06.07.95.

Brasília, 09 de agosto de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

CARTA - CIRCULAR N° 08/95

REF.: PROGRAMA AGRÍCOLA FINAME

ASS.: 1) REVERSÃO EM FAVOR DOS MUTUÁRIOS, DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR NA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES DOS CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA AGRÍCOLA, CUJAS LIBERAÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09.10.91 E 30.04.93;

2) RENEGOCIAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE PARCELA DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS EM 1995 E AINDA NÃO PAGAS OU VINCENDAS ATÉ 31.12.95, DE CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA AGRÍCOLA.

Aos Agentes Financeiros,

O Diretor Executivo da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME comunica aos AGENTES FINANCEIROS os procedimentos que serão adotados em cumprimento ao Aviso Interministerial nº 582/95, de 13.07.95.

1. Contratos celebrados no âmbito do Programa Agrícola da FINAME, cujas liberações ocorreram no período compreendido entre 09.10.91 e 30.04.93;

1.1 O Departamento Financeiro do BNDES está efetuando o cálculo retroativo dos saldos devedores dos referidos contratos, conforme disposto no Aviso Interministerial nº 582/95, de 13.07.95, considerando a data de liberação dos recursos pela FINAME;

1.2 Para os contratos em que forem apurados efeitos financeiros favoráveis aos mutuários, decorrentes da adoção dos novos critérios, estes serão abatidos dos saldos devedores respectivos;

1.3 Na hipótese de o cálculo previsto acima resultar em saldo devedor negativo, decorrente da

liquidação total do contrato ou por ser o saldo devedor atual inferior ao valor a ser revertido em favor do mutuário;

1.3.1 Será creditada, ao Agente Financeiro da operação, a importância devida ao mutuário final;

1.3.2 O Agente deverá creditar, no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, em favor do mutuário, a importância referida em 1.3.1, informando-o imediatamente sobre a origem do crédito;

1.3.3 O Agente deverá encaminhar, à FINAME, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do crédito efetuado pela FINAME, comprovante da transferência do respectivo valor ao mutuário final.

2. Renegociação do prazo de amortização de parcela do valor das obrigações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vincendas até 31.12.95, relativas a contratos celebrados no âmbito do Programa Agrícola da FINAME:

2.1 Ficam os Agentes autorizados a renegociar, com os mutuários finais, a dilatação do prazo de amortização, por até 24(vinte e quatro) meses, de parcela mínima de 20% e máximo de 30% do valor das obrigações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vincendas até 31.12.95;

2.2 A FINAME divulgará, oportunamente, instruções quanto a sistemática a ser adotada para cumprimento do item acima.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1995.

Darlan José Dórea Santos
Diretor Executivo FINAME

CARTA - CIRCULAR N° 09/95

REF.: PROGRAMA AGRÍCOLA FINAME - COMPLEMENTAÇÃO DA CARTA-CIRCULAR N° 08/95, DE 17/07/95.

ASS.: RENEGOCIAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE PARCELA DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS EM 1995 E AINDA NÃO PAGAS OU VINCENDAS ATÉ 31.12.95, RELATIVAS A CONTRATOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA AGRÍCOLA DA FINAME.

Aos Agentes Financeiros,

O Diretor Executivo da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME comunica aos AGENTES FINANCEIROS a sistemática a ser adotada para cumprimento do item 2 da Carta Circular nº 08/95, de 17.07.95.

1. Ficam os Agentes autorizados a renegociar com os mutuários finais, a dilatação do prazo de amortização de parcela mínima de 20% e máxima de 30% do valor das obrigações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vincendas até 31.12.95, relativas a contratos celebrados no âmbito do Programa Agrícola da FINAME.

2. O Agente, quando favorável à dilatação do prazo, deverá encaminhar, à FINAME, Aditivo à Proposta de Abertura de Crédito Fixo, conforme modelo em anexo, indicando:

a) dia e mês de vencimento das obrigações vencidas em 1995 e ainda não pagas até a data de encaminhamento do Aditivo à PAC;

b) dia e mês de vencimento das obrigações vincendas até 31.12.95;

c) percentual único a ser adotado para o cálculo da(s) parcela(s) referente(s) às obrigações acima referidas: mínimo de 20% e máximo de 30%;

d) mês referente ao ano de 1996, acordado com o mutuário, para o vencimento da 1ª prestação da(s) parcela(s) renegociada(s), devendo ser observada a periodicidade de pagamentos da operação original:

TRIMESTRAL: fixar mês relativo ao 1º trimestre de 1996;

SEMESTRAL: fixar mês relativo ao 1º semestre de 1996;

ANUAL: fixar mês relativo ao ano de 1996.

e) número de prestações para pagamento da(s) parcela(s) renegociada(s), limitado conforme segue:

TRIMESTRAL:.....até 8 prestações;

SEMESTRAL:.....até 4 prestações;

ANUAL:.....até 2 prestações;

3. Os Aditivos à PAC recebidos pela FINAME até o dia 20.09.95 produzirão efeitos a partir de outubro/95; aqueles recebidos após 20.09.95 e até o dia 20 de cada mês produzirão efeitos no mês subsequente ao seu recebimento, sendo que:

3.1 O valor decorrente do percentual renegociado aplicado sobre as obrigações vencidas relativas à parcela FINAME, será apurado pela Agência e creditado ao Agente. Para o cálculo do valor a ser creditado, serão consideradas, no período compreendido entre as datas originais de vencimento das obrigações e a data em que for creditado o valor resultante ao Agente, as condições contratualmente vigentes aplicadas à parcela FINAME;

3.2 O valor decorrente do percentual renegociado aplicado sobre o valor original das obrigações vincendas será apurado, pela FINAME, com base na parcela a esta devida nas suas respectivas datas de vencimento;

3.3 Na hipótese de o Aditivo à PAC ainda não tiver produzido seus efeitos até a data de vencimento de obrigação vincenda renegociada pelo Agente, esta passará a ser tratada pela FINAME, para efeito da apuração acima referida, como obrigação vencida.

4. As parcelas renegociadas constituirão um subcrédito sobre o qual incidirão os mesmos encargos vigentes para os contratos originais.

4.1 A partir da data da efetivação do crédito, ao Agente do valor referido no item 3.1, relativo às obrigações vencidas;

4.2 A partir das datas de vencimento das obrigações vincendas, referidas no item 3.2, observada a hipótese mencionada no item 3.3.

5. Os Aditivos à PAC serão recebidos pela FINAME até 20.12.95.

6. Os Aditivos Contratuais, a serem celebrados entre os Agentes e os mutuários, deverão ser mantidos nos dossiês das operações, à disposição da FINAME.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1995.

Darlan José Dórea Santos

Diretor Executivo

FINAME

SISTEMA BNDES

PROGRAMA AGRÍCOLA - FINAME

ADITIVO À PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO

AGENTE :

Nº PAC :

FINANCIADA :

Pelo presente instrumento, que constitui um aditivo à Proposta de Abertura de Crédito acima referida, propõe o Agente à FINAME seja alterado o prazo de amortização de parcela do valor das obrigações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vincendas até 31.12.95, conforme segue:

OBRIGAÇÕES VENCIDAS EM 1995:

(indicar dia mês vencimento)

OBRIGAÇÕES VINCENDAS ATÉ 31.12.95:

(indicar dia mês vencimento)

PERCENTUAL PARCELA(S) RENEGOCIADA(S):

(20% a 30%)

VENCIMENTO 1ª PRESTAÇÃO PARCELA(S) RENEGOCIADA(S):

(indicar mês 96)

Limites (TRIMESTRAL: mar /96; SEMESTRAL: jun /96; ANUAL: dez /96)

Nº PRESTAÇÕES PARCELA(S) RENEGOCIADA(S):

Limites (TRIMESTRAL: 8; SEMESTRAL: 4; ANUAL: 2)

As demais cláusulas e condições permanecem inalteradas e em pleno vigor.

oriundos da rubrica Estoques Estratégicos. Numa primeira etapa os gastos totais com o programa não poderão exceder ao montante de R\$ 90 milhões (noventa milhões de reais). A eventual alocação de recursos adicionais, assim como a ampliação do programa para outras regiões do país com problemas similares, dependerá de uma avaliação positiva sobre os resultados alcançados em Mato Grosso, como também de justificativas bem fundamentadas quanto à necessidade de ampliação do programa.

Para efeito desta operação prevalecem as regras sobre a utilização de recursos das Operações Oficiais de Crédito previstas na Resolução nº 1.944, de 29 de julho de 1992, do Conselho Monetário Nacional, exceto quanto às garantias do Banco do Brasil à Conab, que passam a ser constituídas pela caução das Cédulas de Produto Rural adquiridas.

4. Sistemática de compra

A Conab fará ampla divulgação da operação nas regiões amparadas, informando os preços e as regras para as aquisições, assim como o cronograma para recebimento das propostas de venda. Encerrada(s) a(s) data(s) para este fim fixada(s), as propostas recebidas serão processadas e analisadas, devendo:

a) ser adquirido o produto correspondente às Cédulas cujas propostas tenham preenchido as condições estipuladas no Edital e no Aviso de compra da Conab, até o limite dos recursos disponíveis;

b) ser feito um corte proporcional nas propostas de venda, de forma que as quantidades a serem adquiridas sejam ajustadas aos recursos financeiros disponíveis, caso estes sejam insuficientes para adquirir o volume ofertado, conforme critério a ser estabelecido no Aviso de compra.

5. Preço de aquisição

A modalidade de compra de produto rural de que trata este voto, tal como prevê o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.137/95, é uma compra antecipada da produção futura, que tem como garantia inicial um título representativo do produto a ser colhido. Dessa forma, cria um novo instrumento de política agrícola, que pode ser, a um só tempo, custeio e formação de estoques públicos.

Assim sendo a definição do preço de aquisição da safra futura, através de Cédula de Produto Rural - CPR, deve levar em consideração, entre outros, os seguintes pontos:

a) O crédito de custeio tradicional, sendo escasso, foi direcionado para atender às prioridades da política agrícola. No caso da soja, o limite de financiamento a juros de 16% a.a. foi fixado em R\$ 30 mil por produtor;

b) A operação ora proposta objetiva prover uma fonte alternativa de recursos para financiar o plantio da parcela da produção de soja não atendida pelo custeio tradicional;

c) O Governo estará pagando antecipadamente por um produto ainda a ser plantado e colhido; e

d) Praticamente 100% (cem por cento) da produção de soja do Centro-Oeste provém de médios e grandes produtores.

Isto posto, os preços de aquisição antecipada da produção devem ser fixados de forma que:

a) sejam compatíveis com os objetivos de minimização de custos para o Tesouro e de viabilização do plantio nas regiões atendidas pelo programa;

b) respeitem um valor-limite equivalente a R\$ 7,73/saca de 60 kg, válido para a data de entrega da mercadoria;

c) o valor-limite previsto na alínea anterior seja descontado para valor-presente de forma que, somando-se o custo estimado para o aval bancário, totalize uma taxa equivalente a 16% a.a.; e

d) o custo estimado para o aval bancário fique em 0,65% a.m, no máximo.

A fórmula matemática para cálculo desse preço-teto pode ser representada da seguinte forma:

$$PT = 7,73 (1 - n \times 0,0133 + TA), \text{ onde:}$$

PT = preço-teto

n = nº de meses entre a contratação e o vencimento da CPR

TA = taxa de aval, obtida pela divisão do custo estimado para o aval pelo valor de aquisição da CPR

Caberá à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em articulação com as Secretarias do Tesouro Nacional e de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, a definição da estratégia operacional para a execução do programa, a solução dos casos omissos e a avaliação quanto à conveniência e viabilidade de ampliação do programa, tanto em termos quantitativos quanto geográficos e, neste caso, a fixação do preço de aquisição, respeitado o teto dado pela fórmula do item 5 acima.

Voto do Conselheiro

Brasília, 05 de outubro de 1995.

Pedro Sampaio Malan

RESOLUÇÃO Nº 2.204

AUTORIZA A COMPANHIA NACIONAL ABASTECIMENTO (CONAB) A IMPLEMENTAR A OPERAÇÃO ESPECIAL DE COMPRAS DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA (SAFRA 1995/96), VIA CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPR).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art.º 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o

cancro da haste. Quanto à viabilidade econômica da cultura, o problema situa-se no hiato que surgiu entre os custos de produção (nestes incluídos os juros) e os preços de mercado, ambos medidos em dólares norte-americanos, já que se trata de uma cultura de exportação.

Essa inconsistência está causando um grande impasse no financiamento ao plantio da nova safra em várias regiões do Brasil Central. Como se sabe, nos últimos anos as alternativas privadas de financiamento ao plantio surgidas para a soja do Centro-Oeste começaram a ser apontadas como modelo para outras culturas ou regiões, dadas as crescentes dificuldades para manutenção do modelo do crédito rural tradicional. Inspirado na principal alternativa utilizada na região, o chamado "contrato de soja-verde", o Governo propôs e o Congresso aprovou a criação da Cédula de Produto Rural - CPR, o que foi feito através da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Todavia, como neste ano ocorreu um elevado nível de inadimplência entre os produtores e seus fornecedores e compradores, há um clima de descrédito mútuo que pode inviabilizar expressiva parcela da produção, com consequências extremamente preocupantes para a economia regional.

Mesmo nos casos em que se conseguiu alcançar um equacionamento das dívidas passadas, tem sido frequente a incompatibilidade entre o montante de recursos que o produtor estima necessitar para o plantio e o preço que os compradores estão dispostos a pagar pela compra antecipada da produção. No caso dos agentes financeiros, o problema surge com a insuficiência da receita estimada para cobrir o valor do financiamento mais os encargos financeiros e a margem mínima de segurança exigida pelo Banco.

A menos que surja algum fato novo, a tendência é de que haja sensível redução no plantio de várias regiões, até mesmo para aqueles produtores que não se encontram inadimplentes. Assim, é imprescindível que o Governo Federal tome a iniciativa de tentar romper esse impasse, sob pena de ver comprometido não apenas o plantio da próxima safra, como também a quitação das dívidas renegociadas. A situação mais preocupante é a da soja no Mato Grosso. Estado que neste ano tornou-se o 2º maior produtor dessa oleaginosa, ao atingir a produção recorde de 5.738 mil t. Estimativas preliminares apontam que, apesar da melhoria nos preços internacionais do produto nas últimas semanas, ainda há uma forte tendência de redução da área plantada, principalmente ao norte daquele Estado. Aceitando-se que essa redução fique na casa dos 20%, haveria um impacto negativo direto, de cerca de R\$ 150 milhões na economia regional.

Apesar dessa preocupação, é evidente que qualquer ação do Governo que implique em interferir na livre formação de preços tem que ser interpretada como uma medida emergencial e transitória. No caso da soja produzida no norte do Mato Grosso, isso se justifica diante

da expectativa de que, no plantio do ano que vem, em função da isenção de ICMS prevista na proposta de reforma tributária enviada ao Congresso Nacional, os preços de mercado voltem a ficar compatíveis com os custos de produção da região.

Ao longo das últimas décadas o crédito rural veio sendo utilizado como um dos instrumentos para reverter desestímulos ao plantio.

Entretanto, a exaustão do modelo de crédito rural tradicional levou o Governo a adotar uma nova filosofia para a política agrícola, cujas regras, aprovadas e divulgadas pela Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995, do Conselho Monetário Nacional, prevêem para a soja um limite de R\$ 30 mil para o financiamento do custeio de cada produtor. Sendo um produto de exportação e cultura típica de médios e grandes produtores, estimava-se que as necessidades de recursos complementares para o plantio adviriam da captação externa de que trata a Resolução nº 2.148, de 16 de março de 1995, do Conselho Monetário Nacional.

Todavia, em função das incertezas provocadas pela crise financeira de alguns países em desenvolvimento no início do ano e pelas dificuldades por que passaram recentemente alguns bancos brasileiros, assim como pelo elevado nível de inadimplência ocorrido no crédito rural na última safra, os volumes captados ao amparo daquela Resolução ficaram muito aquém do desejado. Como o calendário agrícola não permite esperar mais, torna-se premente uma atuação mais direta e objetiva do Governo Federal, utilizando-se de mecanismos alternativos para incentivar o Plantio, como a compra antecipada da produção, alternativa recém-criada através do art. 10 da Medida Provisória nº 1.137, de 26 de setembro de 1995.

Em função do exposto, proponho que a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, seja autorizada a iniciar imediatamente um programa de compra antecipada de soja da safra 95/96, via Cédulas de Produto Rural - CPR inicialmente no Estado do Mato Grosso, com as seguintes características operacionais:

1. Finalidade

Aquisição, através de Cédulas de Produto Rural - CPR, de soja a ser produzida na safra 1995/96. Nessas operações somente poderão ser adquiridas as CPR em que a Conab figure como 1ª compradora, sendo exigidos, ainda, aval bancário e registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

2. Beneficiários

Produtores rurais, ou suas cooperativas, situados na área de abrangência do programa.

3. Recursos

Essas aquisições serão custeadas com recursos da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito do Orçamento da União para o corrente exercício fiscal,

Este Aditivo é firmado em 3 (três) vias de igual teor, produzindo efeitos conforme disposto no item 3 da Carta-Circular Nº 09, de 01.08.95.

p/AGENTE
Data: / /

p/FINAME
Rio de Janeiro,
De acordo:

CARTA - CIRCULAR 95/1497

OPERAÇÕES DE CRÉDITO INVESTIMENTO-FINAME PROGRAMA AGRÍCOLA-RENEGOCIAÇÃO

1. INFORMAÇÕES

1.1 Estamos reeditando as instruções a seguir, em função da alteração efetuada pela FINAME no percentual da parcela a ser renegociada. As novas condições são válidas para acordos negociados a partir desta data.

1.2 Fica autorizada a renegociação das parcelas vencidas em 1995 e não pagas e que não tiverem sido prorrogadas com base nas Cartas-Circulares DETER/DEAPE 1205 de 20/07/95, e 95/1353, de 15/08/95, e/ou das parcelas vincendas até 31/12/95, pelo prazo máximo de 24 meses.

1.3 O percentual da parcela a ser renegociada será de, no mínimo, 20 e no máximo 50%, a critério da agência, e mediante pagamento à vista do saldo remanescente de 80 a 50% da dívida.

1.4 Para cálculo da valor a ser renegociado, mesmo no caso de parcela vencida, deverão ser aplicados os encargos financeiros de normalidade.

1.5 Sobre a parcela renegociada incidirá a TJLP mais encargos vigentes para a operação original.

1.6 As renegociações com base nesta Carta-Circular não constituirão impedimento do mutuário a novos créditos.

1.7 A existência de dívida composta não impedirá a realização da presente renegociação.

1.8 Caso a operação tenha parcela vencida antes de 1995, condicionar a presente renegociação à regularização do restante da operação, se a dívida se encontrar ajuizada, deverá ser previamente ouvido o serviço jurídico.

1.9 Para as operações vencidas antes de 09.07.95, prevalecem as condições de renegociação permitidas pelas Cartas-Circulares DETER/DEAPE 95/1205, de 20.07.95 e 95/1353, de 15.07.95. As demais operações serão regidas pelo presente normativo, observe que não se enquadram como passíveis de renegociação as operações de POC/BNDES automático, Programa de Agropecuária.

2. INSTRUÇÕES

2.1 Identifique as operações passíveis de renegociações, mantendo contato imediato com o mutuário, observado que:

A) Poderão ser renegociadas parcelas vencidas e vincendas, conjuntamente;

B) Atualize o valor da dívida, utilizando os encargos financeiros de normalidade previsto no contrato original;

C) Estabeleça o cronograma de retorno para a parcela prorrogada, pelo prazo máximo de 24 meses, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário e a época da obtenção de receitas, observando-se que a periodicidade do programa não poderá ser alterada;

D) Exija o pagamento do percentual de 50 a 80% sobre o total apurado;

E) Sobre a parcela renegociada incidirá a TJLP acrescida dos encargos financeiros pactuados originalmente. Atente que todas as operações, mesmo as contratadas inicialmente com base na TR, tiveram seus encargos ajustados para TJLP em Dez/94, conforme Carta-Circular Nº 94/2464, de 19.12.94/DEFIN;

F) Existindo, na mesma operação, parcela vencida e vincenda em 1995 e não sendo possível efetivar a renegociação de uma só vez, em função da incapacidade do mutuário em antecipar a amortização do percentual exigível da parcela futura, poderá ser feita a renegociação individual das parcelas de acordo com os prazos estabelecidos;

G) Os acordos deverão ser formalizados, preferentemente, até no máximo, a data do vencimento das parcelas;

H) A alçada para renegociação é da própria agência, inclusive nos casos em que não possuem comitê de crédito;

I) Após a renegociação, preencha e envie o aditivo anexo à GENEB.

2.2 Preenchimento do Aditivo - utilize o modelo constante do Anexo Nº 01 indicando:

A) Dia e mês de vencimento das obrigações vencidas em 1995 e ainda não pagas até a data de encaminhamento do Aditivo à PAC;

B) Dia e mês de vencimento das obrigações vincendas até 31.12.95;

C) Percentual único a ser adotado para o cálculo da(s) parcela(s) renegociada(s), referente(s) às obrigações acima referidas: mínimo de 20% e máximo de 50%;

D) Mês referente ao ano de 1996, acordado com o mutuário, para o vencimento da primeira prestação da (s) parcela(s) renegociada(s), devendo ser observada a periodicidade de pagamentos da operação original;

TRIMESTRAL: Fixar mês relativo ao primeiro trimestre de 1996;

SEMESTRAL: Fixar mês relativo ao primeiro semestre de 1996;

ANUAL: Fixar mês relativo ao ano de 1996.

E) Número de prestações para pagamento da(s) parcela(s) limitado conforme segue:

TRIMESTRAL: Até 8 prestações;

SEMESTRAL: Até 4 prestações;

ANUAL: Até 2 prestações.

Obs.: Os dias de pagamento originalmente pactuados (9 ou 15 do mês) deverão ser mantidos.

2.3 Prazos para apresentação dos Aditivos - serão recebidos na FINAME até 20.12.95, observando que:

- Até 20.09.95, produzirão efeitos a partir de outubro de 1995.

- Após 20.09.95 e até o dia 20 de cada mês, produzirão efeito no mês seguinte ao do recebimento.

2.4 Garantias - exigir garantias complementares na forma da CIC OPCRE 3.

2.5 Classificação Orçamentária.

Operações de crédito com recursos de fundos e aprovisionamentos diversos.

CRÉDITO RURAL/SETOR PRIVADO/FINAME

2.6 Roteiro Contábil - valer-se do anexo Nº 02.

2.7 Metodologia de Cálculo - siga as orientações estabelecidas pelo DEFIN/FOMEN em Cartas-Circulares, conforme abaixo:

A) Operações contratadas até 30.11.94 - Carta-Circular Nº 95/0008, de 02.01.95.

B) Operações contratadas a partir de 01.12.94 - Carta-Circular Nº 95/0428, de 13.03.95.

2.8 Sistema Escai.

A) No caso de haver parcelas vencidas, efetue o ajuste do saldo devedor atualizado pelos encargos de inadimplemento e de normalidade/item 2.1.B, registrando a diferença com os códigos de lançamento de Abatimento Negocial constantes do Manual de Serviço do Suporte 250.20.02.14;

B) Registre o valor renegociado em nova variação, a ser criado conforme Manual de Serviço do Suporte 250.20.02.17;

C) Havendo renegociação individual de parcelas, prevista no item 2.1.F, utilize o código de lançamento 6289

- CAP-TR.P/comp. desprivatizada recentemente juntamente com os demais códigos de transferência para composição, relativos a acessórios, juros e correção monetária, se for o caso. Nas renegociações pelo saldo total, utilize o código de lançamento 8796 - SALDO-TR.P/comp;

D) Periodicidade de encargos: a mesma do programa FINAME;

E) Código de Fundo/Programa.

- 7110-2 FINRENEG- Programa Agrícola da FINAME renegociação do prazo de amortização de parcelas - C.C. FINAME - 09/95;

F) Altere a perspectiva de recebimento, quando for o caso;

G) Observe os demais procedimentos constantes do Manual do Suporte 250.20.02.

2.9 Aditivo ao instrumento de crédito - inserir as cláusulas abaixo. A critério da agência outras cláusulas poderão ser incluídas, desde que não conflitem com as originalmente pactuadas. Serão mantidos os dias (9 ou 15 do mês) e a periodicidade de pagamento contratadas.

A) Finalidade:

"O presente aditivo ao contrato Nº no valor de R\$....., registrado sob o Nºno livrofls. no Cartório..... (mencionar, se for o caso as retificações/ratificações já efetivadas) tem por finalidade renegociar, nas demais condições ora acordadas, o valor de R\$ correspondente a% (indicar percentual renegociado) das parcelas vencidas em/...../....., no valor de R\$..... correspondente a%/...../..... no valor R\$e/ou com vencimento em/...../....., no valor de R\$.....".

B) Prazo e Forma de Pagamento:

"O prazo total de amortização da parcela renegociada é de meses, contados a partir do dia (vencimento da parcela negociada), vencendo-se a primeira parcela em/...../....., sendo as demais prestações (trimestrais/semestrais/anuais), cada uma delas no valor da parcela negociada dividido pelo número de prestações ora acordadas".

C) Encargos Financeiros:

"Sobre o valor renegociado incidirão encargos com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP, além dos previstos e vigentes no contrato original que serão calculados e exigíveis juntamente com as prestações de amortização e no vencimento ou liquidação da dívida".

D) Parcelas Renegociadas:

"Permanecem inalteradas e em vigor as demais condições contratadas".

E) Parcelas não Renegociadas:

"Relativamente as parcelas não renegociadas, ficam mantidas todas as condições contratuais".

tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos Recursos Obrigatórios, de que trata o capítulo 6, seção 2, do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2), devem ser aplicados em créditos com valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), admitido que sejam computados, para cumprimento desse percentual, os saldos das operações pactuadas:

I - anteriormente, com miniprodutores e pequenos produtores;

II - com cooperativas e destinadas ao financiamento da aquisição de insumos para fornecimento a cooperados miniprodutores e pequenos produtores;

III - com cooperativas do Grupo I e destinadas ao financiamento da integralização de cotas-partes do capital social;

IV - ao amparo do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 2º A parcela de recursos obrigatórios direcionada para operações ao amparo do PRONAF, na forma prevista no art. 3º da Resolução nº 2.191, de 24.08.95, pode ser aplicada dentro dos seguintes prazos:

I - mínimo de 34 % (trinta e quatro por cento), até o mês de outubro de 1995;

II - mínimo de 68 % (sessenta e oito por cento), até o mês de dezembro de 1995;

III - integralmente, a partir do mês de fevereiro de 1996.

Parágrafo Único. A faculdade prevista neste artigo far-se-á sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento da exigibilidade global e de no mínimo 60% (sessenta por cento) do percentual estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º Até 5% (cinco por cento) dos Recursos Obrigatórios podem ser aplicados em operações de desconto (MCR 3-4-2-b).

Art. 4º A concessão de crédito a arrendatários ou similares depende da apresentação da documentação comprobatória da relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito, devidamente registrada em cartório, cabendo à instituição financeira dispensar cuidados especiais no acompanhamento da aplicação dos respectivos recursos.

Art. 5º Os créditos de custeio agrícola, doravante, serão formalizados exclusivamente com base em orçamento, plano ou projeto.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a atualizar o Manual de Crédito Rural (MCR) e, ouvidas as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de

Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, promover os ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o MCR 6-2-12 e os dispositivos pertinentes a Valores Básicos de Custeio (VBC) existentes no MCR.

Brasília, 21 de setembro de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola.
Presidente

VOTO CMN 130/95

OPERAÇÃO ESPECIAL DE COMPRA DE SOJA DA SAFRA 95/96, ATRAVÉS DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL, PELA CONAB, PARA VIABILIZAR O FINANCIAMENTO DO PLANTIO.

Senhores Conselheiros,

Na década passada uma parcela da fronteira agrícola brasileira foi ocupada pela expansão da área cultivada com grãos em direção ao Centro-Oeste, com predominio da cultura da soja. Ao contrário da pecuária extensiva que até então predominava na região, a produção e comercialização de grãos gera mais renda e emprego, graças à dinâmica proporcionada pelos fornecedores de insumos, pelas infra-estruturas de armazenagem e transporte, assim como pela indústria e pelo comércio.

Nesta década, contudo, o sistema produtivo implantado na região começou a enfrentar gargalos para sua sustentabilidade econômica, em função de problemas tecnológicos e de mudanças na política econômica do Governo. Neste último caso as dificuldades maiores foram para o milho e o arroz, em decorrência do descompasso entre a política de preços mínimos e o processo de abertura da economia e de aceleração do cronograma de integração com o MERCOSUL.

A soja, como não dependia da política de preços mínimos, ainda manteve sua dinâmica própria, além de propiciar substancial melhoria tecnológica na produção de milho, por causa da crescente necessidade de fazer-se rotação de culturas nas áreas ocupadas por aquela oleaginosa.

Entretanto, a partir da safra colhida neste ano a cultura da soja também começou a enfrentar problemas de viabilidade tecnológica e econômica. As dificuldades tecnológicas decorrem do surgimento da praga do nematóide do cisto e da rápida propagação da doença do

atendimento às cooperativas de cafeicultores, segundo a disponibilidade do Fundo após a provisão necessária à satisfação de compromissos assumidos anteriormente.

§ 2º Aplicam-se às operações as normas do MCR 5-3 que não conflitarem com as condições estabelecidas neste normativo.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

CIRCULAR N° 2.593

REDEFINE REGRAS PARA EFEITO DO RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO E DO ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE RECURSOS A VISTA.

A DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19.07.95, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31.12.94, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e na Resolução nº 1.857, de 15.08.91.

DECIDIU:

Art. 1º O recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório incidentes sobre os recursos a vista captados por bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e caixas econômicas correspondem às seguintes alíquotas:

I - depósitos à vista e sob aviso: 83% (oitenta e três por cento);

II - demais recursos: 60% (sessenta por cento).

Art. 2º Alterar o inciso I do art. 3º da Circular nº 2.476, de 08.09.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 83% (oitenta e três por cento) da média aritmética dos saldos diários inscritos nos incisos I, II e III

do artigo anterior;"

Art. 3º Alterar a instrução de preenchimento do campo 19 do "demonstrativo do saldo exigível - recursos de depósitos e de garantias realizadas", anexo à Circular nº 2.476, de 08.09.94, que passa a ter a seguinte redação:

"campo 19 - preencher com o valor correspondente à alíquota de 83% (oitenta e três por cento) aplicada sobre o valor apurado no campo 17."

Art. 4º O "caput" do art. 9º da Circular nº 2.377, de 10.11.93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As instituições financeiras devem manter saldo diário na conta reservas bancárias em valor equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da exigibilidade apurada para o respectivo período de movimentação."

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir dos períodos de cálculo abaixo indicados, quando ficarão revogadas as Circulares nºs. 2.441 e 2.521, de 30.06.94 e 19.12.94, respectivamente:

I - de 20.07.95 a 26.07.95, que corresponderá ao período de movimentação de 28.07.95 a 03.08.95, para as instituições do grupo "A";

II. - de 24.07.95 a 28.07.95, que corresponderá ao período de movimentação de 01.08.95 a 07.08.95, para as instituições do grupo "B";

III - de 24.07.95 a 28.07.95, cujo ajuste ocorrerá em 04.08.95, para as instituições financeiras sujeitas ao disposto na Circular nº 2.476, de 08.09.94.

Brasília, 20 de julho de 1995.

Alkimar Ribeiro Moura
Diretor de Política Monetária

Cláudio Ness Mauch
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

RESOLUÇÃO N° 2.200

DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL (MCR 6-2) E REVOGA A REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE A VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO (VBC).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 19.09.95, com base no art. 8º § 1º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, e

2.10 Cancele a Carta-Circular Nº 95/1450, de 31/08/95.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 1995.

Enrique Perez Rodrigues
Gerente, em exercício

RESOLUÇÃO N° 2.207

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA OPERAÇÕES ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, COM VENCIMENTO ATÉ DEZEMBRO DE 1995.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.10.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo, até 02.01.96, independentemente da formalização de aditivos, para as operações originárias de crédito rural com vencimento até dezembro de 1995, excetuando-se:

I - as firmadas sob as condições estabelecidas pela Resolução nº 2.164, de 19.06.95;

II - os EGF/COV e os valores deferidos em processos de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);

III - as de responsabilidade de mutuários que praticaram desvios de crédito ou outra ação dolosa.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de novembro de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

LEI N° 9.138

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995 :

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990. Independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis de alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

VR = $P_i \times r$

onde :

VR = valor do rebate nos juros normais na data do efetivo pagamento;

P_i = valor da parcela de juros normais (sem rebate);

r = percentual de rebate contratado, na forma unitária.

D) atualização do valor do rebate correspondente a $\frac{1}{4}$ parte do valor dos juros devidos por ocasião do efetivo pagamento dos encargos financeiros :

$VRA = VR \times (1 + TJLP/100)^{\frac{1}{360}}$

onde :

VRA = valor do rebate, atualizado até o dia do pagamento;

VR = valor do rebate;

TJLP = taxa de juros de longo prazo, relativa ao período sob atualização.

Resolução nº 2.086, de 30.06.94.

Brasília, 20 de julho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.185

DISPÕE SOBRE LINHA DE CRÉDITO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS-PARTES DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65;

RESOLVEU:

DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL (MCR 6-2).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Fixar a obrigatoriedade de aplicação de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-2), temporariamente, em 17% (dezessete por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o primeiro período de cálculo é o mês de julho de 1995.

Art. 2º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada, a partir de 01.08.95, a

Art. 1º Admitir a concessão de crédito rural para integralização de quotas-partes do capital social de cooperativa de produção, no montante de até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), observadas as seguintes condições:

I - destinação dos recursos: saneamento financeiro, com prioridade para regularização das operações de crédito rural de responsabilidade de cooperativas ou de seus associados;

II - projeto técnico: deve ser exigido projeto técnico contemplando a reestruturação econômico-financeira da cooperativa, cuja implementação deverá ser rigorosamente supervisionada pelo agente financeiro;

III - fontes de recursos: recursos obrigatórios, previstos no MCR 6-2, e Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ);

IV - Limite de crédito: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por cooperativa, admitida a ampliação desse valor desde que o crédito destine-se, em sua totalidade, à regularização de dívidas de crédito rural;

V - prazo de financiamento: até 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência;

VI - remuneração financeira: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de margem de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

VII - prazo para contratação: até 31.10.95.

§1º Os recursos do FUNCAFÉ serão aplicados com exclusividade pelo Banco do Brasil S.A., no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para

EQL_1 = valor da equalização no mês relativo ao spread do Banco do Brasil S.A.;

EQL_2 = valor da equalização no mês relativo à remuneração dos recursos da poupança;

EQL_3 = valor da equalização no mês relativo à remuneração dos recursos do FAT;

MSD = saldo médio mensal do mês anterior ao do cálculo, observado o limite máximo estabelecido;

RDP = taxa de rendimento ponderado da poupança rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de cálculo;

n = número de dias corridos no período de cálculo;

NC = número de contratos em ser no dia do cálculo da equalização, acrescido dos contratos liquidados no período de cálculo;

TJLP = taxa de juros de longo prazo, relativa ao período sob atualização.

EQA = valor da equalização mensal atualizada até o dia do pagamento;

TMS = taxa média SELIC efetiva acumulada no período do cálculo;

TMS₁ = taxa média SELIC do mês anterior ao do cálculo;

VAA = valor do abatimento, atualizado até o dia do pagamento;

VA = valor do abatimento.

PORTRARIA Nº 271

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e com base na Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995 e suas reedições, resolve:

Art. 1º Para os fins de que tratam os arts. 1º e 2º da Portaria nº 194, de 06.07.95, com a alteração procedida pela Portaria nº 256, de 16.10.95, e respeitados os limites e condições ali referidos, serão também considerados os financiamentos de custeio agrícola contratados pelo Banco do Brasil S.A., a partir de 24.08.95 e até 31.07.96, à taxa efetiva de juros limitada a 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano), até o seu vencimento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, dentro do Programa de Apoio à Agricultura Familiar - PRONAF, instituído pela Resolução nº 2.191, de 24.08.95, do Conselho Monetário Nacional, limitados os saldos médios mensais para essa finalidade a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 2º Fica autorizado, também, o pagamento de

equalização relativa ao rebate correspondente a ¼ parte do valor dos juros devidos por ocasião do efetivo pagamento dos encargos financeiros, conforme previsto na referida Resolução nº 2.191/95.

Art. 3º Para efeito dos pagamentos mensais ao Banco do Brasil S.A., deverão ser apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional os valores de equalização de taxas, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, consoante a metodologia anexa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1995.

Pedro Sampaio Malan

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

A) cálculo da equalização no primeiro dia do mês :

$$EQL = MSD \times \{[(1 + TJLP/100) \times 1,07]^{n/360} - (1,16)^{n/360}\}.$$

onde :

EQL = valor da equalização calculado no primeiro dia de cada mês;

MSD = saldo médio mensal do mês anterior ao do cálculo, observado o limite máximo estabelecido;

TJLP = taxa de juros de longo prazo, relativa ao período sob atualização.

B) cálculo da equalização atualizada.

$$EQA = EQL_1 \times (1 + TMS) + EQL_2 \times (1 + TJLP/100)^{n/360}$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + TJLP/100) \times 1,07]^{n/360} - (1 + TJLP/100)^{n/360}\}.$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

onde :

EQA = valor da equalização mensal atualizada até o dia do pagamento;

MSD = saldo médio mensal do mês anterior ao do cálculo, observado o limite máximo estabelecido;

EQL = valor da equalização no mês;

EQL₁ = valor da equalização no mês relativa ao spread do Banco do Brasil S.A.;

EQL₂ = valor da equalização no mês relativa à remuneração dos recursos do FAT;

TMS = taxa média SELIC efetiva acumulada no período do cálculo;

TJLP = taxa de juros de longo prazo, relativa ao período sob atualização.

C) valor do rebate correspondente a ¼ parte dos juros devidos por ocasião do efetivo pagamento dos encargos financeiros :

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo Único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento..

Art. 9º É a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan
José Eduardo de Andrade Vieira
José Serra.

RESOLUÇÃO Nº 2.220

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.138, DE 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95;

I - deve ser utilizado instrumento de crédito único com garantia de mecanismo de equivalência em produto obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 2.100, de 24.08.94 - podendo o beneficiário optar, para esse efeito, na data de sua formalização, por um ou mais dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, feijão, milho, trigo e soja;

II - na hipótese de o beneficiário se dedicar à exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho e/ou soja;

III - para fins de alongamento, o saldo devedor total deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento de cada operação, incidirão os cargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da

Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

IV - fica assegurada a revisão de cálculo dos encargos financeiros, pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos no inciso anterior. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

V - no vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério;

a) efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente às unidades equivalentes do produto, apurado em função do preço mínimo que estiver vigorando naquela data; ou

b) entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as disposições do art. 3º da Resolução nº 2.100, de 24.08.94, e as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF);

VI - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante, desde que ajuste com o credor o saldo devedor total de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, podendo continuar cumprindo a exigibilidade da fonte que estiver lastreando a operação.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - os casos de assunção de dívidas relacionadas com transferência de imóvel rural ou com garantia de aval em operações passíveis de alongamento, prevalecendo para o assunto isolado ou conjunto de assuntos as condições aplicáveis ao devedor original;

II - as parcelas de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV) repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente.

Art. 3º Será constituída Comissão de Avaliação

composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei nº 9.138/95 e na presente Resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com Parlamentares Federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dívidas.

Art. 4º O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, até 31.01.96, e o respectivo instrumento de crédito deve ser formalizado até 30.06.96, observado que:

I - não são beneficiários da medida os mutuários que praticaram desvio de crédito;

II - o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário à execução sumária das garantias vinculadas à operação, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 5º As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 6º Na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, § 9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento.

Art. 7º Fica prorrogado para 31/01/96 o prazo fixado no art. 1º da Resolução nº 2.207, de 03/11/95.

Art. 8º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizados a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação no disposto nesta Resolução, cujas decisões serão divulgadas às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de dezembro de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

"Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder, no total geral, a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C) Cálculo da equalização atualizada

$$EQA = EQL_1 \times (1 + TMS) + EQL_2 \times (1 + RDP/100)$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + RDP/100) \times 1,0399^{n/360}] - (1 + RDP/100)\} + 68,55 \times NC$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

D) Atualização do abatimento de que trata o parágrafo único do artigo 5º da Portaria nº 194, de 06.07.95.

$$VAA = VA \times (1 + TMS)$$

II) FUNDO DE APLICAÇÃO EXTRAMERCADO - FAE

A) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio e de comercialização (EGF) contratadas com base na Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995.

$$EQL = MSD \times [(1 + TMS_1) \times 1,0399^{n/360} - 1,16^{n/360}] + 68,55 \times NC$$

B) Cálculo da equalização atualizada

$$EQA = EQL \times (1 + TMS)$$

III) FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT

A) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio e de comercialização (EGF) contratadas com base na Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995.

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP/100)^{n/360} \times 1,0399^{n/360} - 1,16^{n/360}] + 68,55 \times NC$$

B) Cálculo da equalização atualizada

$$EQA = EQL_1 \times (1 + TMS) + EQL_2 \times (1 + TJLP/100)^{N/360}$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + TJLP/100)^{n/360} \times 1,0399^{n/360}] - (1 + TJLP/100)\} + 68,55 \times NC$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

onde:

EQL = valor da equalização calculado no primeiro dia de cada mês;

PORTRARIA Nº 194

O MINISTRO DA ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e com base na Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios mensais dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. com recursos da Caderneta de Poupança Rural, do Fundo de Aplicação Extramercado de que trata a Resolução CMN nº 2.108 de 12.09.94 e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo Único. Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder, no total geral, a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria serão considerados, além dos valores relativos à renegociação de dívidas prevista no art. 5º da Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995, os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização (EGF), contratados a partir de 09 de junho de 1995 e até 31 de julho de 1996, à taxa efetiva de juros limitada a 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano), até o seu vencimento, desde que não acumulativos e destinados a:

a) produtor rural, diretamente ou através de suas cooperativas, em financiamento no valor de até R\$ 30.000,00, inclusive, desde que pelo menos 80% de seus rendimentos brutos decorram da atividade rural ou seja pequeno produtor, assim classificado segundo as normas do Manual de Crédito Rural;

b) custeio agrícola e EGF/SOV de arroz, feijão, mandioca, milho e trigo, no valor de até R\$ 150.000,00, por finalidade e por produtor, diretamente ou através de suas cooperativas;

c) custeio agrícola e EGF/SOV de algodão, no valor de até R\$ 300.000,00, por finalidade e por produtor, diretamente ou através de suas cooperativas;

d) comercialização (EGF) de sementes de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, que se destinarem ao plantio da safra 95/96;

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Parágrafo único. A metodologia para o cálculo do valor das equalizações de que trata o "caput" deste artigo será divulgada no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, com base em proposta conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º Os valores das equalizações devidos no dia 1º de cada mês, relativos ao mês anterior, serão remunerados a partir dessa data até a do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizado, também, o pagamento de equalização relativo à renegociação de que trata o Art. 5º da Resolução nº 2.164, de 19.06.95, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. Os valores da equalização prevista no "caput" deste artigo serão remunerados a partir da data da concessão do benefício do abatimento pelo Banco do Brasil S.A. até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os pedidos de pagamento de equalização deverão ser apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional pelo Banco do Brasil S.A., acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º, da Lei 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1995.

Pedro Sampaio Malan

PORTRARIA Nº 256

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, das atribuições com base na Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, e suas reedições,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º da Portaria nº 194, de 06 de julho de 1995, deste Ministério, passa a vigorar com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 2.238

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.138, DE 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95:

I - consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações "em ser" de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em "crédito em liquidação", compensadas como "prejuízo" ou renegociadas, desde que:

a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º, desta Resolução;

b) realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE);

e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor;

f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95;

II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilidades de recursos;

III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete

bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento;

IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de crédito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual;

V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação;

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95;

VIII - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 03 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 03 (três) do Governo Federal e 03 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

IX - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições:

a) pode ser utilizado para cumprimento da exigibilidade da fonte de recursos que vier a lastreá-lo;

b) não pode comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade da respectiva instituição financeira, prevista no MCR 6-2;

X - no caso de operações contraídas isoladamente por cônjuges, deve ser adotado o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um deles, desde que identificadas pelo respectivos CPF's individuais, a época da contratação;

XI - para efeito de apuração do saldo devedor nos casos de assunção de dívidas passíveis de alongamento, considera-se contrato original o instrumento de assunção da dívida, exceto na hipótese de os assunto serem os avalistas, quando prevalecem os instrumentos de créditos que contêm os avais e o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos avalistas.

XII - as cooperativas de crédito rural submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024, de 13.03.74, ficam autorizadas a saldar dívidas decorrentes de crédito rural, mediante transferência para as instituições financeiras repassadoras dos recursos por contratos a eles vinculados, processando-se o alongamento das respectivas dívidas diretamente entre o associado e a instituição financeira repassadora.

XIII - para qualificação da dívida a ser alongada, deve ser considerada a composição do quadro de associados ativos existentes nas cooperativas ou associações em 20.06.95.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - as parcelas de Empréstimo do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente;

II - os casos de devedores que tenham abandonado a atividade agropecuária.

Art. 3º O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, até 29.02.96, e o respectivo instrumento de crédito deve ser formalizado até 30.06.96, observado que:

I - não são beneficiários da medida os mutuários que praticaram desvio de crédito;

II - o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário à execução sumária das garantias vinculadas à operação, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 4º As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de prazo, até 30.06.96, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para as operações passíveis de alongamento.

Art. 6º Devem ser observadas as seguintes condições, relativamente à equivalência em produto:

I - a quantidade de unidades equivalentes em produto, a ser apurada no ato do alongamento da dívida, corresponderá à divisão do valor total refinaciado, acrescido de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, pelos preços mínimos básicos dos produtos, conforme tabela I anexa, exceto nos casos de que trata o art. 13 deste normativo;

II - a liquidação das parcelas do débito alongado, quando não efetuada em espécie, somente será realizada mediante operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) direta, consoante as normas específicas divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

III - poderão ocorrer compensações físicas e/ou financeiras, na liquidação das parcelas do débito alongado, em função da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios previstos na tabela II anexa;

IV - o instrumento de crédito deverá conter cláusula estabelecendo que a equivalência fica condicionada a que o produto esteja depositado em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB;

V - na liquidação da dívida, via AGF direta, caberá à CONAB encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos gastos com despesas inerentes à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) resarcíveis ao mutuário, para inclusão dos respectivos valores no projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente;

VI - na data da formalização do alongamento, o mutuário pode optar por um ou dois dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, milho, soja e trigo,

em 11.05.95 e publicada no Diário Oficial da União em 15.05.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Os financiamentos de crédito rural formalizados no período de 15.01.89 a 14.05.95, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro semestre de 1995, aos mesmos encargos financeiros previstos para o segundo semestre de 1994, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.128, de 21.12.94.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.178

ESTABELECE ENCARGOS FINANCEIROS PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO AGROINDUSTRIAL CONTRATADAS COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.

CARTA - CIRCULAR Nº 2.577

INSTITUI DEMONSTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES FORMALIZADAS COM RECURSOS EXTERNOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 2.148, DE 16.03.95.

Comunicamos que, tendo em conta as disposições dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95, fica instituído o anexo demonstrativo para fornecimento de informações relativas a financiamentos cedidos ao amparo de recursos captados nas condições autorizadas.

2. O demonstrativo deve ser remetido ao Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) até o décimo dia do mês subsequente ao da respectiva posição, e identificado pela seguinte codificação:

| SEGMENTO | CÓDIGO CADOC |
|--------------------------------|--------------|
| Bancos Comerciais..... | 20.5.3.006-2 |
| Bancos de Desenvolvimento..... | 22.5.3.006-0 |
| Bancos de Investimento..... | 24.5.3.006-8 |
| Bancos Múltiplos..... | 26.5.3.006-6 |
| Cooperativas de Crédito..... | 44.5.3.006-2 |

3. As informações devem ser prestadas a partir da posição do mês de março/95, relacionando-se, nos moldes do Anexo I, os valores correspondentes aos códigos assinalados com asterisco (*) no Anexo II, quando diferentes de zero.

Brasília, 06 de setembro de 1995.

Luiz Carlos Alvarez
Chefe

NOTA: Deixou-se de publicar os Anexos I e II.

RESOLUÇÃO Nº 2.177

ESTABELECE ENCARGOS FINANCEIROS PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL CONTRATADAS COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65 e do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, promulgada pelo Presidente do Senado Federal

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.07.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, IX e XVII, da citada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Os financiamentos de crédito agroindustrial formalizados a partir de 15.01.89, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro semestre de 1995, aos mesmos encargos financeiros previstos para o segundo semestre de 1994, nos termos da Resolução nº 2.129, de 21.12.94.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

6. As operações de câmbio decorrentes das remessas ao exterior a título de pagamento de juros serão classificadas sob o código 35989 - Rendas de Capitais - Juros sobre Financiamento ao Setor Agroindustrial.

7. As operações de câmbio referentes à constituição e à liberação do depósito de que trata o art. 5º da Resolução nº 2.148/95 deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - constituição do depósito:

a) o valor em Reais não aplicado deverá ser utilizado na compra de moeda estrangeira para fins de constituição de depósito junto ao Banco Central do Brasil;

b) a instituição depositante informará ao Departamento de Operações das Reservas Internacionais - DEPIN, o valor e a data que efetuará o depósito;

II - liberação do depósito:

a) a instituição depositante deve informar ao BACEN/DIPIN o banqueiro no exterior eleito como depositário para recebimento dos valores liberados;

b) o BACEN/DIPIN informará a parcela do depósito liberada e o valor dos juros correspondentes;

c) o valor liberado estará efetivamente disponível no segundo dia útil subsequente à solicitação de liberação do depósito.

III - serão classificadas sob a natureza 60909 ou 70803, conforme se refira a curto e longo prazo, com a utilização de código do grupo "75", a compra e/ou venda de moeda estrangeira efetuada para fins de depósito junto ao Banco Central do Brasil do saldo não utilizado.

IV - não será admitida movimentação ou manutenção de saldo inferior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos).

8. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1995.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
José Maria Ferreira de Carvalho
Chefe

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Márcio Cartier Marques
Chefe

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS
Joubert Furtado
Chefe

RESOLUÇÃO Nº 2.167

FACULTA A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR), DE QUE TRATA A LEI Nº 8.929, DE 22.08.94, AO AMPARO DE RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 2.148, DE 16.03.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e XXXI, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Facultar às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a captação de recursos no mercado externo, destinados ao financiamento:

I - a produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e suas cooperativas, de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária;

II - a empresas, agroindústrias e exportadores, para aquisição de:

a) produtos agropecuários, desde que diretamente de produtores rurais, suas associações ou cooperativas;

b) Cédulas de Produto Rural (CPR), desde que registradas em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Parágrafo único. Os financiamentos referidos neste artigo não estão sujeitos às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) e nem do Manual de Crédito Agroindustrial (MCA)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

desde que o produtor tenha explorado, nos últimos três anos, os produtos escolhidos:

VII - na hipótese de o mutuário se dedicar a exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho ou soja.

Art. 7º No vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério e observadas as condições do artigo 6º:

I - efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente às unidades equivalentes de produto, apurado em função do preço mínimo que estiver vigorando naquela data, ou

II - entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF).

Art. 8º Estabelecer, para garantir o alongamento e a equalização de tais operações, as seguintes características e condições relativamente aos títulos públicos a que se refere o art. 6º da referida Lei nº 9.138/95:

I - os títulos devem ser emitidos pelo valor total das dívidas efetivamente alongadas, consolidadas com base em 30.11.95 e no caso do FAT e PIS/PASEP, pelo valor equalizável, limitado ao montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

II - os títulos devem ser emitidos, após celebração de contrato entre as instituições financeiras e o Tesouro Nacional, e registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), observando-se que:

a) a emissão deve ser efetuada em 04(quatro) parcelas de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante alongado, com valor de face em 30.11.95, obedecendo o seguinte cronograma:

1. primeira parcela: mensalmente, até 15.09.96, respeitando o limite de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais);

2. segunda parcela: 05.01.1998;

3. terceira parcela: 05.01.2000;

4. quarta parcela: 05.01.2002;

b) no caso de os valores renegociados situarem-se abaixo do limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), as parcelas subsequentes à primeira serão ajustadas ao novo montante;

III - característica dos títulos:

a) prazo e forma de amortização: os prazos de vencimento dos títulos a serem emitidos pelo Tesouro Nacional devem ser ajustados de forma a assegurar que, nos resgates, seja observada a mesma proporção do principal vencido, nas respectivas datas das operações

alongadas;

b) remuneração: respeitada a correspondente fonte de recursos e a sua remuneração, conforme discriminação abaixo:

Fonte de recursos: Remuneração

MCR 6-2: 16% a.a. (*)

DER e Caderneta de Poupança

a) bancos com média de operações até o valor de R\$ 70.000,00

1. de 30.11.95 a 31.10.97: IRP + (6,17% a.a. +5,16% a.a.)

2. a partir de 01.11.97: IRP + (6,17% a.a. +4,00% a.a.)

b) bancos com média de operações acima de R\$ 70.000,00: IRP + (6,17% a.a. +2,00% a.a.)

Recursos Livres: TMS + 2% a.a.

Fundo de Aplicações Extramercado: TMS + 2% a.a.

FAT e PIS/PASEP: (TJLP + 2% a.a.) - (variação do preço mínimo + 3% a.a.)

Obs.: IRP = TR ou outro índice de remuneração da poupança que a substitua;

TMS = Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

(*) MCR 6-2 = a ser repactuada anualmente, de acordo com a taxa estabelecida para esta fonte de recursos;

c) modalidade: negociáveis, podendo ser computados para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicação das respectivas fontes de recursos em financiamentos rurais, caso em que não será necessária a constituição de provisão. O valor pendente de emissão, devidamente atualizado, também cumprirá a exigibilidade citada;

d) o montante previsto para a primeira emissão será subdividido em duas séries:

1. primeira: correspondente a 3% (três por cento) do total a ser securitizado, para fazer face às despesas administrativas e tributárias que serão arcadas pelas instituições financeiras, com prazo idêntico ao das operações alongadas e pagamento em prestações mensais e sucessivas, a partir da data de sua emissão;

2. segunda: relativa ao saldo remanescente, nas condições referidas nas alíneas deste inciso III.

Art. 9º As operações realizadas com recursos do FAT e PIS/PASEP serão objeto de equalização que preserve o valor real do capital emprestado.

Art. 10. As dívidas alongadas, vinculadas a recursos de fundos e das Operações Oficiais de Crédito, não serão objeto de emissão de títulos e serão mantidas no ativo das instituições financeiras, assegurado o pagamento da remuneração atualmente em vigor pelo alocador.

Art. 11. Quando o pagamento das dívidas mencionadas nos artigos 9º e 10 anteriores ocorrer mediante entrega do produto, o reembolso ao repassador dos recursos dar-se-á após a liberação, pelo Tesouro Nacional, de recursos para a Aquisição do Governo Federal (AGF), cabendo às instituições financeiras encaminharem à STN até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos valores necessários para inclusão no projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente.

Art. 12. Havendo liquidação antecipada, o valor devido será descontado pela taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela, sendo os correspondentes recursos transferidos imediatamente ao repassador ou ao Tesouro Nacional, observado, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Relativamente às operações já renegociadas com cláusula de equivalência, prevalecerá, para fins do alongamento, a equivalência em produto contratada, devendo ser acrescido à quantidade de produto o valor correspondente à taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, a partir de 30.11.95. A emissão de títulos pelo Tesouro Nacional contemplará o saldo devedor, em 30.11.95, da operação repactuada de acordo com a Resolução nº 2.164/95.

Art. 14. Na formalização da operação de alongamento, o agente credor da operação cederá o respectivo crédito ao Tesouro Nacional figurando a instituição financeira, no contrato de cessão, como garantidor, autorizando, para tanto, expressa e irrevogavelmente o Banco Central do Brasil a debitar em sua conta Reservas Bancárias para efetivação da cobertura da referida garantia, em favor do Tesouro Nacional, quando por este solicitado.

Art. 15. Caberá às instituições financeiras o fornecimento de informações ao Ministério da Fazenda:

I - até o 10º dia útil de cada mês, sobre os volumes refinanciados no mês anterior, detalhando as operações com dados sobre:

- a) fonte de recursos;
- b) opção de produto;
- c) opção de esquema de refinanciamento (prazo/carência);
- d) mutuário (CFP ou CGC e número da operação);
- e) saldo inicial da operação alongada;

f) valor equalizável no primeiro mês, no caso do FAT e PIS/PASEP;

II - certificados de boa e regular aplicação dos recursos;

III - autorização para débito na conta Reservas Bancárias de eventuais diferenças apuradas em função de equívocos no fornecimento de informações e/ou de apuração de equalização negativa, quando houver.

Art. 16. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nas informações recebidas, tomará as providências necessárias à emissão de títulos bem como adotará as medidas de caráter orçamentário necessárias ao cumprimento do disposto da Lei 9.138/95.

Art. 17. Será constituída Comissão de Avaliação composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei nº 9.138/95 e na presente Resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com parlamentares federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dívidas.

Art. 18. Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, para atingimento de seus objetivos, devendo às pertinentes instruções ser divulgadas as instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.207, de 03.11.95 e 2.220, de 06.12.95.

Brasília, 31 de janeiro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

respectivas compras e vendas de moeda estrangeira processadas por intermédio de banco autorizado a operar em câmbio.

Art. 2º Determinar que o depósito em moeda estrangeira referido no art. 5º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95, seja:

I - constituído em dólar dos Estados Unidos, mediante crédito do respectivo valor em conta do Banco Central do Brasil junto ao banqueiro no exterior por ele indicado;

II - remunerado, sendo os referidos juros pagos juntamente com o valor do depósito liberado, mediante crédito à conta especificada pelo estabelecimento depositante;

III - efetuado quando da disponibilidade dos recursos em moeda nacional não aplicados no financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária.

Parágrafo único. O Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEPIN), divulgará boletim informativo diário, via SISBACEN, indicando o banqueiro no exterior onde o depósito deverá ser constituído, a taxa de remuneração do depósito e outras informações pertinentes.

Art. 3º As operações da espécie estão sujeitas à autorização e registro no Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

Art. 4º O não cumprimento do disposto no Inciso III do art. 5º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95, determina o pagamento pela parte que der causa à irregularidade, de juros calculados com base na "prime rate" acrescido de 4% (quatro por cento) sobre o valor da irregularidade e pelo período em que esta se mantiver.

Art. 5º O mapa de controle de que trata o art. 6º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95, a ser entregue nas Delegacias Regionais do Banco Central do Brasil, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a que se refira, é de manutenção diária e deverá estar permanentemente atualizado e disponível ao exame do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1995

Gustavo H. B. Franco
Diretor

CARTA - CIRCULAR Nº 2.538

DEFINE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS PARA FINANCIAMENTO DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N° 2.148, DE 16.03.95 E CIRCULAR N° 2.564, DE 27.04.95.

Levamos ao conhecimento dos interessados que, para a efetivação das operações de captação de recursos externos para financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária, de que trata a Resolução nº 2.148, de 16.03.95, e Circular nº 2.564, de 27.04.95, deverão ser observados os procedimentos abaixo discriminados.

2. Os pedidos de autorização prévia para fins de contratação da operação de câmbio para o ingresso dos recursos deverão ser apresentados à Divisão ou Núcleo com atribuição na área do Departamento de Capitais Estrangeiros - FIRCE, na Delegacia Regional do Banco Central, de acordo com o zoneamento geográfico em vigor.

3. Os pedidos deverão ser apresentados acompanhados de:

I - proposta firme do credor, caracterizando a operação e detalhando as condições financeiras e de prazo;

II - declarações na forma da Carta - Circular nº 1.443, de 16.07.86, firmadas pelo credor e pelo tomador dos recursos;

III - manifestação do garantidor, se houver.

4. O pedido de registro das operações deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a contratação da operação de câmbio, acompanhado de:

I - original de autorização prévia;

II - indicação do banco e praça em que foi realizada a operação de câmbio, bem como o número e data do contrato de câmbio;

III - contrato firmado com o credor estrangeiro ou manifestação definitiva do credor em que conste as condições da operação.

5. As operações de câmbio decorrentes do ingresso de moeda estrangeira, bem como de retorno de principal serão classificadas sob o código natureza-fato :

a) 60909 - Capitais Estrangeiros a Curto Prazo - Financiamento ao Setor Agroindustrial;

b) 70803 - Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Financiamento ao Setor Agroindustrial;

II - com cláusula de transferência obrigatória ao mutuário final da responsabilidade pela variação cambial.

Art. 4º Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) acrescido da pertinente comissão e, quando for o caso, da importância correspondente a eventual repasse do Imposto de Renda, a instituição repassadora não pode cobrar do mutuário qualquer outro encargo, a qualquer título.

Art. 5º Os recursos captados no exterior, nos termos desta Resolução:

I - não estão sujeitos a recolhimento compulsório nem aos prazos máximos de que trata a Resolução nº 2.118, de 19.10.94;

II - ficam limitados, por instituição financeira, ao valor do saldo de suas aplicações em crédito rural efetuadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), poupança rural (MCR 6-4) e recursos livres (MCR 6-8), de acordo com os dados constantes do balancete de janeiro de 1995;

III - enquanto não aplicados nas finalidades previstas no art. 1º, somente podem:

a) ser utilizados na constituição de depósito em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por ele disciplinadas;

b) ser objeto de repasse interbancário, nas condições estabelecidas na Circular nº 708, de 24.06.82, e regulamentação complementar, observados o direcionamento e o prazo previstos nos arts. 1º e 3º, respectivamente.

Art. 6º Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a instituição financeira deve encaminhar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdicione a sede da entidade informações sobre o valor e o vencimento das operações externas e dos financiamentos realizados, inclusive os pendentes de liquidação.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas a Resolução nº 1.872, de 25.09.91, a Circular nº 2.067, de 24.10.91, e a Carta-Circular nº 2.298, de 10.07.92.

Brasília, 16 de março de 1995

Persio Arida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.151

DISPÕE SOBRE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS PARA FINANCIAMENTO DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.03.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e XXXI, da mencionada Lei e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Revogar o inciso II do artigo 5º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95.

Art. 2º As instituições financeiras devem exigir e manter em seus arquivos comprovantes da correta aplicação dos recursos nas finalidades previstas no artigo 1º da retromencionada Resolução, sob as penas da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1995

Persio Arida
Presidente

CIRCULAR Nº 2.564

REGULAMENTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.148, DE 16.03.95, QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS NO FINANCIAMENTO DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26.04.95, tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.148, de 16.03.95, do Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º Esclarecer que as operações de que trata a Resolução nº 2.148, de 16.03.95, quando efetuadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural não autorizadas a operar em câmbio, terão as

TABELA I
PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS BENEFICIÁRIOS – TODOS

| PRODUTO - Área de Abrangência | PREÇO (R\$ / kg) |
|---------------------------------------------------------------|------------------|
| Algodão em Pluma - Brasil | 1,4674 |
| Arroz Irrigado - Brasil | 0,2004 |
| Arroz de Sequeiro: | |
| Sul, Sudeste, Nordeste, e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso | 0,1475 |
| Norte, exceto Tocantins | 0,1344 |
| Mato Grosso e Tocantins | 0,1424 |
| Milho (Tipos 1, 2 e 3): | |
| Norte e Nordeste, exceto Sul da Bahia | 0,1160 |
| Sul, Sudeste, Sul da Bahia e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso | 0,1000 |
| Mato Grosso e Tocantins | 0,0950 |
| Acre e Rondônia | 0,0900 |
| Soja: | |
| Sul, Sudeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso | 0,1357 |
| Nordeste, Mato Grosso, Pará e Tocantins | 0,1289 |
| Acre e Rondônia | 0,1220 |
| Trigo - Brasil | 0,1190 |

TABELA II
ÁGIOS E DESÁGIOS, BENEFICIÁRIOS – TODOS
A - ALGODÃO EM PLUMA - SAFRA 1995/96

ABRANGÊNCIA: Todas as Unidades da Federação

| TIPO | CLASSE | | | | FIBRAS |
|------|--------|--------|------------|--------|--------|
| | 26/28 | 28/30 | 30/32 | 32/34 | |
| 4 | 1,1945 | 1,1145 | 0,9198 | 0,8831 | |
| 4/5 | 1,2224 | 1,1389 | 0,9363 | 0,8983 | |
| 5 | 1,2454 | 1,1588 | 0,9497 | 0,9106 | |
| 5/6 | 1,2692 | 1,1794 | 0,9635 | 0,9232 | |
| 6 | 1,3333 | 1,2346 | 1,0000 (*) | 0,9567 | |
| 6/7 | 1,4434 | 1,3338 | 1,0749 | 1,0275 | |
| 7 | 1,5502 | 1,4291 | 1,1460 | 1,0944 | |
| 7/8 | 1,6632 | 1,5246 | 1,2065 | 1,1495 | |
| 8 | 1,7546 | 1,6013 | 1,2540 | 1,1925 | |
| 9 | 1,8554 | 1,6847 | 1,3047 | 1,2382 | |

NOTA: Para se obter o valor em moeda corrente no país, divide-se o preço mínimo (*) pelo índice indicado para cada tipo e classe.
Obs: Retransmitida em virtude da supressão da expressão "ou outra ação dolosa" nos arts. 3º, inciso I, e 4º.

TABELA II
ÁGIOS E DESÁGIOS, BENEFICIÁRIOS – TODOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

I - CLASSE: LONGO FINO

ABRANGÊNCIA: Todas as Unidades da Federação

| GRÃOS INTEIROS | TIPOS | | | |
|-------------------|--------|-----------|----------|--|
| | 1 | 2 | 3, 4 e 5 | |
| 23 27 | 1,9132 | 1,9419 | 2,0880 | |
| 28 32 | 1,0813 | 1,0975 | 1,1801 | |
| 33 37 | 1,0553 | 1,0711 | 1,1517 | |
| 38 42 | 1,0310 | 1,0465 | 1,1252 | |
| 43 47 | 1,0073 | 1,0224 | 1,0994 | |
| 48 52 | 0,9852 | 1,0000(*) | 1,0753 | |
| 53 57 | 0,9641 | 1,0220 | 1,0522 | |
| 58 ACIMA | 0,9433 | 1,0444 | 1,0295 | |

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

II - CLASSE: LONGO

ABRANGÊNCIA: Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste
(exceto Mato Grosso).

| GRÃOS INTEIROS | TIPOS | | | |
|-------------------|--------|-----------|--------|--|
| | 1 e 2 | 3 | 4 e 5 | |
| 23 27 | 1,1954 | 1,2312 | 1,2693 | |
| 28 32 | 1,1101 | 1,1434 | 1,1788 | |
| 33 37 | 1,0355 | 1,0665 | 1,0995 | |
| 38 42 | 0,9709 | 1,0000(*) | 1,0309 | |
| 43 ACIMA | 0,9139 | 0,9413 | 0,9704 | |

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

III - CLASSES: MÉDIO E CURTO

ABRANGÊNCIA: Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste
(exceto Mato Grosso).

| GRÃOS INTEIROS | TIPOS | | | |
|-------------------|--------|-----------|--------|--|
| | 1 e 2 | 3 | 4 e 5 | |
| 23 27 | 1,1954 | 1,2312 | 1,2693 | |
| 28 32 | 1,1101 | 1,1434 | 1,1788 | |
| 33 37 | 1,0355 | 1,0665 | 1,0995 | |
| 38 42 | 0,9709 | 1,0000(*) | 1,0309 | |
| 43 ACIMA | 0,9139 | 0,9413 | 0,9704 | |

RESOLUÇÃO N° 2.108

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que as aplicações das disponibilidades resultantes de receitas próprias das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, somente poderão ser efetuadas por intermédio do Banco do Brasil S/A ou de instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado.

§ 1º Com a finalidade específica de acolher as aplicações referidas no "caput", fica autorizada a constituição de fundo de investimento, o qual deverá observar as seguintes condições:

I - será regido, no que couber, pelas normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil relativamente aos Fundos de Renda Fixa - Curto Prazo;

II - de sua denominação constará a expressão "Extramercado";

III - sua carteira será composta de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), e de certificados de depósito bancário emitidos por instituição integrante do conglomerado mencionado no caput;

IV - as aplicações e os resgates de quotas do fundo deverão ser precedidos de aviso à instituição administradora, respeitadas as condições estabelecidas em regulamento próprio, vedados saques automáticos.

§ 2º No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes da colocação de certificados de depósito bancário junto ao fundo de investimento de que trata o § 1º, deverão ser aplicados em operações de crédito rural com prazo máximo de 8 (oito) meses.

§ 3º Na hipótese de resgate de quotas em montante superior ao de ingresso de recursos no fundo de investimento de que trata o § 1º, será permitida a movimentação de títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da carteira desse, desde que o percentual mínimo referido no § 1º, inciso III, seja recomposto à medida que ingressados recursos líquidos no fundo.

§ 4º A instituição administradora do fundo de investimento de que trata o § 1º perceberá, pela prestação dos serviços de gestão e administração respectivos, remuneração não superior a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Delegar competência ao Banco Central do

Brasil para baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 13 de setembro de 1994, quando ficará revogado o item VII da Resolução nº 818, de 11 de abril de 1983.

Brasília, 12 de setembro de 1994.

Pedro Sampaio Malan
Presidente.

RESOLUÇÃO N° 2.148

FACULTA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS PARA FINANCIAMENTO DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 15.03.95, com base no art. 8º, § 1º, da Medida Provisória nº 911, de 21.02.95, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e XXXI, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º - Facultar às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a captação de recursos no mercado externo, destinados:

I - ao financiamento, a produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e suas cooperativas, de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária;

II - ao financiamento, a agroindústrias e exportadores, para aquisição de produtos agropecuários, desde que vinculado à quitação de débitos relativos a operações de crédito rural de responsabilidade de produtores e suas cooperativas, pelo correspondente valor.

Parágrafo único. Os financiamentos referidos neste artigo não estão sujeitos às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) e nem do Manual de Crédito Agroindustrial (MCA).

Art. 2º A operação externa está sujeita ao prazo mínimo de amortização de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Os recursos captados no exterior devem ser aplicados:

I - por prazo mínimo de 90 (noventa) dias, admitido prazo menor apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos;

TABELA II
ÁGIOS E DESÁGIOS, BENEFICIÁRIOS – TODOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96
IV - CLASSE: LONGO

ABRANGÊNCIA: Estados de Mato Grosso e Tocantins

| GRÃOS INTEIROS | TIPOS | | |
|-------------------|--------|------------|--------|
| | 1 e 2 | 3 | 4 e 5 |
| 23 27 | 1,1949 | 1,2308 | 1,2688 |
| 28 32 | 1,1096 | 1,1429 | 1,1782 |
| 33 37 | 1,0356 | 1,0667 | 1,0997 |
| 38 42 | 0,9709 | 1,0000 (*) | 1,0309 |
| 43 ACIMA | 0,9138 | 0,9412 | 0,9703 |

B - ARROZ - SAFRA 1995/96
V - CLASSES: MÉDIO E CURTO

ABRANGÊNCIA: Estados de Mato Grosso e Tocantins

| GRÃOS INTEIROS | TIPOS | | |
|-------------------|--------|------------|--------|
| | 1 e 2 | 3 | 4 e 5 |
| 23 27 | 1,1949 | 1,2308 | 1,2688 |
| 28 32 | 1,1096 | 1,1429 | 1,1782 |
| 33 37 | 1,0356 | 1,0667 | 1,0997 |
| 38 42 | 0,9709 | 1,0000 (*) | 1,0309 |
| 43 ACIMA | 0,9138 | 0,9412 | 0,9703 |

B - ARROZ - SAFRA 1995/96
VI - CLASSE: LONGO

ABRANGÊNCIA: Norte, exceto Tocantins

| GRÃOS INTEIROS | TIPOS | | |
|-------------------|--------|------------|--------|
| | 1 e 2 | 3 | 4 e 5 |
| 23 27 | 1,1949 | 1,2308 | 1,2688 |
| 28 32 | 1,1096 | 1,1429 | 1,1782 |
| 33 37 | 1,0356 | 1,0667 | 1,0997 |
| 38 42 | 0,9709 | 1,0000 (*) | 1,0309 |
| 43 ACIMA | 0,9138 | 0,9412 | 0,9703 |

NOTA: Para se obter o valor em moeda corrente no país, divide-se o preço mínimo (*) pelo índice indicado para cada tipo e classe.
 Obs: Retransmitida em virtude da supressão da expressão "ou outra ação dolosa" nos arts. 3º, inciso I, e 4º.

TABELA II
ÁGIOS E DESÁGIOS, BENEFICIÁRIOS – TODOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96
VII - CLASSES: MÉDIO E CURTO

ABRANGÊNCIA: Norte, exceto Tocantins

| GRÃOS INTEIROS | | TIPOS | | |
|-------------------|-------|--------|------------|--------|
| | | 1 e 2 | 3 | 4 e 5 |
| 23 | 27 | 1,1949 | 1,2308 | 1,2688 |
| 28 | 32 | 1,1096 | 1,1429 | 1,1782 |
| 33 | 37 | 1,0356 | 1,0667 | 1,0997 |
| 38 | 42 | 0,9709 | 1,0000 (*) | 1,0309 |
| 43 | ACIMA | 0,9138 | 0,9412 | 0,9703 |

C - MILHO - SAFRA 1995/96

O PREÇO MÍNIMO DO MILHO NÃO SOFRE ÁGIOS NEM DESÁGIOS

D - SOJA - SAFRA 1995/96

O PREÇO MÍNIMO DA SOJA NÃO SOFRE ÁGIOS NEM DESÁGIOS

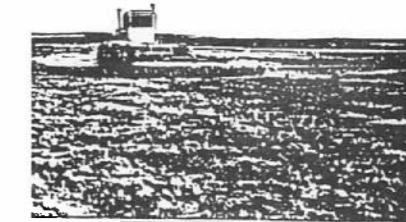
E - TRIGO - SAFRA 1995

| PH | TIPO | COMUM | INTERMEDIÁRIO | CLASSE - KG LÍQUIDO | |
|----------------|------|-----------|---------------|---------------------------|--|
| | | | | SUPERIOR OU MELHORADOR | |
| a partir de 78 | 1 | 0,9520 | 0,9520 | 0,8264 | |
| de 75 a 77,99 | 2 | 1,0000(*) | 1,0000(*) | 0,8686 | |
| de 72 a 74,99 | 3 | 1,1121 | 1,1121 | 1,1121 | |

NOTA: Para se obter o valor em moeda corrente no país, divide-se o preço mínimo (*) pelo índice indicado para cada tipo e classe.
Obs: Retransmitida em virtude da supressão da expressão "ou outra ação dolosa" nos arts. 3º, inciso I, e 4º.

Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**PLANO DE SAFRA
1995/96**



Coleção Documentos
de Política Agrícola 2

I.2. Fontes de Recursos e Encargos Financeiros